



<b>PROCESSOS NºS:</b>	<b>13.132-6/2011 – 4.556-0/2012-APENSO</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – MT SAÚDE</b>
<b>CNPJ:</b>	<b>05.794.356/0001-68</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2011 e REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>ORDENADORES DE DESPESAS/RESPONSÁVEIS:</b>	<p><b>MAXIMILLIAN MAYOLINO LEÃO</b> – Presidente - período de 1/1 a 13/1/2011.</p> <p><b>BRUNO SÁ FREIRE MARTINS</b> – Presidente - período de 14/1/ a 21/10/2011.</p> <p><b>GELSON ESIO SMORCINSKI</b> - Presidente - Período de 22/10/2011 a 31/12/2011</p> <p><b>PAULINO DE SOUZA COELHO</b> - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social</p> <p><b>MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA</b> - Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração</p> <p><b>ÉDIO LUÍS COSTA</b> - Assessor de Controle Interno do MT Saúde – período de 1/1/2011 até 21/6/2011</p> <p><b>JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO</b> - Secretário Adjunto de Administração</p> <p><b>FERNANDO LUIZ DO C. B. PINTO</b> - Coordenador de Programas de Saúde</p> <p><b>MARLI PEREIRA C. EVANGELISTA</b> - Gerente de Assistência ao Plano de Saúde</p> <p><b>CÉSAR ROBERTO ZÍLIO</b> - Secretário de Estado de Administração</p> <p><b>SSAB - SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA</b> <b>MARCELO MARQUES DOS SANTOS</b> <b>JOÃO ENOQUE CALDEIRA DA SILVA</b> <b>WASHINGTON LUIZ MARTINS DA CRUZ</b> - Sócios Representantes da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda</p> <p><b>OPEN SAÚDE LTDA</b> <b>ANTONIO CARLOS BARBOSA</b> - Diretor Presidente da empresa Open Saúde.</p> <p><b>EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS</b> - Secretário de Estado de Fazenda</p>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>



## RAZÕES DO VOTO

### DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

426. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo da Relatoria (Secex) vinculada na época à Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, acerca das contas anuais de gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – MT Saúde, referentes ao exercício de 2011, bem como o relatório elaborado pela Comissão Especial, que decidiu manter em sua integralidade o relatório técnico da equipe antecessora no que se refere às contas anuais de gestão, a conclusão foi pela manutenção de 7 (sete) irregularidades

427. Portanto, este voto levará em consideração os apontamentos feitos naquela ocasião.

428. Pelo fato de estar sendo apreciado conjuntamente o processo de contas anuais de gestão, bem com a Representação de Natureza Externa (Processo nº 4556-0/2012 - apenso), e diante da complexidade de ambos os processos, as razões do voto abordarão de forma apartada os fatos para melhor compreensão acerca dos apontamentos realizados pela equipe, que analisou as contas de gestão, e o relatório feito pela Comissão Especial, que se ateve mais precisamente sobre a Representação de Natureza Externa.

429. Insta salientar que, a análise destas contas foi feita em face do que determina o inciso II do art. 71, da Constituição Federal, o art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c os arts. 1º, inciso II, 35 e 36 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, e o art. 29, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

430. Ressalto ainda que a conclusão deste Relator acerca do mérito destas contas anuais levará em consideração o contexto trazido pela RNE (Processo nº 4556-0/2012 - apenso), até mesmo porque não há como desvincular um do outro, visto que a



representação é uma extensão dos fatos ocorridos no exercício em exame, que são objeto do processo relativo às contas anuais (principal).

431. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pelo MT Saúde, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos que não foram sanados, mantendo a numeração das irregularidades nos mesmos moldes do Relatório Técnico de Defesa<sup>1</sup>.

432. Para melhor compreensão acerca dos gestores/responsáveis relacionados às contas anuais, com exceção do Sr. Maximillian Mayolino Leão, que foi Presidente no período de 1/1 a 13/1/2011, foram chamados para se manifestarem:

- a) **BRUNO SÁ FREIRE MARTINS** – Presidente - período de 14/1/ a 21/10/2011.
- b) **GELSON ESIO SMORCINSKI** - Presidente - Período de 22/10/2011 a 31/12/2011.
- c) **MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA** - Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração.
- d) **ÉDIO LUÍS COSTA** - Assessor de Controle Interno do MT Saúde – período de 1/1/2011 até 21/6/2011.

433. Assim, passarei à análise individualizada das 7 (sete) irregularidades remanescentes nas contas anuais, que foram subdivididas em 11 subitens, conforme segue:

Responsável
<b>Bruno Sá Freire Martins</b> Presidente Período de 14/1/2011 a 21/10/2011
<b>1. MB 01 Prestação de Contas – Grave – 01.</b> Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007):
1.1. Sonegação das informações mensais sobre o número de usuários do plano de saúde (associados e dependentes) e número de prestadores de serviços (médicos, hospitais, clínicas e laboratórios credenciados do MT Saúde) - (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802)

## POSIÇÃO DESTE RELATOR

<sup>1</sup> Documento Digital nº 27386/2012.



434. Neste caso, a equipe técnica apontou que as informações que haviam sido solicitadas se tratavam de dados mínimos necessários ao controle e funcionamento da autarquia. Que somente a disponibilização dos documentos e informações em tempo hábil proporcionaria a análise satisfatória.

435. Quanto ao apontamento em exame, percebe-se que no relatório técnico **simultâneo do 2º Quadrimestre de 2011**<sup>2</sup>, cuja auditoria foi realizada no período de 1/8/2011 a 20/10/2011, essa irregularidade já vinha sendo apontada pela unidade técnica, vejamos:

**3. MB 01 Prestação de Contas – Grave – 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007).**

3.1. Sonegação das informações mensais sobre o número de usuários do plano de saúde (associados e dependentes) e número de prestadores de serviços (médicos, hospitais, clínicas e laboratórios credenciados do MT Saúde) (item 3.2).

436. Naquela oportunidade, o relator à época, Conselheiro Antonio Joaquim, encaminhou cópia do relatório simultâneo ao referido responsável, mas tão somente para fins de conhecimento, e ao final do Ofício nº 1503/11/GAB-AJ<sup>3</sup>, datado do dia 26/10/2011, assim constou:

[...] Por fim, cabe registrar que, a fim de assegurar o devido processo legal, **será oportunizado a Vossa Senhoria apresentar defesa após a elaboração do relatório final referente às contas anuais de 2011.** (grifei)

437. Conforme se observa no próprio ofício, o recebimento ocorreu no dia 16/11/2011.

438. Já no que diz respeito ao relatório final das contas anuais do exercício de 2011, de acordo com o Ofício nº 548/12-GAB-AJ<sup>4</sup>, foi enviado ao referido gestor tão somente no final do mês de maio de 2012, e após deferimento de pedidos de dilação de

<sup>2</sup> Documento digital nº 40302/2011 – fl. 16.

<sup>3</sup> Documento digital nº 151153/2017 – fl. 47.

<sup>4</sup> Documento digital nº 151153/2017 – fl. 319/320.



prazos, a defesa foi protocolada<sup>5</sup> neste Tribunal no dia 28/6/2012, qual seja, dentro do prazo legal estipulado pelo relator à época.

439. Importante ressaltar que nem sempre é possível ao gestor/responsável prestar todas as informações e documentos solicitados durante a inspeção “*in loco*”, eis a razão da concessão de dilações de prazo para a efetiva garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados.

440. O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

441. Neste caso, constata-se ainda que o Sr. Bruno Sá Freire Martins presidiu o MT Saúde do período de 14/1/2011 a 21/10/2011.

442. Dessa maneira, quando foi chamado para se manifestar acerca do apontamento, não se encontrava mais na condição de Presidente do órgão. Mas, ainda assim encaminhou, por meio de CD ROM, os documentos que haviam sido solicitados<sup>6</sup>, contendo as informações dos beneficiários e prestadores de serviços do MT Saúde, relativas ao exercício de 2011 (Processo nº 13132-6/2011 – fl. 1279 – processo físico).

443. Portanto, não entendo que restou caracterizada a apontada sonegação de documentos e informações neste caso, conforme inicialmente entendeu a equipe técnica.

444. Pelas razões expostas, não acolho a sugestão da unidade técnica, bem como o parecer do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa ao gestor, tendo em vista que **afasto** a ocorrência da presente irregularidade, uma vez que não restou configurada nos autos a suposta sonegação de documentos.

<sup>5</sup> Documento Digital nº 151153/2017 – fls. 319/320.

<sup>6</sup> Documento Digital nº 151155/2017 – fl. 96.



**Responsáveis**

**Bruno Sá Freire Martins**

Presidente

Período de 14/1/2011 a 21/10/2011

**Marcos Rogério Lima Pinto Silva**

Secretário Executivo do Núcleo Administração durante o exercício de 2011.

**2. JB 01. Despesa Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

2.1. Recolhimento do PASEP do mês de abril realizado a maior, com diferença de R\$ 59.085,04 (item 3.1 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 797 a 798 – TCE).

**POSIÇÃO DESTE RELATOR**

445. Conforme informou o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, então Secretário Executivo do Núcleo Administração, os dados para pagamentos relativos ao PASEP são enviados pelo MT Saúde, que é o órgão responsável pelas informações relativas a valores, uma vez que compete ao Núcleo Administração apenas realizar empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as informações que lhes são enviadas.

446. Neste caso, tenho entendimento de que, de fato a responsabilidade pela autorização da despesa é do ordenador de despesas, responsável pela unidade orçamentária, no caso o Presidente do MT Saúde, à época. Tenho entendimento no sentido de que, o recolhimento a maior ocorreu em face dos cálculos elaborados pelo MT Saúde.

447. Assim, não comungo com o entendimento da Comissão Especial, bem como com o do MPC, no tocante à imputação de multa ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva. Entretanto, entendo a situação como passível de **determinação** ao gestor atual, para que busque perante a Receita Federal a compensação do valor recolhido à maior, caso ainda não o tenha feito, no sentido de ver ressarcido o erário em face do valor recolhido a maior.

**Responsáveis**

**Bruno Sá Freire Martins**

Presidente

Período de 14/1/2011 a 21/10/2011



**Marcos Rogério Lima Pinto Silva**

Secretário Executivo do Núcleo Administração durante o exercício de 2011.

**3. GB 13. Licitação – Grave - 13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes):

3.1. Pregão nº 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada planilha de custo estimativo, contrariando o art. 7, § 2, II da Lei nº 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579).

3.2. Pregão nº 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, contrariando o Inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520/2010, o art. 7º e 15 da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579)

**POSIÇÃO DESTE RELATOR**

448. O Pregão nº 001/2011 teve como objeto a contratação de serviços técnicos especializados em administração de saúde e teve como vencedora a empresa CONNECTMED – Consultoria Administração e Tecnologia em Saúde. O valor estimado foi de R\$ 18.900.000,00 (dezoito milhões e novecentos mil reais) pelo prazo de 36 meses.

449. Acerca do responsável Sr. Bruno Sá, acolho o entendimento da Comissão Especial e do MPC, para afastar-lhe a responsabilidade, visto que não teve participação nas irregularidades relativas aos subitens 3.1 e 3.2, uma vez que não conduziu ou homologou o procedimento licitatório.

450. No tocante ao Sr. Marcos Rogério, em relação ao apontamento feito no **subitem 3.1**, que versa sobre a ausência da planilha de custo estimativo, o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, assim estabelece:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**; (grifei)



451. Pelo exposto, é indispensável a exigência para a realização de licitação que seja apresentada previamente a planilha de custo, de forma detalhada do serviço a ser contratado, dentre outras especificações, sob pena de nulidade de todo o certame.

452. Assim, os serviços só poderiam ser licitados mediante um orçamento detalhado em planilhas que viessem a retratar todos os custos unitários, naquela ocasião.

453. O Tribunal de Contas da União (TCU), já se posicionou acerca da ausência da composição de custos unitários por cada serviço contratado, mediante o Acórdão nº 805/2002 - Primeira Câmara<sup>7</sup>, que assim dispõe:

[...] 8.4.11. observe com rigor os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93: art. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso I, no que se refere a projeto básico; **art. 7º, § 2º, inciso II, em relação a orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**; art. 47, quanto aos elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e pleno conhecimento do objeto licitado; e art. 7º, § 4º, no que concerne a planilha contendo a especificação e quantidade dos serviços a serem executados. (grifei)

454. Conforme informação da Comissão Especial, confirmada pelo MPC, o MT Saúde não elaborou a planilha de custo, uma vez que, dentre os documentos juntados aos autos<sup>8</sup>, não consta a referida planilha.

455. Assim, acolho a informação da Comissão Especial, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, **confirmando** a ocorrência da irregularidade, com **aplicação de multa** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, em face da não observância ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

456. Quanto ao **subitem 3.2**, o Sr. Marcos Rogério apresentou os mesmos argumentos do subitem 3.1, qual seja, de que as autorizações somente são emitidas mediante a pesquisa de preço, custo estimado e valor de mercado.

<sup>7</sup>Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-13161/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-13161/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse). Acesso em 23/10/2019.

<sup>8</sup> Documentos digitais nºs 151152/2017 – fls. 04/147 e 151153/2017 – fls. 301/406.



457. Alegou que as pesquisas são de competência da Coordenadoria de Pesquisa de Preços e Especificações de Bens e Serviços da Superintendência de Aquisições Governamentais. Que consta dos autos o mapa comparativo.

458. Conforme já exposto pela Comissão Especial, o documento mencionado pelo defendente como sendo a pesquisa de mercado (orçamento) não consta dos autos, bem como não foi apresentado o critério para estipular o valor do serviço a ser executado, motivo pelo qual se caracterizou a irregularidade.

459. Em relação à falta de pesquisa de mercado (orçamento), a Lei nº 10.520/2010, assim estabelece:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;** (grifei)

460. Pertinente a este subitem, importante ressaltar que a Auditoria Geral do Estado (AGE), mediante o Parecer de Auditoria nº 196/2010, já havia alertado o Sr. Marcos Rogério Lima, então Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Administração, no seguinte sentido<sup>9</sup>:

[...] Portanto, **faz-se necessário descrever com precisão quais serviços e quais quantidades serão reembolsados**, bem como a base desse reembolso – planilha de custo – com descrição de todos os encargos incidentes sobre tais serviços;

Recomendamos que se **faça um estudo aprofundado para verificar a viabilidade econômica-financeira de contratar diretamente as operadoras de planos de saúde**, ao invés de contratar administradora de plano de saúde. (grifei)

461. Ocorre que, mesmo diante da recomendação feita à época pela Auditoria Geral do Estado quanto à viabilidade econômico-financeira, foi dada a continuidade do certame sob a justificativa de “falta de tempo hábil para ser feito o estudo atuarial”, cujo pretexto era justamente fazer a contratação sob o regime de urgência.

<sup>9</sup> Documento Digital nº 151151/2017 – fls. 377/396.



462. Pelo exposto, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, afasto a responsabilidade do Sr. Bruno Sá Freire Martins, e **mantenho** a irregularidade em relação ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, aplicando-lhe **multa de 12 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem (subitens 3.1 e 3.2), nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 286, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, em face da não observância ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II e ao art. 15, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2010.

**Responsáveis**

**Bruno Sá Freire Martins**

Presidente

Período de 14/1/2011 a 21/10/2011

**Marcos Rogério Lima Pinto Silva**

Secretário Executivo do Núcleo Administração durante o exercício de 2011.

**3. GB 13. Licitação – Grave - 13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes):

3.3. Pregão nº 001/2011 SENA/MT - Não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação, contrariando o art. 4, inciso VII da Lei nº 10.520/2002 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579).

**POSIÇÃO DESTE RELATOR**

463. A Lei nº 10.520/2010, dispõe no art. 4º, inciso VII, que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifei)

464. Assim, embora os responsáveis tenham alegado que tal exigência não tenha sido contemplada no edital, e por esse motivo não foi considerado como documento obrigatório, essa linha de defesa não deve prosperar, visto se tratar de uma exigência legal.



465. Logo, o gestor/responsável não detém o poder discricionário para decidir se exige ou não tal documentação, o que significa que independe de estar prevista em edital para ser obrigatória.

466. Essa exigência visa justamente que os participantes apresentem no momento oportuno a declaração de que atendem plenamente os requisitos para habilitação, bem como que isso pode ser devidamente comprovado, caso a empresa se sagre vencedora do certame.

467. Diante do exposto, acolho o entendimento da Comissão Especial, bem como do MPC, para afastar a responsabilidade do Sr. Bruno Sá Freire Martins e **manter** a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Marcos Rogério, aplicando-lhe **multa de 06 UPFs/MT**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 286, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, em face da não observância ao disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2010 (subitem 3.3).

**Responsáveis**

**Bruno Sá Freire Martins**

Presidente

Período de 14/1/2011 a 21/10/2011

**Marcos Rogério Lima Pinto Silva**

Secretário Executivo do Núcleo Administração durante o exercício de 2011.

**3. GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes):

3.4. Pregão nº 001/2011 SENA/MT - Não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado, contrariando o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579).

**POSIÇÃO DO RELATOR**

468. No caso em exame, não houve aferição se o preço final estava em consonância com o preço praticado no mercado.



469. O Sr. Bruno Sá alegou a impossibilidade de se afirmar que o preço estava acima do de mercado, uma vez que não consta do processo licitatório a aferição de preço.

470. Quanto ao Sr. Marcos Rogério, alegou que para a adjudicação, o pregoeiro só poderia realizá-la caso o preço estimado estivesse dentro do valor final, e isto ocorreu no pregão.

471. No tocante ao Sr. Bruno Sá, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como do MPC, no sentido de afastar-lhe a responsabilidade desde já, uma vez que não teve a participação no certame, bem como não foi o responsável pela sua homologação. Assim, passo ao exame do mérito da irregularidade em relação ao responsável remanescente.

472. A Lei nº 8.666/1993 é bem precisa em seu art. 43, inciso IV, no sentido de que a licitação será processada e julgada com a observância da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços praticados no mercado, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifei)

473. Na verdade, trata-se de requisitos básicos em um procedimento licitatório. O TCU firmou entendimento sobre a matéria conforme o Acórdão nº 2724/2012 - Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, no sentido de que os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida justificativa de pre-



ços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado<sup>10</sup>. Vejamos:

**Acórdão:**

9.1. [...], conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Estado de Tocantins que, doravante, nas licitações que promover custeadas com recursos federais, demonstre, de forma justificada, inclusive mediante pesquisa de preços, o alinhamento destes aos valores praticados no mercado, ainda que a contratação se dê mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação;

474. Há outros julgados acerca da jurisprudência do TCU nesse mesmo sentido, o qual, em vários acórdãos, firmou entendimento nessa linha de entendimento. Vejamos o exemplo:

[...] a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, **devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão** (v.g., Acórdãos 1.548/2018, 718/2018, 1.604/2017, 247/2017, 1.678/2015 e 2.816/2014, todos do Plenário) (TCU - Acórdão 713/2019 – Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas) (grifei)

475. Este Tribunal também já firmou entendimento sobre a matéria em idêntico sentido, por meio da Resolução de Consulta nº 20/2016 - TP, que assim dispõe:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP**

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas**

<sup>10</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-4940/DTRELEVANCIA%252520desc%25252C%252520COLEGIADO%252520asc%25252C%252520AN OACORDAO%252520desc%25252C%252520NUMACORDAO%252520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-4940/DTRELEVANCIA%252520desc%25252C%252520COLEGIADO%252520asc%25252C%252520AN OACORDAO%252520desc%25252C%252520NUMACORDAO%252520desc/0/sinonimos%253Dfalse). Acesso em 25/10/2019.



por **corporações privadas**; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. (grifei)

476. Analisando os documentos juntados aos autos, resta a evidência de que não foi apresentada a justificativa de preços, bem como a pesquisa correspondente comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado. Dessa forma, e diante dos documentos constantes dos autos, torna-se incontestável a ofensa aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, bem como aos entendimentos do TCU e deste Tribunal de Contas sobre a matéria.

477. Pelas razões expostas, afasto a responsabilidade do Sr. Bruno Sá Freire Martins, e **mantenho** a irregularidade em relação ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, aplicando-lhe **multa de 06 UPFs/MT**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 286, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, pela não observância ao disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal (subitem 3.4).

**Responsáveis**

**Bruno Sá Freire Martins**

Presidente

Período de 14/1/2011 a 21/10/2011

**Marcos Rogério Lima Pinto Silva**

Secretário Executivo do Núcleo Administração durante o exercício de 2011.

3. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/ 2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4. 320/1964; ou legislação específica).

*3.4. Pagamento de juros e multas por atraso de recolhimento de obrigações tributárias e contributivas, no valor de R\$ 875,76, conforme empenho n. 11303.0001.11.02515-3 e DARF respectivo. (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802 – TCE*

478. Conforme já exposto no relatório, o referido atraso ocorreu no exercício de 2009, distinto do exercício em exame (2011). De acordo com as justificativas apresentadas, o valor já havia sido inscrito em dívida ativa.



479. Entretanto, se os pagamentos das obrigações não foram realizados no prazo, a responsabilidade é de quem deu causa. O MT Saúde não pode suportar atos de gestão que causem prejuízo.

480. No caso específico deste apontamento, ficou constatado o pagamento de juros e multas por atraso de recolhimento de obrigações tributárias e contributivas no valor de R\$ 875,76 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

481. Conforme o disposto nos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, os encargos provenientes do atraso nos pagamentos são considerados como despesas ilegítimas, não autorizadas e lesivas ao erário.

482. Acerca do tema, este Tribunal, mediante a Resolução de Consulta nº 69/2011, bem como pela Súmula nº 09, firmou entendimento no sentido de que o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

483. Desse modo, não obstante o apontamento feito pela unidade técnica, o fato ocorreu no exercício de 2009, o que torna inviável a instauração de procedimento administrativo para apurar responsabilidade, levando ainda em consideração o valor de tão somente R\$ 875,76 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

484. Diante do exposto, não acolho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, e afasto a irregularidade.

**Responsáveis**

**Bruno Sá Freire Martins**

Presidente

Período de 14/1/2011 a 21/10/2011

**Marcos Rogério Lima Pinto Silva**

Secretário Executivo do Núcleo Administração durante o exercício de 2011.

**4. JB 01. Despesa Grave - \_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

4.1. Os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa, contrariando o Decreto Estadual nº 8.199/2006 (alterado pelo Decreto nº 8.426 de 18/12/2006) (item 3.2 do



## POSIÇÃO DO RELATOR

485. O apontamento versa acerca do pagamento de serviços de telefonia sem a exigência de certidão negativa. O Governo do Estado, mediante o Decreto nº 8.199, de 16 de outubro de 2006, fixou alguns critérios para o pagamento relativo às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis<sup>11</sup>.

486. O mencionado decreto assim estabelece:

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, DECRETA:

**Art. 1º Os pagamentos** relativos às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e indenizações referentes à serviços e/ou locações, **serão efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

- a) **prova de regularidade junto à Fazenda Estadual**, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor;
- b) **prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado**, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor;
- c) **prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, quando o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso for solidário na obrigação.

**Parágrafo único.** Excetuam-se às disponibilidades do caput as aquisições/contratações atendidas por pessoas físicas, independentemente do domicílio, sendo liquidadas e pagas a partir da apresentação dos documentos pessoais e plena validade e prova de cadastro junto ao INSS.

**Art. 2º** Sendo a prestação de serviços realizada nas dependências do órgão/entidade contratante, reter-se-á da contratada o percentual de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura, descontado o valor relativo ao custo dos materiais, quando houver, e recolher-se-á ao INSS a importância em até 2 (dois) dias do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura.

**Parágrafo único.** O valor retido de que trata o caput deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestações de serviços. (grifei)

487. Pelo regramento acima, a apresentação dessas certidões é indispensável para que o pagamento seja realizado. Assim, não se justifica a realização do pagamento

<sup>11</sup> Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legfinan.nsf/709f9c981a9d9f468425671300482be0/003c318e15d87f510425722d0077690b?OpenDocument> . Acesso em 25/10/2019.



caso ausentes tais documentos. Logo, não procedem as justificativas apresentadas pelos Srs. Bruno Sé e Marcos Rogério.

488. Ademais, consta dos autos<sup>12</sup>, documento que trata acerca do bloqueio do credor que esteja em débito com o Estado, que assim dispõe:

Detalhes de Malote Eletrônico <https://www.fiplan.mt.gov.br:8443/imprimirMaloteEletronico.dojs...>

**Detalhes de Malote Eletrônico**

**Malote Eletrônico:** 93009 001009  
**Data de Envio:** 15/06/2012 16:36:11  
**Data de Recebimento:** 15/06/2012 16:45:42  
**De:** Cosme Augusto Martins - TESOIRO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Para:** Maria Joana Alves Lima

**Assunto:** Integração com o Sistema de Conta Corrente Fiscal-bloqueio credor

Retransmito malote 34.515, de 07/05/2009:

Informamos que a funcionalidade do Fiplan que trata do bloqueio de empenho para aqueles credores que tenham débito fiscal com o estado, foi alterada. Agora, o bloqueio está sendo feito quando da emissão da NOB.

A liberação pelo ordenador continua da mesma forma, ou seja:  
Despesa/Execução/Ped/Liberar credor em débito com fisco.

Na ocorrência de bloqueio, orientar o credor para que entre em contato com a Gerência de Conta Corrente Fiscal – tel. 3617-2463, a/c Sra. Ana Paula.

Atenciosamente.

Cosme Augusto Martins  
Sefaz/Cpco/tel. 3617-2563  
e-mail: [Cosme.Martins@sefaz.mt.gov.br](mailto:Cosme.Martins@sefaz.mt.gov.br)

489. Quanto à apresentação da certidão negativa, este Tribunal já consolidou entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 39/2008, no seguinte sentido<sup>13</sup>:

**Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE, 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE, 09/11/2005). Licitação. Habilitação. Certidão negativa de débito. Exigência da CND do INSS. Outros documentos.**

<sup>12</sup> Documento Digital nº 151155/2017 – fl. 183.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=11>. Acesso em 25/10/2019.



Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

490. Ademais, este Tribunal inclusive já sumulou entendimento sobre a matéria, conforme a Súmula nº 9, que assim estabelece:

SÚMULA Nº 9

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

491. Certamente que o referido decreto governamental veio para fortalecer as exigências de tais documentações, ocasião em que o pagamento só é liberado mediante o seu cumprimento. Assim, embora a irregularidade em análise não tenha causando nenhum dano ao erário, o gestor público deve ficar atento ao regramento, até porque, na gestão pública o formalismo deve ser observado, cujo objetivo é justamente evitar prejuízo aos cofres públicos.

492. Diante do exposto, acolho o entendimento da Comissão Especial e o parecer do MPC, **confirmando** a irregularidade, com **aplicação de multa de individualizada de 06 (seis) UPFs/MT**, aos responsáveis Bruno Sá Freire Martins e Marcos Rogério Lima Pinto Silva, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, em face da não observância ao que estabelece o Decreto Estadual nº 8.199, de 16 de outubro de 2006, em relação a exigência de certidões negativas nos pagamentos a fornecedores (subitem 4.1).

**Responsáveis**

**Bruno Sá Freire Martins**

Presidente

Período de 14/1/2011 a 21/10/2011



**Marcos Rogério Lima Pinto Silva**

Secretário Executivo do Núcleo Administração durante o exercício de 2011.

**5. JB 09. Despesa – Grave - 09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64):

5.1. As despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE e item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802).

### POSIÇÃO DO RELATOR

493. Ficou constatado nos autos que o MT Saúde realizou despesas da área finalística sem emissão de empenhos prévios.

494. Os responsáveis Bruno Sá Freire Martins e Marcos Rogério Lima Pinto Silva confirmaram o apontamento, alegando que o MT Saúde é diferente de outros órgãos, pois nesta autarquia as despesas saem de uma margem de projeção, bem como se referem a mais de 300 (trezentos) credores espalhados pelo Estado de Mato Grosso. Além disso, como se tratam de despesas com saúde, alegaram que isso torna inviável a realização de empenho prévio.

495. Em regra, toda despesa pública transcorre em 3 (três) estágios, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento. No tocante ao empenho, o art. 58, assim dispõe:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. ([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#)).

496. Conforme se observa, não se trata de mera discricionariedade do gestor, mas sim uma obrigação. Ademais, o art. 60, da mesma norma, assim estabelece:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.



497. Assim, as despesas públicas, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, uma vez que é vedada a geração de despesas sem prévio empenho. Isto é uma questão básica na administração pública.

498. A Lei 4.320/1964, que institui normas gerais de direito administrativo para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, seja da União, Estados, Municípios e Distrito Federal vigora a mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Logo, não se justifica mais a realização de despesas sem que haja o empenho prévio, até porque, o § 2º do mencionado artigo prevê a realização de empenho por estimativa.

499. Em razão de todo o exposto, por se tratar de matéria pacífica no âmbito deste Tribunal, acompanho o entendimento da Comissão Especial e do MPC, **mantenho** a irregularidade, com **aplicação de multa de multa de individualizada de 6 (seis) UPF/MT**, aos responsáveis Bruno Sá Freire Martins e Marcos Rogério Lima Pinto Silva, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, em face da não observância ao que estabelece o art. 60, da Lei nº 4.320/1964, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal, pela realização de despesas sem prévio empenho (subitem 5.1).

**Responsáveis**

**Gelson Esio Smorcinsk**

Presidente

Período de 22/10/2011 a 31/12/2011

**Marcos Rogério Lima**

Secretário Executivo do Núcleo

**6. JB 01. Despesa - Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

6.1. Pagamento de juros e multa do PASEP, no valor R\$ 16.965,34 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme Notas de Empenho 12.000008-9 e 12.000140-9 e DARF respectivo (item 3.2).

500. Quanto ao presente apontamento, importante salientar de que não há evidência de que os responsáveis tenham obtido benefícios. Entretanto, houve a negligên-



cia que resultou na configuração de culpa dos responsáveis. Isso porque, se os pagamentos das obrigações não foram realizados no prazo, a responsabilidade é de quem deu causa. O MT Saúde não pode suportar atos de gestão que causem prejuízo.

501. Neste caso específico ficou constatado que o recolhimento do PASEP referente ao mês de dezembro de 2011 foi realizado com atraso, gerando pagamentos de juros e multas no valor de R\$ 16.965,34 (dezesesseis mil e novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)<sup>14</sup>, vejamos:

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>		<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO <b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ <b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA <b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	31/12/2011 05.794.356/0001-68 3703
<b>01</b> NOME / TELEFONE INST. DE ASSIST. A SAÚDE DOS SERV. DO ESTADO DE MT 3613-7732 PASEP mês 12/2011 - Fonte 100		<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO <b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL <b>08</b> VALOR DA MULTA	25/01/2012 197.501,09 14.990,33
<b>DARF válido para pagamento até 17/02/2012</b> Domicílio tributário do contribuinte: <b>GUIABA</b> <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b> <small>Auto-Atendimento Versão 4.40.49.9067 - opção 1 - DLL versão 1.3</small>		<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 <b>10</b> VALOR TOTAL	1.975,01 214.466,43

**11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. (Somente nas 1ª e 2ª vias)

```

17/02/2012 - BANCO DO BRASIL - 19:27:15
38343482 8673
CONSERVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES
CLIENTE: 0000-0 CONTA: 0 0
AGENCIA ARRECADADOR: 0000-0
CNC 001 3634 AGENCIA S.PUBLICO CUIABA MT
CODIGO DE BARRAS:
DATA DO PAGAMENTO: 17/02/2012
PERIODO DE APURACAO: 31/12/2011
NUMERO DO CNPJ: 05.794.356/0001-68
CODIGO DA RECEITA: 3703
NUMERO DE REFERENCIA:
DATA DO VENCIMENTO: 25/01/2012
RECEITA BRUTA ACUMULADA:
PERCENTUAL:
VALOR DO PRINCIPAL: 197.501,09
VALOR DA MULTA: 14.990,33
VALOR DOS JUROS: 1.975,01
VALOR TOTAL: 214.466,43
NR.AUTENTICACAO: D.9C9.D06.65E.B88.D54
  
```

Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
 Conjunto Corat/Coratex n.º 001 DE 2006  
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO.  
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

502. A Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, em seus arts. 15, 16 e 17, prevê que os encargos provenientes do atraso nos pagamentos são considerados como despesas ilegítimas, não autorizadas e lesiva ao erário.

503. Este Tribunal, mediante a Resolução de Consulta nº 69/2011, firmou o seguinte entendimento sobre o tema:

**Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou admi-**

<sup>14</sup> Documento Digital nº 151153/2017 – fl. 256.



**nistrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.**

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

504. O assunto foi consolidado neste Tribunal por meio da Súmula 1, a qual estabelece<sup>15</sup>:

SÚMULA Nº 9

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

505. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a responsabilização é do agente que deu causa ao dano.

506. Assim, acolho o entendimento da Comissão Especial, bem como do MPC, no sentido de **manter** a irregularidade, com **determinação** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski e Marcos Rogério Lima, para que promovam o **ressarcimento de forma solidária** no montante de R\$ 16.965,34 (dezesesseis mil e novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), proveniente do pagamento de juros e multa de corrente de atraso no recolhimento do PASEP, valor este que deverá ser revertido aos cofres do MT Saúde, atualizado a partir do dia 17/2/2012, data do efetivo pagamento.

**Responsável**

**Édio Luís Costa**

Assessor de Controle Interno do MT Saúde

Período de 01/01 a 21/06/2011

**7. EB 04. Controle Interno Grave\_04.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007):

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=28> . Acesso em 25/10/2019.



7.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, referentes à realização de despesas sem emissão de empenho prévio e atrasos no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

## POSIÇÃO DO RELATOR

507. O defendente alegou que a rotina da Unidade de Controle Interno - UNISECI, no exercício de 2011, fora absorvida em parte pelo atendimento às equipes do TCE e da AGE que permaneceram no núcleo nesse período. Salientou que foram desenvolvidos trabalhos de orientação e acompanhamento dos processos pertinentes ao Núcleo Sistêmico, que, na maioria das vezes as orientações são feitas de forma verbal.

508. Conforme bem salientou a unidade técnica, a comunicação ou orientação verbal não é a forma adequada para comunicar o gestor ou responsável acerca de irregularidade que venha ocorrendo na administração pública. Na verdade, a comunicação formalizada é uma garantia para o próprio controlador interno para demonstrar a sua atuação de forma preventiva ou corretiva.

509. Ademais, o fato de estar dando suporte às equipes técnica deste Tribunal e da Auditoria Geral do Estado, não o exime das responsabilidades inerentes ao cargo. O controlador deve se atentar para a regularidade dos atos administrativos, cuja atividade se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua, para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades, visando auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal e Contas.

510. O papel do controle interno é justamente prevenir, detectar e corrigir erros, de modo que venha a contribuir para uma boa governança. Nesse sentido o art. 70, da Constituição Federal (CF) assim dispõe:

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)



511. O art. 74, da CF, também estabelece:

**Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, *dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

512. Assim, conclui-se que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada unidade da federação devem estruturar o seu controle interno para que sejam fiscalizados internamente por uma unidade de controle interno, cuja finalidade é justamente orientar a organização por meio da padronização das rotinas de trabalho, numa espécie de mediador em prol do interesse público.

513. Nesse sentido, o Sr. Édio Luís Costa, Assessor de Controle Interno do MT Saúde, não exerceu com efetividade o seu papel de controlador interno ao deixar de comunicar o gestor acerca das despesas realizadas sem empenho prévio, bem como em relação ao atraso no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento.

514. Diante dos motivos exposto, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como o posicionamento do MPC, **mantenho** a irregularidade, com **aplicação de multa de 6 (seis) UPF/MT**, ao Sr. Édio Luís Costa, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 286, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT pela não observância ao disposto no art. 74, § 1º da CF, no art. 76 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 7.1).

515. Pelos fundamentos acima, conclui-se que esses foram os apontamentos trazidos no contexto das contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 do MT Saúde. Na sequência, farei a análise da Representação de Natureza Externa, proposta



pelo MPE, que complementar<sup>á</sup> as conclusões trazidas até então, inclusive acerca do mérito destas contas anuais.

**PROCESSO Nº 4.556-0/2012**  
**(APENSO)**  
**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

516. Estes autos em apenso tratam da Representação de Natureza Externa formulada pelo Ministério Público Estadual (MPE) diante de ilegalidades encontradas no Contrato nº 006/20011, celebrado entre o MT Saúde e as empresas SSAB - Saúde Samaritano Administradora de Benefícios e Open Saúde Ltda. Operadora de Planos de Saúde.

517. O art. 46, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), assim dispõe acerca da legitimidade do MPE para propor a RNE em exame:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

[...]

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

518. O Regimento Interno deste Tribunal estabelece no art. 224, inciso I, “a”, que:

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

519. Desse modo, inicialmente, registro que a Representação de Natureza Externa em exame preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Or-



gânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pela qual a conheço. Desse modo, passarei a analisar o seu mérito.

520. O objeto do Contrato nº 006/2011, de acordo com a Cláusula Primeira – Do Objeto, assim dispõe<sup>16</sup>:

1.1. O presente contrato tem por objeto a Prestação de Serviços de Assistência aos beneficiários do MT Saúde, configurando-se em serviços Técnicos Especializados de operadora de planos de saúde, a serem executados pelas CONTRATADAS em obediência rigorosa, fiel e integral de todas as exigências, normas, itens, elementos, condições gerais e especiais, bem como na forma deste instrumento contratual e de conformidade com as condições preconizadas no processo de dispensa protocolado sob o nº 696202/2011 e seus anexos, inclusive Termo de Referência/Plano de trabalho e proposta da contratada, que fazem parte integrante deste contrato.

521. As empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde Ltda., foram contratadas por meio de dispensa de licitação, com a justificativa de contratação emergencial, nos termos previstos no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

522. Há que se ressaltar que a contratação emergencial (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), embora sejam com caráter de imediatidade, devem observar os requisitos elencados no art. 26, do mesmo mandamento legal que assim estabelece:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#)).

<sup>16</sup> Documento digital nº 135082/2019 – fls. 208/2016.



**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

523. Antes de adentrar na análise desta RNE, e para melhor compreensão dos autos, entendo necessário trazer algumas informações preliminares acerca dos Contratos nºs 040/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Administração e as empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde Ltda. e o Contrato nº 006/2011, firmado entre o MT Saúde e as mesmas empresas.

524. Assim, em relação ao Contrato nº 040/2011, conforme já consignado pela Comissão Especial, ele não será objeto de análise nestas contas, pois foi firmado pela SAD, razão pela qual será objeto de análise nas contas da referida Secretaria.

525. Ademais, conforme informação da Comissão Especial, ficou constatado que a SAD não realizou nenhum pagamento às contratadas por conta do Contrato nº 040/2011.

526. Feito o esclarecimento, consigno que, conforme já mencionado no relatório, todos os gestores/responsáveis à época foram devidamente citados para se manifestarem acerca dos apontamentos feito pela Comissão Especial.

527. Foi decretada a revelia dos Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz – representantes da empresa Saúde Samaritano e Antônio Carlos Barbosa – Diretor Presidente da Open Saúde Ltda., bem como do Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro – Secretário Adjunto de Administração, à época.

528. Diante do exposto, farei a análise das irregularidades remanescentes, conforme segue adiante.



**Responsável**

**Gelson Esio Smorcinsk**

Presidente

Período de 22/10/2011 a 31/12/2011

**2) GB 13. Licitação Grave - 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Item 6.3.2.1**

2.1 O processo de dispensa não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, não foi devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins, não continha a indicação sucinta do objeto, contrariando o *caput* do artigo 38 c/c parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 - **Item 6.3.2;**

2.2 Não consta no processo de Dispensa de Licitação planilha de preços destinada a justificar o valor acordado pela prestação de serviços, contrariando o inc. II do § 2º do artigo 7º; o § 1º do art. 15; o inc. II do § 2º do art. 40 e os incisos IV e V do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.2 ;**

2.3 Certidões apresentadas pela SSAB - Saúde Samaritano foram emitidas após a celebração do Contrato nº 006/2011/MT Saúde (Certidão Negativa de Débitos da SEFAZ/MT emitida em 04/12/2011, Certidão Negativa da Secretaria da Receita Federal emitida em 28/10/2011 e Certificado de Regularidade do FGTS emitido em 01/11/2011) – **Item 6.3.2;**

2.4 Não apresentação de registro junto à ANS para atuar como operadora de planos de saúde, pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, contrariando o inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 9.656/1998 – **Item 6.3.2;**

2.5 Atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, inválido, não atendendo ao disposto no §1º inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.2;**

2.6 Não apresentação de Balanço Patrimonial, pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, contrariando o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.2;**

2.7 Não apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal, previdenciária, trabalhistas e atestado de capacidade técnica pela empresa Open Saúde, contrariando os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.2;**

2.8 Não comprovação da capacidade econômico-financeira pelas empresas Open Saúde e SSAB – Saúde Samaritano, contrariando os arts. 30 e 31 da Lei de Licitações – **Item 6.3.2;**

2.9 Não houve comprovação de elaboração de minuta do contrato, para integrar processo de dispensa, contrariando o § 1º art. 62 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.2;**

2.10 Ausência de parecer emitido pela assessoria jurídica sobre a Dispensa de Licitação, infringindo o Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.2;**

2.11 Publicação da ratificação da Dispensa de Licitação fora do prazo previsto em Lei, contrariando o art. 26 da Lei nº 8666/1993 – **Item 6.3.2;**

2.12 A Dispensa de Licitação não foi autorizada pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, contrariando o art. 4º da Lei nº 7.217/2006) – **Item 6.3.2.**

**3) HB 05 - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)**

3.1 O Contrato nº 06/2011 foi firmado com duas prestadoras de serviços distintas (SSAB-Saúde



Samaritano e Open Saúde), atribuindo-lhes obrigações conjuntas, sem estarem organizadas em Consórcio, contrariando os incisos I, II, III e V do art. 33 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.3;**

3.2 No Item “2.1. I” do contrato nº 06/2011, referente às obrigações das contratadas, não há discriminação das obrigações de forma individualizada, definindo quais obrigações caberiam a cada uma das empresas contratadas, contrariando o §1º do art. 54 da Lei de Licitações e Contratos – **Item 6.3.3;**

3.4 Previsão no Contrato nº 06/2011 de emissão de boleto diretamente ao beneficiário pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, sem contrato do segurado com a prestadora de serviço, contrário ao inciso I do art. 17 da LC nº 127/2003 – **Item 6.3.3;**

3.5 Não há previsão no Contrato nº 06/2011 de pagamento a empresa Open Saúde Ltda, contrariando o princípio da contraprestação própria dos contratos bilaterais onerosos e os incisos III e VII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.3;**

3.6 O Contrato nº 06/2011 contem cláusula com vigência retroativa à data de assinatura do contrato, contrariando o parágrafo único do Art. 60 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.3;**

3.7 A publicação do extrato do contrato nº 06/2011 foi realizada em atraso, infringindo o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.3;**

3.8 Nos convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT – Saúde constam cláusulas que estabelecem que serão balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito **privado**, contrariando o artigo 54 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.4;**

3.9 Nos convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT – Saúde, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo, contrariado o art. 58 e incisos da Lei nº 8.666/1993, que defere apenas à Administração tal prerrogativa – **Item 6.4;**

**4) CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976):**

4.1 Os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT – Saúde, contrariando o princípio da universalidade orçamentária prevista no art. 2º da Lei nº 4.320/1964 – **Item 6.3.3;**

**5) HB 06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)**

5.1 Os pagamentos efetuados pelo MT Saúde à empresa SSAB – Saúde Samaritano foram realizados fora do prazo contratual, contrariando a Sub-cláusula segunda do Convênio nº 03/2011 – **Item 6.5;**

5.2 Não foi exigido das contratadas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde) a apresentação de regularidade perante a Fazenda Estadual, à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e direitos trabalhistas do pessoal relacionados com a execução dos serviços, mediante apresentação do resumo da folha de pagamento na forma estabelecida no Decreto nº 8.199/2006 – **Item 6.5;**

**6) HB 04 Contrato – Grave - 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).**

6.1 Não nomeou representante da administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 06/2011 firmado com as empresas SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde na época oportuna – **Item 6.5;**



**7) EB 03 Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal)**

7.1 Atestou a NF nº 1 não observando a segregação de funções e contrariando o §1º do artigo 67 e os arts. 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993, além de cláusulas do contrato nº 006/2011/MT SAÚDE– **Item 6.6;**

**13) BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima - Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)**

13.1 Prejuízos ao MT Saúde no valor de R\$ 14.693.354,21 em decorrência do Contrato nº 006/2011/MT Saúde, firmado com as empresas Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE - Item 6.7;

529. A Sra. Tuliane Patrice Franchi e o Sr. Hélio Antunes Brandão, procuradores do Sr. Gelson Esio Smorcinski, apresentaram justificativas de forma genérica para os subitens acima, motivo pela qual a análise deste relator também será dessa forma. Entretanto, quando possível, farei a análise de determinadas irregularidades de forma discriminada.

### DA PRELIMINAR

530. Primeiramente apreciarei a preliminar suscitada pela defesa, que versa sobre a carência de ação – ilegitimidade passiva suscitada pelo defendente, sob a alegação de que não praticou nenhum ato de gestão até o encerramento do procedimento de dispensa de licitação que gerou o Contrato nº 006/2011/MT Saúde, visto que, quando assumiu a Presidência (período de 22/10/2011 a 31/12/2011) o processo já estava homologado e adjudicado.

531. Todavia, observo que o referido contrato foi assinado<sup>17</sup> no dia 24/10/2011, qual seja, após 2 (dois) dias da sua posse como presidente da Autarquia e a publicação<sup>18</sup> se deu no Diário Oficial do Estado do dia 21/12/2011. Importante ressaltar que a eficácia do contrato está condicionada à sua publicação em imprensa oficial.

532. O art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

<sup>17</sup> Documento Digital nº 135082/2019 – fl. 223.

<sup>18</sup> Documento Digital nº 135082/2019 – fl. 207.



**Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)). (grifei)

533. Conforme mencionado, o extrato do contrato foi publicado praticamente 2 (dois) meses após sua assinatura. Por outro lado, embora o defendente tenha alegado que o procedimento já tivesse sido adjudicado, importante salientar que apesar de a adjudicação se tratar de um ato da autoridade, esta não aperfeiçoa por si só um vínculo contratual.

534. Portanto, a mera adjudicação, nos termos previstos no art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações, apesar de abrir espaço para posterior homologação da licitação, não obriga a administração pública a fazer a contratação. Logo, a adjudicação não se confunde com a contratação em si.

535. O art. 49, da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



536. O TCU também já firmou entendimento sobre a matéria, conforme Acórdão nº 868/2006 – Segunda Câmara<sup>19</sup>, vejamos:

[...] o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina” (Acórdão 868/2006 - Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Aprovação 17/04/2006)

537. Dessa forma, ainda que o procedimento licitatório já tivesse sido homologado e adjudicado, não havia nenhuma obrigatoriedade para que a contratação fosse feita de imediato, qual seja, até aquele momento existia apenas a expectativa de direito da licitante.

538. Entretanto, embora haja apenas somente expectativa de direito, a Administração não pode adjudicar a outro candidato que não seja o vencedor do certame. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, assim estabelece:

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

539. Conforme se observa, havendo fato superveniente, interesse público suficiente para a não realização da contratação, o poder público, desde que devidamente fundamentado, poderá revogar o certame. Todavia, deve ser oferecido o direito ao contraditório e à ampla defesa ao vencedor do procedimento licitatório.

540. Neste caso concreto, a Auditoria Geral do Estado (AGE) emitiu o Parecer nº 196/2010, de 28/10/2010, e naquela ocasião já havia apontado várias irregularidades no certame<sup>20</sup>, das quais destacamos:

a) Do descumprimento do art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993;

<sup>19</sup> Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-26931/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-26931/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse). Acesso em 29/10/2019.

<sup>20</sup> Documento Digital nº 135059/2019 – fls. 131/149.



- b) Da autorização de funcionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) da operadora de plano de saúde na modalidade de Administradora de Planos de Saúde;
- c) Do prazo contratual (o prazo contratual estabelecido em 36 (trinta e seis) meses, contraria o disposto no art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993), que limita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários;
- d) Da adequação da exigência do patrimônio líquido – atestado de capacidade econômico-financeira;
- e) Da restrição da quantidade de profissionais – atestado de qualificação técnica;
- f) Da limitação da quantidade mínima de beneficiários – atestado de capacidade técnica.

541. Além desses itens, a AGE apontou em seu parecer diversas inconsistências na minuta do edital a serem corrigidas (letra “h”). Na conclusão, a AGE assim dispõe:

#### Conclusão

Recomendamos que se faça um estudo aprofundado **para verificar a viabilidade econômico-financeira de contratar diretamente as operadoras** de planos de saúde, ao invés de contratar administradora de plano de saúde.

Diante do exposto, **e após sanadas as impropriedades apontadas neste parecer e, desde que observado os ditames da Lei 8.666/1993**, opinamos pelo prosseguimento do feito. (grifei)

542. Além do referido parecer, constam dos autos diversos documentos (Documento Digital nº 135059/2019 – fls. 188/211) apontando que a empresa Open Saúde Ltda., não possuía qualquer valor vinculado de ativos garantidores, e possuía potencial de risco catastrófico. Consta anexo Nota nº 282/2010/EHSB/GECPS/PROCURADORIA FEDERAL – ANS – Processo nº 33902.053450/2010-71, datada do dia 18/10/2010, que relatou a situação da referida operadora<sup>21</sup>, e, ao final concluiu:

[...] 13. Assim sendo, **não se vislumbra óbice jurídico para a decretação de regime de direção fiscal na operadora Open Saúde Ltda.**, nos termos dos artigos 24 da Lei nº 9.656, de 1998, e 2º da Resolução Normativa – RN Nº 52, de 2003. Devendo, no entanto, ser providenciada a juntada aos autos do comprovante de recebimento do Ofício de fls. 09, antes da deliberação da DICOL. (grifei)

543. Consta dos autos o Extrato de Ata da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada – DC Ordinária, realizada no dia 23/2/2011, ocasião em que a Diretoria Colegiada da

<sup>21</sup> Documento Digital nº 135059/2019 – fls. 194/196.



Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, aprovou por unanimidade a instauração do regime especial de Direção Fiscal na Operadora Open Saúde Ltda., indicando para a função de Diretor Fiscal o Sr. Cláudio César Manhães de Carvalho.

544. A ANS, mediante a Diretoria de Fiscalização, emitiu o auto de infração em nome da SSAB – Saúde Samaritano<sup>22</sup>, pelo fato de exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS.

545. Assim, o Sr. Gelson Esio Smorcinski tinha motivos suficientes para que, no mínimo, procedesse estudo quanto à viabilidade da continuidade do certame, visto que a assinatura do Contrato nº 006/2011 (24/10/2011) e a publicação do extrato <sup>23</sup> (21/12/2011), ocorreram durante a sua gestão.

546. Diante do exposto, **não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelo defendente para responder pelas inconsistências apontadas nos autos, tendo em vista que o ato final, que é a assinatura contratual e sua publicação que dá eficácia ao ato, foram realizados no período em que sua gestão já havia se iniciado. Assim, a alegação de ilegitimidade passiva para responder pela ocorrência não deve prosperar.

## DO MÉRITO

547. Como já consignado, considerando que a defesa foi apresentada de forma genérica para todos os apontamentos, o voto será feito no mesmo sentido, mas quando possível, farei a análise de forma específica por subitem.

548. Quanto aos apontamentos relativos aos **subitens 2.1 a 2.12**, tratam de irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório. Conforme já dito anteriormente, o Sr. Gelson Esio Smorcinski alegou que no momento em que assumiu a autarquia (22/10/2011) o procedimento licitatório já estava pronto e acabado, bem como acompanhado da minuta do contrato.

<sup>22</sup> Documento digital nº 135059/2019 – fls. 407.

<sup>23</sup> Documento digital nº 135072/2019 – fls. 145.



549. Conforme discriminado em cada subitem, o processo de dispensa de licitação encontra-se eivado de vícios, ocasião em que não foi devidamente autuado, protocolado e numerado.

550. Igualmente não foi autorizado pelo Presidente do MT Saúde à época, bem como se deixou de apresentar a planilha de preços e não foi emitido parecer jurídico acerca da dispensa de licitação. Também não foi apresentada a certidão de regularidade fiscal (previdenciária/trabalhista e atestado de capacidade técnica pela empresa Open Saúde), dentre outras irregularidades.

551. Certamente que as irregularidades relativas ao item 2 e subitens 2.1 a 2.12, deveriam ser apresentadas previamente e analisadas pela comissão de licitação, ainda durante o procedimento licitatório.

552. No caso, conforme já exposto anteriormente, quando o Sr. Gelson assumiu a presidência do MT Saúde, o certame já havia sido homologado e adjudicado pela gestão anterior, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Sá Freire Martins – Presidente do MT Saúde no período de 14/1 a 21/10/2011.

553. Neste caso, não comungo com o entendimento da Comissão Especial, bem como do MPC, quanto à aplicação de multa ao Sr. Gelson, uma vez que este não teve participação no certame até a fase de homologação/adjudicação, que faz parte ainda da fase de habilitação. Diante do exposto, nestes casos específicos afastou-se a responsabilidade em relação aos subitens 2.1 a 2.12.

554. Por outro lado, como inequivocamente ocorreu a irregularidade, haja vista a quantidade de falhas na condução do processo licitatório, **mantenho** o apontamento e **determino** que a atual gestão da autarquia realize as licitações conforme os ditames dos art. 26, incisos I a III, art. 27, incisos I a V, art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993 na fase interna.

**3.1.** O Contrato nº 06/2011 foi firmado com duas prestadoras de serviços distintas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde), atribuindo-lhes obrigações conjuntas, sem estarem organizadas em Consórcio, contrariando os incisos I, II, III e V do art. 33 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.3;**



**3.2.** No Item “2.1. I” do contrato nº 06/2011, referente às obrigações das contratadas, não há discriminação das obrigações de forma individualizada, definindo quais obrigações caberiam a cada uma das empresas contratadas, contrariando o §1º do art. 54 da Lei de Licitações e Contratos – **Item 6.3.3;**

**3.5.** Não há previsão no Contrato nº 06/2011 de pagamento a empresa Open Saúde Ltda, contrariando o princípio da contraprestação própria dos contratos bilaterais onerosos e os incisos III e VII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.3;**

555. No tocante a estes apontamentos, a Comissão Especial constatou a existência de 2 (dois) contratos com o mesmo objeto, o Contrato nº 040/2011/**SAD**<sup>24</sup>, assinado em 20/9/2011 e o Contrato nº 006/2011-**MT Saúde**<sup>25</sup>, assinado em 24/10/2011, com 2 (duas) prestadoras de serviços distintas, as quais, entretanto, não estavam organizadas em consórcio.

556. Importante ressaltar que não consta do instrumento contratual nenhuma cláusula contendo a obrigação de cada contratada, bem como a responsabilidade de cada uma pelos serviços prestados, fato que afronta o disposto no art. 55, incisos III e VII, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

**III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

**VII** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

557. Conforme bem salientou o MPC, certamente a participação da empresa Open Saúde Ltda. no Contrato nº 006/2011/MT Saúde, foi pelo fato da empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda. não possuir registro perante a ANS.

558. Observa-se nos autos, que o Contrato nº 040/2011/**SAD**, foi assinado no dia 20/9/2011, cujo prazo de vigência seria de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura, ou até a conclusão de novo processo licitatório.

<sup>24</sup> Documento Digital nº 151161/2017 - fls. 183/190.

<sup>25</sup> Documento Digital nº 151156/2017 – fls. 193/209.



559. Já o Contrato nº 006/2011/**MT Saúde**, foi assinado no dia 24/10/2011, ou seja, depois de praticamente 1 (um) mês e 4 (quatro) dias da assinatura do Contrato nº 040/2011. Observa-se ainda, que na cláusula terceira do Contrato nº 006/2011, que trata da vigência, assim dispõe:

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Contrato vigorará por 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da emergência, ou seja, **desde 22 de setembro de 2011**, até a conclusão de novo processo licitatório para o objeto deste contrato. (grifei)

560. Percebe-se que o Contrato nº 006/2011/MT Saúde, passou a ter vigência a partir do dia 22/9/2011, ou seja, após 2 (dois) dias da assinatura do Contrato nº 040/2011/SAD (20/9/2011).

561. Muito embora isto não seja o foco do apontamento, tal fato deixa evidente a falta de planejamento por parte tanto da SAD quanto do MT Saúde. Tanto é verdade, que o novo contrato (nº 006/2011) foi finalizado com inúmeras irregularidades, tanto na fase do procedimento licitatório, quanto na fase de habilitação, inclusive no instrumento contratual.

562. Na verdade, o Contrato nº 006/2011/MT Saúde, ao estabelecer que a vigência contratual seria a partir do dia 22/9/2011, já visava dar cobertura para despesas que já haviam sido realizadas entre os períodos de 22/9 a 30/9/2011, conforme consta da Nota Fiscal nº 01, emitida no dia 28/10/2011, relativa a prestação de serviços médicos hospitalares<sup>26</sup> justamente do período de 22/9/2011 a 30/9/2011, vejamos:

<sup>26</sup> Documento digital nº 135072/2019 – fl. 90/97.



**SAÚDE SAMARITANO**  
ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.  
RodoVia SP 232, km 152,5 - São Os (Goiatuba)  
Jd. Bismarck  
CEP 03348-000 - ARTUR NOGUEIRA-SP

**Nota Fiscal de Serviços - Série A**  
1ª Via (Cliente) 2ª Via (Destino) 3ª Via (Emissor) 4ª Via (Destino)  
Nº 000001 CNPJ 14.144.970/0001-75  
Inscrição Municipal: 77227-9

**DESTINATÁRIO** Data de Emissão da Nota: 28/10/2011

Nome do Cliente: Inst. de Ass. à Saúde Serv. Estado - MT Saúde  
Endereço: Av. Rubens de Mendonça Nº 343  
Cidade: Cuiabá Bairro: Gracês Estado: MT  
CNPJ / CPF: 05794356/0001-68 Inscri. Mun. / Est.

Notação da Operação: Prestação de Serviços médicos Hospitalares junto a rede credenciada ao MT Saúde relativa ao período de 22/9/2011 a 30/9/2011

Quant.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
	Prestação de Serviços médicos Hospitalares junto a rede credenciada ao MT Saúde relativa ao período de 22/9/2011 a 30/9/2011		2832,88157

**NÃO VALER COMO RECEITO**  
De acordo com o Imposto Municipal nos termos da Decreto Lei Federal nº 501 de 25/12/1999.

Valor dos Serviços: **R\$ 2832,88157**  
Imposto Sobre Serviços: **R\$ 424,83333**  
Total a Pagar: **R\$ 2390,38835**

02 - Rua Dr. Ademar de Barros, 212 - Fone/Fax: (11) 32077-2401 - Jd. Artur Nogueira-SP - CNPJ: 06.407.385/0001-40 - Insc. Est. 187.045.926.118  
02 - Rua São João - 400 - 040.000 - 066.108 - AIDF 7961 - 10/11

563. Acerca da irregularidade em si, a Lei nº 8.666/1993, estabelece que:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.



564. O TCU já se pronunciou sobre o tema, mediante o Acórdão nº 963/2011 – Segunda Câmara<sup>27</sup>, sob a relatoria do Ministro Augusto Sherman, no seguinte sentido:

3. A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei 8.666/93, **requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada.** (grifei)

565. Pelas razões expostas, acolho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, **mantenho** a irregularidade, **com aplicação de multa de 30 (trinta) UPF/MT** ao Sr. Gelson Esio Smorcinski, sendo 10 UPF/MT para cada subitem, nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, ), aplicadas em patamar máximo para a classificação dessas irregularidades, tendo em vista a gravidade das condutas no caso concreto, em face da não observância ao disposto no art. 33, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 3.1, 3.2 e 3.5).

**3.4.** Previsão no Contrato nº 06/2011 de emissão de boleto diretamente ao beneficiário pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, sem contrato do segurado com a prestadora de serviço, contrário ao inciso I do art. 17 da LC nº 127/2003 – **Item 6.3.3**

**4.1** Os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT – Saúde, contrariando o princípio da universalidade orçamentária prevista no art. 2º da Lei nº 4.320/1964 – **Item 6.3.3;**

566. No que se refere **o subitem 3.4** (emissão de boleto pela empresa Saúde Samaritano, diretamente ao beneficiário), o defendente discordou do entendimento da unidade técnica, mantendo sua posição no sentido de que o vocábulo coparticipação não significa que as contribuições dos agregados sejam consideradas receitas para o MT Saúde, por falta de previsão legal, já que não estão previstas no art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 127/2003.

<sup>27</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-20926/DTRELEVANCIA%252520desc%25252C%252520COLEGIADO%252520asc%25252C%252520AN-OACORDAO%252520desc%25252C%252520NUMACORDAO%252520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-20926/DTRELEVANCIA%252520desc%25252C%252520COLEGIADO%252520asc%25252C%252520AN-OACORDAO%252520desc%25252C%252520NUMACORDAO%252520desc/0/sinonimos%253Dfalse). Acesso em 30/10/2019.



567. Entretanto, entendo que os argumentos apresentados pela defesa não encontram respaldo legal.

568. Conforme o que estabelece o art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 127/2003, que criou o MT Saúde, na seção de trata das fontes de receita e do patrimônio do Instituto, dentre outras receitas consta:

**Art. 17** A receita do MATO GROSSO SAÚDE será constituída pelos seguintes recursos:

I- **contribuições dos beneficiários**, inclusive co-participação; (grifei)

569. O inciso I dispõe que dentre as fontes de receita está as contribuições dos beneficiários. A Seção II, da LC nº 127/2003, que trata dos beneficiários, mais precisamente no art. 4º, assim estabelece:

Art. 4º. Definem-se **como beneficiários do Mato Grosso Saúde**:

- I- O segurado;
- II- O segurado conveniado;
- III- O segurado facultativo;
- IV- O dependente;
- V- O agregado.** (grifei)

570. Ora, se as receitas do MT Saúde são provenientes das contribuições dos beneficiários e se o agregado é considerado beneficiário, não resta margem de dúvidas que a sua contribuição deve ser contabilizada como receita.

571. Em relação ao **subitem 4.1**, que versa sobre a não contabilização dos valores pagos pelos agregados, não procede a alegação do defendente. A Lei nº 4.320/1964, assim prescreve:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do [Anexo nº 1](#);
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;



- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos [Anexos nºs 6 a 9](#);  
III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

572. Diante do exposto, ao deixar de contabilizar as receitas provenientes das contribuições dos agregados, o gestor contrariou o referido mandamento legal, bem como o art. 4º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 127/2003, que engloba as contribuições do agregado como receita. Logo, a sua contabilização é inquestionável.

573. Em razão do exposto, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como do MPC, **confirmando** as irregularidades, **com aplicação de multa de 20 (vinte) UPF/MT** ao Sr. Gelson Esio Smorcinski, sendo 10 UPF/MT para cada subitem, nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, ), aplicadas em patamar máximo para a classificação dessas irregularidades, tendo em vista a gravidade das condutas no caso concreto, em face da não observância ao disposto no art. 4º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 127/20036, nos termos previsto na Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal (subitens 3.4 e 4.1).

**3.6.** O Contrato nº 006/2011 contém cláusula com vigência retroativa à data de assinatura do contrato, contrariando o parágrafo único do Art. 60 da Lei nº 8.666/1993 – Item 6.3.3

**3.7.** A publicação do extrato do contrato nº 06/2011 foi realizada em atraso, infringindo o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 8.666/1993 – Item 6.3.3

574. Quanto ao **subitem 3.6**, a defesa justificou que o Contrato nº 006/2011/MT Saúde, foi firmado de forma simultânea ao Contrato nº 040/2011/SAD, visto que o primeiro (Contrato nº 040/2011) serviu de norte para a realização do segundo contrato.

575. Frisou ainda que, não obstante as diversas irregularidades na dispensa de licitação e no Contrato nº 040/2011, as irregularidades foram consideradas irrelevantes, visto terem ocorrido no âmbito da SAD. Salientou ainda que não houve qualquer desembolso por conta do referido contrato.



576. Em minha ótica, ficou demonstrado que embora o Contrato nº 006/2011/MT Saúde tenha sido assinado no dia 24/10/2011, as empresas SSAB – Saúde Samaritano Ltda. e Open Saúde Ltda já vinham prestando serviços ao MT Saúde desde o dia 22/09/2011.

577. Tanto é verdade, que a empresa Saúde Samaritano emitiu a Nota Fiscal nº 01, datada do dia 28/10/2011. Entretanto, tratava-se da prestação de serviços médicos hospitalares realizados no período de 22/9/2011 a 30/9/2011, conforme já exposto nos fundamentos dos subitens 3.1, 3.2 e 3.5, também sob a responsabilidade do Sr. Gelson.

578. A Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 60, parágrafo único, é bem taxativa quanto à formalização do contrato, vejamos:

**Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

**Parágrafo único.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (grifei)

579. O TCU também já firmou entendimento sobre o tema, consoante o Acórdão nº 2348/2011 – Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro<sup>28</sup>, no seguinte sentido:

[...] 9.1 determinar à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro - Seap/RJ -, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, sobre o andamento ou os resultados das providências adotadas inerentes aos achados descritos no item 3.1 do presente relatório de auditoria, a saber:

<sup>28</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-18042/DTRELEVANCIA%252520desc%25252C%252520COLEGIADO%252520asc%25252C%252520AN OACORDAO%252520desc%25252C%252520NUMACORDAO%252520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-18042/DTRELEVANCIA%252520desc%25252C%252520COLEGIADO%252520asc%25252C%252520AN OACORDAO%252520desc%25252C%252520NUMACORDAO%252520desc/0/sinonimos%253Dfalse). Acesso em 30/10/2019.



[...] 9.1.2 **pagamento por serviços não previstos no Contrato** 12/2009, sem o necessário aditivo contratual, em dissonância com o disposto no art. 60 da Lei 8.666/1993; (grifei)

580. Pelas razões expostas, o item 3.1, da cláusula terceira do Contrato nº 006/2011/MT Saúde, que retroagiu os efeitos do mencionado contrato para o dia 22/9/2011, contrariou o art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, visto que buscou dar respaldo a despesas realizadas anteriormente à assinatura contratual.

581. Assim, acolho o posicionamento da Comissão Especial, bem como do MPC, no sentido de **manter as irregularidades, com aplicação.**

582. No tocante ao apontamento descrito no **subitem 3.7**, que versa sobre a publicação do extrato fora do prazo, o Sr. Gelson admitiu a irregularidade e ressaltou que o atraso retrata mero erro formal incapaz de produzir maiores consequências.

583. No caso específico do Contrato nº 006/2011/MT Saúde, conforme bem salientou o MPC, o atraso ocorreu com aproximadamente 2 (dois) meses.

584. Importante ressaltar que a publicação do extrato do contrato não é ato discricionário do gestor. A Lei 8.666/1993, dispõe em seu art. 61, parágrafo único, que:

**Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**Parágrafo único.** A **publicação** resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que **é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

585. Ademais, todo ato administrativo só passa a ter eficácia após sua publicação na imprensa oficial. No caso específico do Contrato nº 006/2011, a celebração ocorreu no dia 24/10/2011. Assim, a publicação deveria se dar até o quinto dia útil do mês



seguinte ao da assinatura, resguardando que a publicação seja efetivamente realizada até 20 (vinte) dias, contados do término daquele prazo.

586. Assim, a contagem do prazo para publicação do Contrato nº 006/2011/MT Saúde deveria proceder da seguinte forma: a data da assinatura foi no dia 24/10/2011, enquanto que o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ocorreu no dia 8/11/2011. Somando-se mais 20 dias, chega-se à data de **28/11/2011**.

587. Entretanto a publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do dia 21/12/2011, logo, fora do prazo legal<sup>29</sup>.

588. Em razão dos fundamentos expostos, acolho a informação da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, para **confirmar** a irregularidade, uma vez que não foi observado o disposto no parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o atraso na publicação do extrato do contrato.

589. Diante do exposto, acolho a sugestão da Comissão, bem como o parecer do MPC, mantenho as irregularidades **com aplicação de multa de 20 (vinte) UPF/MT**, ao Sr. Gelson Esio Smorcinski, sendo 10 UPF/MT para cada subitem, aplicadas em patamar máximo para a classificação dessas irregularidades, tendo em vista a gravidade das condutas no caso concreto nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT (subitens 3.6 e 3.7).

**3.8.** Nos convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT – Saúde constam cláusulas que estabelecem que serão balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito **privado**, contrariando o artigo 54 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.4;**

**3.9.** Nos convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT – Saúde, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo, contrariado o art. 58 e incisos da Lei nº 8.666/1993, que defere apenas à Administração tal prerrogativa – **Item 6.4;**

590. O defendente alegou que, em relação aos Convênios nºs 02/2011 e 03/2011 (Documento Digital nº 135082/2019 – fls. 218/221), na verdade foram forjados para determinar a aplicabilidade da própria contratação que se operou antes da celebra-

<sup>29</sup> Documento digital nº 135082/2019 – fl. 217.



ção do Contrato nº 006/2011. Indagou, ainda, se seria possível o desempenho das atividades das empresas Saúde Samaritano e Open Saúde sem o acesso a rede credenciada.

591. Observo que o objeto do **Convênio nº 02/2011**, firmado entre o MT Saúde e a empresa Saúde Samaritano, de acordo com a cláusula primeira e sub-cláusula primeira, assim dispõe:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** O presente convênio tem por finalidade proporcionar a Cessão de Utilização da Carteira dos Beneficiários/Usuários do Sistema-Plano MT-Saúde, na modalidade Plano Coletivo por Adesão.

**SUB-CLÁUSULA PRIMEIRA:** Todos os atendimentos deverão guardar conformidade com o Regulamento do MT-Saúde, Decreto Estadual nº 5.729 de 17/05/2005 e atender as cláusulas ora pactuadas neste e condições aportadas no contrato nº 006/2011/MT-Saúde, bem como a cobertura assistencial estabelecida pelo Plano de Referência da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

592. Já quanto ao **Convênio nº 03/2011**, celebrado entre o MT Saúde e a SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda, o seu objeto visava o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente convênio tem por finalidade proporcionar a Cessão de Utilização da Rede Credenciada de Prestadores de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar-Laboratorial do Sistema-Plano MT-Saúde, a título oneroso para os prestadores, acesso aos serviços desenvolvidos pelos Prestadores a todos os Beneficiários do Mato Grosso Saúde.

**SUB-CLÁUSULA PRIMEIRA:** Todos os atendimentos deverão guardar conformidade com o Regulamento do MT-Saúde, Decreto Estadual nº 5.729 de 17/05/2005 e atender as cláusulas ora pactuadas neste e condições aportadas no contrato nº 006/2011/MT-Saúde.

593. O questionamento do **subitem 3.8**, para ambos os convênios, foi pelo fato da inclusão de cláusula estabelecendo que eles seriam balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e em disposições de direito privado, vejamos:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

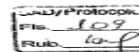
**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

João Batista de Camargo Jr  
Telefone: (65) 3613-7503  
e-mail: gab.joabatista@tce.mt.gov.br

001482



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO  
MATO GROSSO SAÚDE



**CONVÊNIO N. 003/2011/MT SAÚDE**

**CONVÊNIO PARA CESSÃO DE UTILIZAÇÃO DE REDE DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR-LABORATORIAL QUE ENTRE SI FAZEM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO - MATO GROSSO SAÚDE E A EMPRESA SSAB - SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de Direito, de um lado o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO - MATO GROSSO SAÚDE, autarquia estadual criada pela Lei Complementar nº 127, de 11.07.2003, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.794.356/0001-68, sediada na Avenida Rubens de Mendonça, nº 343, Bairro Aracá, em Cuiabá/MT, neste ato representado por seu Presidente GELSON ESIO SMORCINSKI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2.759.806 SSP/SC e do CPF sob nº 807.915.909-25, residente na Rua Montes Claros, 279, Jardim Mariana, nesta capital, doravante denominado CEDENTE, e a empresa SSAB - SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, localizada na Rodovia SP 332, km 152,5, sala 06 sobreloja, bairro Jardim Blumenau, Artur Nogueira-SP, CEP 13.160-000, inscrita no CNPJ sob o nº 141.449.701/0001-75, neste ato representada por seus sócios MARCELO MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na rua José Garcia Lopes Filho, 729, União, Campo Grande/MS, CEP 79091-440, RG nº 18722542 e inscrito no CPF/MF nº 518.645.501-63, JOÃO ENOQUE CALDEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na rua José Garcia Lopes Filho, 729, União, Campo Grande-MS, CEP 79.091.440, RG nº 001257668 SSP-MS e inscrito no CPF/MF nº 021.605.471-07 e WASHINGTON LUIZ MARTINS DA CRUZ, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Alameda Cauaxi nº 399, apto 1003, Ed. Saint Paul, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-020, RG nº 39.560.158-7 e inscrito no CPF/MF nº 013.630.206-84, doravante denominada CESSIONÁRIO, as partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Cessão de Rede Credenciada de Prestadores do MT-Saúde, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente, balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito privado.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente convênio tem por finalidade proporcionar a Cessão de Utilização da Rede Credenciada de Prestadores de Serviço de Assistência Médico-Hospitalar-Laboratorial do Sistema-Plano MT-Saúde, a título oneroso para os prestadores, acesso aos serviços desenvolvidos pelos Prestadores a todos os Beneficiários do Mato Grosso Saúde.

**SUB-CLÁUSULA PRIMEIRA:** Todos os atendimentos deverão guardar conformidade com o Regulamento do MT-Saúde, Decreto Estadual nº 5.729 de 17.05.2005 e atender as cláusulas ora pactuadas neste e condições apontadas no contrato n.006/2011/MT-SAUDE.



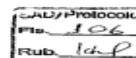
Mato Grosso  
Mato por você

Av. Histórica Rubens de Mendonça 343 - Aracá CEP: 75.000-100  
E-mail: mtsaude.presidencia@terra.com.br

001479



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO  
MATO GROSSO SAÚDE



**CONVÊNIO N.º 002/2011/MT SAÚDE**

**CONVÊNIO PARA CESSÃO DA CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO - MATO GROSSO SAÚDE E A EMPRESA SSAB - SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de Direito, de um lado o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO - MATO GROSSO SAÚDE, autarquia estadual criada pela Lei Complementar nº 127, de 11.07.2003, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.794.356/0001-68, sediada na Avenida Rubens de Mendonça, nº 343, bairro Aracá, Cuiabá/MT, neste ato representado por seu Presidente, GELSON ESIO SMORCINSKI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2.759.806 SSP/SC e do CPF nº 807.915.909-25, residente e domiciliado na Rua Montes Claros, nº 279, bairro Jardim Mariana, nesta capital, doravante denominada CEDENTE, e a empresa SSAB - SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, localizada na Rodovia SP 332, km 152,5, sala 06 sobreloja, bairro Jardim Blumenau, Artur Nogueira/SP, CEP 13160-000, inscrita no CNPJ sob o nº 141.449.701/0001-75, neste ato representada por seus sócios MARCELO MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na rua José Garcia Lopes Filho, 729, União, Campo Grande/MS, CEP 79091-440, RG nº 18722542 e inscrito no CPF/MF nº 518.645.501-63, JOÃO ENOQUE CALDEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na rua José Garcia Lopes Filho, 729, União, Campo Grande/MS, CEP 79091-440, RG nº 001257668 e inscrito no CPF/MF nº 021.605.471-07 e WASHINGTON LUIZ MARTINS DA CRUZ, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Alameda Cauaxi nº 399, apto 1003, Ed. Saint Paul, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-020, RG nº 39.560.158-7 e inscrito no CPF/MF nº 013.630.206-84, doravante denominada CESSIONÁRIO, as partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Cessão da Carteira de Beneficiários do MT-SAUDE, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente, balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito privado.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente convênio tem por finalidade proporcionar a Cessão de Utilização da Carteira dos Beneficiários/Usuários do Sistema-Plano MT-Saúde, na modalidade Plano Coletivo por Adesão.

SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO ADMINISTRAÇÃO  
Centro Político Administrativo, Bloco III - CEP: 78050-970 - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3.613-3795



594. A Lei de Licitações e Contratos estabelece que os contratos administrativos se regulam pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado. O caput do art. 54, da referida lei, assim estabelece:



Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei **regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público**, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

595. No caso específico do MT Saúde, a sua criação se deu por meio da Lei Complementar Estadual nº 127/2003, cujo art. 1º, assim dispõe:

**art. 1º** Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, com sede e foro na Capital, **sob a forma de autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público**, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

596. Assim, se trata de uma autarquia, pessoa jurídica de direito público. Dessa forma, o gestor não tem o poder discricionário para deixar de aplicar a regra estipulada para contratação no âmbito do poder público.

600. Dessa maneira, o Sr. Gelson Esio Smorcinski, ignorou o mandamento do art. 54, da Lei de Licitações, ao firmar os instrumentos em questão, uma vez que a teoria geral dos contratos só se aplicará supletivamente e não como posto nas referidas cláusulas.

601. Pelas razões expostas, acompanho o entendimento da Comissão Especial e o parecer do MPC, **mantenho** as irregularidades, em face da não observância ao disposto no Art. 54, da Lei nº 8.666/1993, com **aplicação de multa**.

602. Quanto ao **subitem 3.9**, que versa sobre cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo, a justificativa também não deve prosperar. O art. 58 e seus incisos, da Lei de Licitações, assim dispõe:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei **confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:**

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;



IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;  
V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

603. Ressalto que os Convênios nºs 02 e 03/2011, contêm cláusula em que se estabelece que o instrumento contratual poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, sem que seja necessário explicitar o motivo, bastando para tanto uma comunicação escrita, desde que respeitados os limites da lei em vigência.

604. Importante salientar que tais prerrogativas conferem prerrogativas à administração pública. Tanto é verdade que o inciso II, do art. 58, é bem preciso ao dispor que confere à administração a prerrogativa de rescindir unilateralmente os contratos administrativos.

605. Logo, não assiste razão ao defendente, ao afirmar que a sua responsabilidade, em termos, ocorreu apenas na publicação do extrato do contrato, motivo pela qual, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como o posicionamento do MPC, no sentido de **manter** o apontamento, **com aplicação de multa** ao responsável.

606. Pelas razões expostas, acolho a sugestão da Comissão, bem como o parecer do MPC, mantenho as irregularidades **com aplicação de multa de 20 (vinte) UPF/MT**, ao Sr. Gelson Esio Smorcinski, sendo 10 UPF/MT para cada subitem, aplicadas em patamar máximo para a classificação dessas irregularidades, tendo em vista a gravidade das condutas no caso concreto, nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT (subitens 3.8 e 3.9).

**5.1.** Os pagamentos efetuados pelo MT Saúde à empresa SSAB – Saúde Samaritano foram realizados fora do prazo contratual, contrariando a Sub-cláusula segunda do Convênio nº 03/2011 – **Item 6.5;**



**5.2** Não foi exigido das contratadas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde) a apresentação de regularidade perante a Fazenda Estadual, à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e direitos trabalhistas do pessoal relacionados com a execução dos serviços, mediante apresentação do resumo da folha de pagamento na forma estabelecida no Decreto nº 8.199/2006 – **Item 6.5**;

607. O apontamento descrito no **subitem 5.1**, versa sobre o atraso nos pagamentos efetuados pelo MT Saúde à empresa SSAB – Saúde Samaritano, fato que infringiu a sub-cláusula segunda da cláusula quarta do Convênio nº 03/2011, que trata das remunerações aos credenciados, que assim dispõe:

**CLÁUSULA QUARTA – DAS REMUNERAÇÕES AOS CREDENCIADOS**

**SUB-CLÁUSULA SEGUNDA:** O CESSIONÁRIO após receber da CEDENTE, reembolsará a Rede Credenciada no prazo de 30 (trinta) dias após adimplemento do mês de serviços por parte do MT Saúde.

608. Neste caso, ficou constatado que os atrasos ocorreram por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, fato que foi confirmado pelo então Secretário de Fazenda à época, Edmilson José dos Santos, cuja responsabilidade lhe foi imputada acerca desse mesmo fato, conforme será visto na irregularidade do subitem 14.1.

609. Diante do exposto, acolho o entendimento da Comissão Especial, bem como do MPC, e **afasto a responsabilidade** do Sr. Gelson Esio Smorcinski em relação a este apontamento.

610. Quanto à irregularidade do **subitem 5.2**, que trata da não exigência das contratadas da apresentação de regularidade perante a Fazenda Estadual, INSS, FGTS e direitos trabalhistas, o defendente alegou que a exigência era feita no ato do pagamento.

611. Verifico que este apontamento é semelhante ao subitem 4.1, ocasião em que foram realizados pagamentos para serviços de telefonia sem as referidas certidões.

612. Dessa maneira, para manter a coerência do entendimento exposto no referido subitem (4.1), mantenho o posicionamento de que a exigência dessas certidões já foi pacificada no âmbito deste Tribunal conforme a Resolução de Consulta nº 39/2008,



bem como a Súmula nº 9 deste Tribunal, no sentido de que a Administração Pública deve exigir a prova de regularidade para se fazer os pagamentos.

613. Diante do exposto, tendo em vista que a defesa não comprovou a exigência dessas certidões nos atos de pagamento, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como o posicionamento do MPC, **mantenho** a irregularidade, com **aplicação de multa de 10 (dez) UPF/MT**, ao Sr. Gelson Esio Smorcinski, aplicada em patamar máximo para a classificação dessa irregularidade, tendo em vista a gravidade da conduta no caso concreto, nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT (subitem 5.2).

**6.1. Não nomeou representante da administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 06/2011 firmado com as empresas SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde na época oportuna– Item 6.5**

614. O defendente alegou que houve a designação do fiscal por meio da Portaria nº 17/2011/GAB-SENA-MT, cujo responsável pela fiscalização foi o Sr. Paulino de Souza Coelho.

615. De fato, consta dos autos a Portaria nº 17/2011, que designou o Sr. Paulino como fiscal do Contrato nº 006/2011, firmado com as empresas SSAB – Saúde Samaritano e Open Saúde<sup>30</sup>.

616. Por outro lado, observa-se que a mencionada portaria foi publicada no Diário Oficial do Estado do **dia 21/12/2011**. Ou seja, o contrato foi assinado no dia 24/10/2011, com data retroativa para o dia 22/9/2011, e a designação do fiscal do contrato só ocorreu no dia 21/12/2011.

617. A Lei nº 8.666/1993, estabelece no *caput* do art. 67, que:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

<sup>30</sup> Documento digital nº 135072/2019 – fls. 145.



618. Esse tema já está pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula nº 5, no sentido de que a execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

619. Importante salientar, ainda, que na mesma linha de entendimento, foi editada por esta Corte de Contas a Súmula nº 12, que assim estabelece:

SÚMULA Nº 12.

A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, **sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios** contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.<sup>31</sup> (grifei)

620. Diante de todo o exposto, não basta simplesmente fazer a designação do fiscal do contrato, mas deve haver efetivamente a fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações precisas sobre o cumprimento do objeto contratado. Entretanto, neste caso específico, não se evidenciou nos autos que o Sr. Paulino de Souza Coelho tenha exercido a sua função como fiscal do contrato.

621. Ressalto que a não atuação do Sr. Paulino de Souza Coelho na fiscalização contratual será tratada na irregularidade do subitem 8.2, sob sua responsabilidade.

622. Assim, acolho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, **mantenho** a irregularidade, com **aplicação de multa de 10 (dez) UPF/MT**, ao Sr. Gelson Esio Smorcinski, aplicada em patamar máximo para a classificação dessa irregularidade, tendo em vista a gravidade da conduta no caso concreto, nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT (subitem 6.1).

7.1. Atestou a NF nº 1 não observando a segregação de funções e contrariando o § 1º do artigo 67 e os

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=28> . Acesso em 31/10/2019.



arts. 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993, além de cláusulas do contrato nº 006/2011/MT SAÚDE– Item 6.6;

623. A Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

624. Assim, é importante destacar que a fiscalização é exercida por um servidor do quadro próprio da administração e deve ser formalmente designado para tal mister. Neste caso, cabe ao fiscal do contrato cuidar e checar a efetiva execução contratual.

625. A alegação da defesa de que a assinatura em nota fiscal, atestando a prestação dos serviços, não deve ser interpretada como função exclusiva do gestor do contrato, não merece guarida. A Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

**a)** provisoriamente, **pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização**, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

**b)** definitivamente, **por servidor ou comissão designada pela autoridade competente**, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (grifei)

626. A legislação é bem precisa no sentido de que o recebimento será feito pelo responsável por seu acompanhamento/fiscalização. Nesse sentido, o TCU, mediante o Acórdão nº 5.840/2012-TCU - 2ª Câmara, assim dispõe:

[...] 9.6.7. **deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar**, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato **e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens**, em respeito ao princípio da segregação de funções. (grifei)

627. Este Tribunal também já deliberou acerca da matéria, mediante a Resolução de Consulta nº 31/2010, que assim dispõe:

**Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE, 07/05/2010). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Segregação de Funções.**



**Acumulação das funções de ordenador de despesa e contador. Impossibilidade.**

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

628. Assim, é recomendável que, sempre que a estrutura organizacional e funcional dos órgãos/entidades da Administração Pública possibilitar, haja a segregação das tarefas de gestão e de fiscalização dos contratos administrativos, evitando que essas atividades sejam realizadas por um mesmo responsável, como no caso aqui em exame.

629. Pelas razões expostas, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, **mantenho** a irregularidade, **com aplicação de multa de 10 (dez) UPF/MT**, ao Sr. Gelson Esio Smorcinski, aplicada em patamar máximo para a classificação dessa irregularidade, tendo em vista a gravidade da conduta no caso concreto, nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT (subitem 7.1).

**13.1.** Prejuízos ao MT Saúde no valor de R\$ 14.693.354,21 em decorrência do Contrato nº 006/2011/MT Saúde, firmado com as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde - Item 6.7;

630. No tocante a este subitem, a Comissão Especial apontou que a Saúde Samaritano obteve receitas por conta do contrato com o MT Saúde, no total de R\$ 24.089.883,51 (vinte e quatro milhões e oitenta e nove mil e oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos). Por outro lado, os pagamentos à rede credenciada, somaram tão somente R\$ 9.396.529,30 (nove milhões e trezentos e noventa e seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

631. De acordo com levantamento feito pela Comissão Especial, a Saúde Samaritano e a Open Saúde deixaram de atender à solicitação do MT Saúde, bem como



do Conselheiro Relator à época, e não apresentaram os comprovantes dos pagamentos à rede credenciada.

632. Considerando que não foram apresentados os documentos que viessem a confirmar qual parcela dos recursos recebidos pela empresa SSAB – Saúde Samaritano foi repassada para a rede credenciada, a Comissão Especial, com base nos balancetes apresentados pela Saúde Samaritano, relativos aos meses de novembro e dezembro/2011 e janeiro a abril/2012, constatou os seguintes valores a título de pagamento a credenciados do MT Saúde<sup>32</sup>:

Mês	Credenciados pessoa jurídica	Credenciados Pessoa física	Total R\$
Novembro/2011	91.863,12	4.509,84	96.372,96
Dezembro/2011	546.559,97	78.134,07	624.694,04
Janeiro/2012	4.209.754,77	39.373,23	4.249.128,00
Fevereiro/2012	4.023.522,45	103.898,18	4.127.420,63
Março/2012	205.817,87	10.495,80	216.313,67
Abril/2012	81.000,00	1.600,00	82.600,00
<b>Total</b>	<b>9.158.518,18</b>	<b>238.011,12</b>	<b>9.396.529,30</b>

633. Esses foram os valores despendidos pela empresa Saúde Samaritano relativos aos pagamentos realizados para credenciados pessoa física e jurídica do MT Saúde, entre os períodos de novembro/2011 a abril/2012.

634. A Comissão Especial informou ainda que, de acordo com o relatório da Auditoria Geral do Estado<sup>33</sup> a receita obtida pela Saúde Samaritano por conta do Contrato nº 006/2011, foi no total de R\$ 23.915.673,44 (vinte e três milhões e novecentos e quinze mil e seiscentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), cujos valores foram empregados da seguinte forma:

- Repasse à rede credenciada	R\$ 9.401.139,14;
- Despesas administrativas e operacionais	R\$ 11.689.294,12;
- Lucro	R\$ 2.825.240,18.

<sup>32</sup> Documento Digital nº 135082/2019 – fls. 259/360.

<sup>33</sup> Documento Digital nº 151163/2017 – fl. 127.



635. De acordo com o relatório da Comissão Especial<sup>34</sup>, embora a AGE tenha apurado que a Saúde Samaritano tenha tido uma receita no valor de R\$ 23.915.673,44, o referido valor diverge do valor por ela apurado, ressaltando que o valor correto a ser considerado como receita deverá ser no montante de R\$ 24.089.883,51, que está registrado nos balancetes da Saúde Samaritano<sup>35</sup>, conforme discriminado adiante:

Mês	Serv. Administração de Contas – MT Saúde	Boletos Agregados	Total R\$
Outubro/2011	2.832.881,57	0,00	2.832.881,57
Novembro/2011	0,00	248.168,70	248.168,70
Dezembro/2012	9.637.964,16	471.042,10	10.109.006,26
Janeiro/2012	9.402.542,29	511.186,85	9.913.729,14
Fevereiro/2012	0,00	476.263,98	476.263,98
Março/2012	0,00	404.054,09	404.054,09
Abril/2012	0,00	105.779,77	105.779,77
<b>Total</b>	<b>21.873.388,02</b>	<b>2.216.495,49</b>	<b>24.089.883,51</b>

Fonte: Relatório técnico – Documento Digital nº 125215/2015 – fls. 78/79

636. Pelo demonstrativo acima, a Comissão Especial concluiu que a Saúde Samaritano obteve as seguintes receitas:

- Repasse à rede credenciada	R\$ 9.396.529,30;
- Despesas administrativas e operacionais	R\$ 11.689.294,12;
- Lucro	R\$ 3.004.060,09.

637. Em face desses dados, evidenciou-se que a Saúde Samaritano recebeu o valor de R\$ 24.089.883,51, repassou à rede credenciado R\$ 9.396.529,30, gerando um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 14.693.354,21 (R\$ 24.089.883,51 - R\$ 9.396.529,30).

638. A Comissão apontou ainda que, utilizando informações da AGE, a Saúde Samaritano aplicou os recursos recebidos da seguinte forma:

Descrição	Valor R\$	% Sobre a receita bruta
Rede Credenciada	9.396.529,30	39%
Fornecedora Remanso	7.393.433,83	31%
Tributos	2.386.507,82	10%

<sup>34</sup> Documento Digital nº 125215/2015 – fls. 78/80.

<sup>35</sup> Documento Digital nº 151161/2017 – fls. 196/219.



Outras Despesas	899.912,68	4%
Despesas com Pessoal	492.825,56	2%
Despesas financeiras	275.794,31	1%
Auditoria Médica	240.819,92	1%
Lucro	3.004.060,09	12%
<b>Total</b>	<b>24.089.883,51</b>	<b>100%</b>

639. A Comissão Especial, utilizando-se de informações contidas no Relatório de Auditoria nº 062/2013 elaborado pela AGE<sup>36</sup>, destacou os pagamentos realizados para a fornecedora Remanso Prestadora de Serviços. Vejamos o destaque:

[...] Em especial quanto à despesa/custeio com a REMANSO – PRESTADORA DE SERVIÇOS, pouco acervo documental foi manejado por estes auditores que seja capaz de traduzir mais clarivamente as razões para o consumo de 1/3 (um terço) dos recursos pagos pelo MT Saúde à SSAB. Porém, buscando conhecer melhor esta empresa, realizamos consulta nos autos do SIMP nº 002714-023/2011 e na JUCEMAT e obtivemos as seguintes informações:

**SIMP nº 002714-023/2011**

**13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa Ministério SIMP (ANEXO 28)**

I – faturamento janeiro/2009 a agosto/2011: **R\$ 4.105,88/mês** (....)

II – faturamento setembro/2011 a abril/2012: **R\$ 2.419.666,67/mês** (...)

**JUCEMAT (ANEXO 29)**

No extrato que indica a situação da empresa, impresso em 24/04/13, os seguintes dados identificam a entidade:

[...]

VI – Sócios: Elenilda Pereira da Silva, CPF 266.188.771-72 e HILTON PAES DE BARROS, CPF 314.435.751-00.

Dentre esses dados, merece destaque a presença do Senhor HILTON PAES DE BARROS como sócio da REMANSO, pois ele atuou diretamente no processo de dispensa ao assinar a Declaração de Balanço Patrimonial da SSAB. Além disso, ele é réu em Ação Civil Pública instaurada para apurar improbidade administrativa praticada contra o MT Saúde no Processo Numeração Única: 895-98.2013.811.0011, sob Código 794580 (ANEXO 30).

Ao se fazer uma comparação com a contratação realizada com a empresa SSAB/OPEN com aquela pactuada com a fornecedora antecedente CRC – CONNECTMED, tem-se:

✓ durante três meses (abril, maio e junho/2011) o **MT Saúde pagou à CRC Connectmed R\$ 1.140.855,49** (valor extraído do relatório da Auditoria Geral do Estado, fls. 3704) pela Administração do Plano MT Saúde de 50.000 vidas, per-

<sup>36</sup> Documento Digital nº 151163/2017 – fls. 83/135.



fazendo uma despesa per capita na ordem de R\$ 7,61/mês para cobertura das despesas relativas à prestação de serviços e a garantia do lucro.

✓ de outro lado, considerando a **SSAB/OPEN** empresa responsável pela operação do Plano MT Saúde (administrar e responsabilizar-se pelo pagamento da Rede Credenciada) foi reembolsada pelo MT Saúde, igualmente por 3 meses (setembro, outubro e dezembro/2011), o valor de R\$ 24.089.883,51, que subtraída a parcela relativa ao repasse à Rede Credenciada R\$ 9.396.529,30, restou à **SSAB R\$ 14.693.354,21** para as despesas administrativas e lucro. Considerando-se a mesma quantidade de vidas (50.000 vidas) **tem-se o custo per capita de R\$ 97,95/mês.** (grifei)

640. Conforme bem salientou a Comissão Especial, na verdade, a anulação do contrato com a empresa CONNECTMED para contratação emergencial das empresas Saúde Samaritano/Open Saúde não possuía qualificação técnica, nem lastro financeiro para conduzir o acordo pactuado no Contrato nº 006/2011.

641. A contratação gerou danos irreparáveis aos usuários do plano com a paralização do atendimento pela rede credenciada em face do não pagamento pelos serviços prestados, bem como prejuízo ao erário. Sem considerar que provocou a evasão dos beneficiários, que foram reduzidos de 50 mil para menos de 35 mil vidas, de acordo com a AGE.

642. O prejuízo ficou mais evidente a partir do momento em que o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio do MT Saúde, firmou o Termo de Acordo nº 001/2012, cuja cláusula 1ª assim dispõe<sup>37</sup>:

Cláusula 1ª- A dívida constante deste instrumento **compreende todos os serviços prestados e não pagos à Rede Credenciada** (estabelecimentos médico-hospitalares, médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e outros) situada no Estado de Mato Grosso até a data de 31 de março de 2012, representando a totalidade das faturas apresentadas, a qual totaliza o valor de **R\$ 43.891.360,51** (quarente e três milhões e oitocentos e noventa e um mil e trezentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos). (grifei)

643. No acordo, foi concedido um deflator para efeitos de correção e análise, ficando o valor final a ser pago em R\$ 39.972.512,36 (trinta de nove milhões e novecentos e setenta e dois mil e quinhentos e doze reais e trinta e seis centavos), para a competência setembro/2011 a março/2012, dividido em 7 (sete) parcelas.

<sup>37</sup> Documento nº 135074/2019 – fls. 182/183.



644. Assim, ficou devidamente comprovado que o Sr. Gelson homologou a dispensa de licitação, assinou o contrato com as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde, bem como atestou nota fiscal sem relatórios analíticos, ausência de certidões negativas, e ainda não foi exigida a comprovação de quitação com a rede credenciada, motivo pelo qual acolho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, no sentido de **manter** a irregularidade.

645. Considerando que, em relação a este apontamento (subitem 13.1), foram apontados além do Sr. Gelson Esio Smorcinski, outros responsáveis solidários, este relator fará sua conclusão acerca do ressarcimento no valor de R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), posteriormente, quando da análise do item específico.

**Responsável**

**Paulino de Souza Coelho**

Agente de Desenvolvimento Econômico e Social

**8. Irregularidade Não Classificada na Resolução nº 17/2010.**

**8.1.** O documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial foi encaminhado ao Sr. Marcos Rogério Lima, Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração, sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins, em descumprimento do que estabelece o Regimento Interno do MT Saúde, aprovado pelo Decreto nº 1.720 de 28/11/2008 – **Item 6.3.2;**

**8.2** Omitiu-se no seu dever de fiscalizar o contrato 006/2011/MT – SAÚDE para o qual foi formalmente designado, contrariando o §1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.6;**


**POSIÇÃO DO RELATOR**

646. A defesa alegou que, no tocante aos 2 (dois) apontamentos, a única conclusão possível é que demonstram a ausência de grave infração a norma legal, ausência de dano ao erário, desfalque ou desvio de finalidade.

647. Quanto ao apontamento descrito no **subitem 8.1**, ficou constatado que o Sr. Paulino de Souza Coelho, por meio do Ofício nº 513/2011, encaminhou o expediente diretamente para o Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração, vejamos:



1604

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO  
MATO GROSSO SAÚDE  
GABINETE DO PRESIDENTE

1604

Ofício n.º 513/2011– MTS Cuiabá - MT, 20 de setembro de 2011.

**Marcos Rogério Lima**  
Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração

Senhor Secretário Adjunto,

Apresentando nossos inaugurais cumprimentos, valemo-nos desta missiva, com o fito de expor e requerer o quanto segue:


Considerando a decisão de anulação do procedimento licitatório conforme processo 276263/2010, cuja decisão fora publicada no diário oficial nesta data, que culminou no encerramento do contrato n. 002/2011-MTS, torne-se extra mente necessário a contratação em caráter **EMERGENCIAL** de empresa especializada para prestação de serviços de Administração, Operação, Gestão de Plano de Saúde, afim de evitar a interrupção de solução continuidade dos serviços complexos e essenciais de funcionamento e atendimento do plano.

Insta salientar que os procedimentos devem a atender as necessidades balizadas nos princípios administrativos norteadores de direito, pois o MT Saúde, tem com a missão precípua atender a saúde dos servidores do estado de Mato Grosso, e desempenha atividades consideradas complexas, interdependes e contínuas.


Por fim, atendidos os preceitos administrativos pertinentes, em especial os da legalidade, economicidade e eficiência do serviço público prestado, solicita à Vossa Senhoria que dê os devidos encaminhamentos para contratação **EMERGENCIAL** dos serviços aqui narrado, em conformidade, em conformidade com o plano de trabalho e termo de referência em anexos e acatamento ao interesse público.

Sendo o que cabia por oportuno, colocamo-nos a disposição para dirimir eventuais duvidas, reiterando os votos de elevada estima e apreço por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

  
**Paulino de Souza Coelho**  
Agente de Desenvolvimento Econômico e Social

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, N.º. 343.  
Araçá – Cuiabá/MT  
CEP: 78.005-170  
Fone: (65) 3613-7700 – Fone/Fax: (65) 3613-7766  
www.matozgrossosaude.mt.gov.br

  
Mato Grosso  
Mais por você

648. O Decreto Estadual nº 1.720, de 28/11/2008, que aprovou o Regimento interno do MT Saúde<sup>38</sup>, estabelece que:

**Art. 10.** A Presidência tem como missão garantir a implementação de políticas de assistência à saúde dos servidores Públicos ativos, e pensionistas do Estado, competindo-lhe:

- I – propor, implementar e avaliar as definições estratégicas do MT Saúde;
- II – planejar, organizar, dirigir e coordenar as atividades do Instituto;
- III – avaliar e assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários;
- IV – elaborar o plano de trabalho anual do MT Saúde. (grifei)

**Art. 15.** Constituem atribuições básicas do Presidente:

[...]

- IX – firmar acordo, contratos e convênios, autorizar e ordenar despesas, homologar licitações e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos do Instituto;

649. Assim, evidentemente que o referido documento deveria ter sido endereçado ao Presidente do MT Saúde à época e não diretamente ao Secretário-Adjunto

<sup>38</sup> Disponível em: <https://www.matogrossosaude.com.br/portal/servicos/35/Mato-Grosso-Sa%C3%BAde-Odonto/Regimento-Interno>. Acesso em 1º/11/2019.



Executivo do Núcleo Administração, fato esse que atropelou a competência do Presidente da Autarquia prevista regimentalmente.

650. A hierarquia existe na Administração Pública para que se tenha uma relação de coordenação e subordinação. Cada um é titular das atribuições que lhes são conferidas para que haja a possibilidade de revisão de atos praticados por subordinados. Ou seja, confere-se ao superior hierárquico o poder de direção e ao subalterno o dever de obediência, muito embora o servidor público não está obrigado a obedecer a ordem que afronte à norma legal, o que não é o caso aqui em exame.

651. Diante do exposto, e em face da não observância ao disposto nos incisos I e II do art. 10 e inciso IX do art. 15, ambos do Decreto Estadual nº 1.720/2008, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como a manifestação Ministerial, e mantenho a irregularidade com **aplicação de multa**.

652. No que diz respeito ao **subitem 8.2**, referente à omissão na fiscalização do Contrato nº 006/2011/MT Saúde, o responsável alegou que mediante o Ofício nº 001/2012, foi solicitada a melhoria no atendimento aos usuários, bem como foram feitos o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de forma própria<sup>39</sup>.

653. No caso em exame, o Contrato nº 006/2011, foi assinado no dia 24/10/2011, e o responsável pela fiscalização contratual somente teve alguma ação formal como fiscal do contrato no dia 10/2/2012.

654. Na análise do subitem 6.1, sob a responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski, observa-se que a designação do fiscal foi publicada no **dia 21/12/2011**. A Lei nº 8.666/1993, estabelece no *caput* do art. 67, que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

<sup>39</sup> Documento digital nº 145104/2015 – fl. 14.



655. Conforme já exposto anteriormente, foi editada por esta Corte de Contas a Súmula nº 12, que assim estabelece<sup>40</sup>:

SÚMULA Nº 12.

A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, **sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios** contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas. (grifei)

656. Dessa forma, o fiscal deve efetivamente fazer a fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações precisas sobre o cumprimento do objeto contratado, o que não se constatou nos autos. Assim mantenho a irregularidade com aplicação de multa.

657. Diante do exposto, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, **mantenho** as irregularidades, **com aplicação de multa de 10 (dez) UPF/MT**, ao Sr. Gelson Esio Smorcinski, sendo 5 (cinco) UPF/MT para cada subitem, nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso III, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT (subitens 8.1 e 8.2).

**Responsável**

**Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**

Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração

**9. Irregularidade Não Classificada na Resolução nº 17/2010.**

9.1 Deu continuidade à contratação das empresas Saúde Samaritano e Open Saúde Ltda, conforme Ofício Especial nº 002/2011 de 22/09/2011 (fl. 1777), sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, em descumprimento do que estabelece o Regimento Interno do MT Saúde, aprovado pelo Decreto nº 1.720 de 28/11/2008 – **Item 6.3.2;**

**POSIÇÃO DO RELATOR**

658. Não obstante o defendente alegar que o Ofício nº 513/2011-MTS, tratava-se de um documento oficial, timbrado do Gabinete da Presidência do MT Saúde. Certamente que era do seu conhecimento que o Sr. Paulino de Souza Coelho não tinha com-

<sup>40</sup> Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=28>. Acesso em 31/10/2019.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

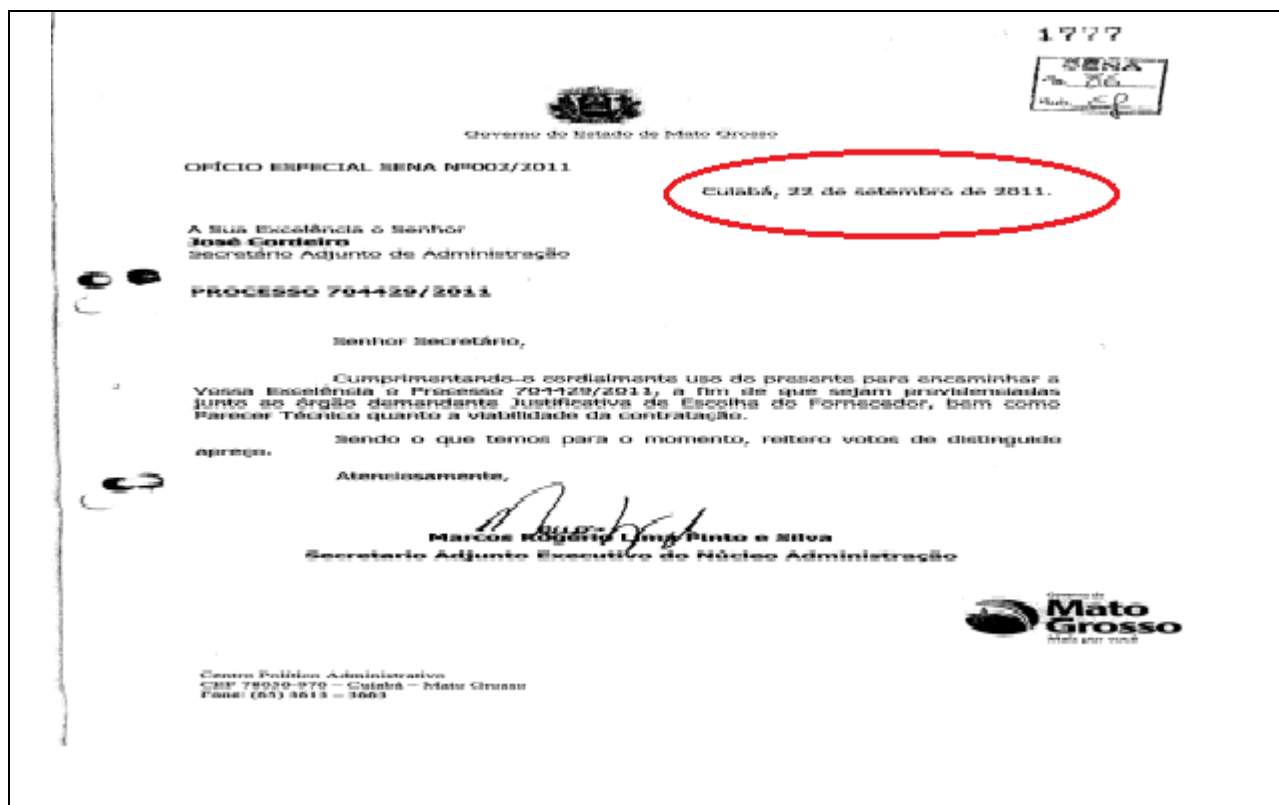
João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joabatista@tce.mt.gov.br

petência para tal mister. Ademais, o Sr. Paulino assinou na condição de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social.

659. Ainda que o mencionado ofício não tenha sido encaminhado por autoridade competente (art. 10, incisos I e II, art. 15, inciso IX, do Decreto Estadual nº 1.720/2008) o Sr. Marcos Rogério deu prosseguimento ao pedido, encaminhando ao Secretário Adjunto Administração mediante o Ofício Especial SENA nº 002/2011, vejamos<sup>41</sup>:



660. Verifica-se ainda que a data do Ofício Especial é de **22/9/2011**, e na mesma data (22/9/2011) o Secretário Adjunto de Administração à época, Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro deu prosseguimento no pedido (Documento Digital nº 151156/2017 – fls. 184/185).

661. Chamou-nos a atenção, o cabeçalho desse documento, vejamos:

<sup>41</sup> Documento digital nº 151156/2017 – fl. 183.



1778

ESTADO DE MATO GROSSO  
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT SAÚDE

Processo: 794429/2011  
Assunto: Justificativa de Escolha do Fornecedor  
Interessado: MT SAÚDE

Este procedimento administrativo tem por objetivo a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do MT SAÚDE.

Considerando a brevidade que o caso requer, tendo em vista os riscos de danos irreparáveis decorrentes da interrupção dos atendimentos aos usuários do Plano, apresenta-se como medida mais coerente e eficiente a escolha da empresa SSAB - SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e OPEN SAÚDE LTDA, cuja proposta comercial apresentada, elaborada nos parâmetros da resolução normativa 195 - ANS, assegura a continuidade dos atuais benefícios ofertados aos usuários do plano e ainda introduz ações inovadoras e tecnológicas tanto administrativas quanto em serviços médicos-hospitalares aos usuários do MT Saúde, bem como a vantagem econômica, na medida em que estabelece o custo fixo dos gastos com plano.

Além disso, há que se destacar a economicidade e oportunidade para a administração, configuradas na remuneração a custo pré-fixado, oportunizando o custeio dos serviços em consonância com a realidade da receita do Instituto, promovendo um alívio significativo nos aportes efetuados pelo Governo do Estado, indo ao encontro das determinações do Tribunal de Contas do Estado.

Objetivando então assegurar a continuidade dos serviços prestados por este Instituto, adequando-se à atual realidade econômica do plano, assegurando a manutenção de todos os serviços já ofertados aos seus usuários, bem como acrescentando outros mais, possibilitando melhorias em seu atendimento sem representado aumento nas contribuições já efetuadas pelos usuários e pelo Estado,

1779

Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Administração

entendemos conveniente a contratação das empresas SSAB - SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e OPEN SAÚDE LTDA, uma vez demonstrada a viabilidade técnica e econômica da contratação, que possibilitará o atendimento ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Referido princípio visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos. Assegurar que tal interrupção não ocorra e que não ocasione prejuízos às atividades desenvolvidas pela Administração Pública, no presente caso, somente pode ser possível com a imediata contratação das referidas empresas, fato que certamente possibilitará o imediato atendimento aos usuários do MT Saúde.

De todo o exposto, justifica-se a escolha das empresas SSAB - SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e OPEN SAÚDE LTDA, mediante contratação do objeto tratado por dispensa de licitação.

Cuiabá/MT, 22 de setembro de 2011.

José de Jesus Cordeiro  
Secretário Adjunto de Administração

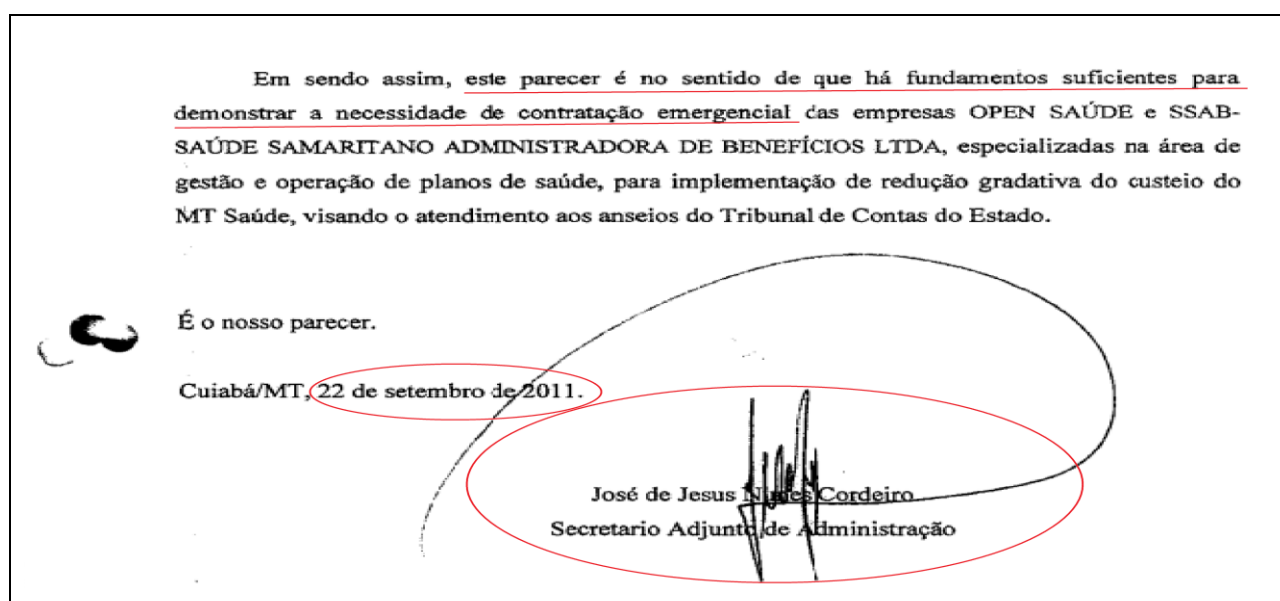
662. Constatado nesse documento que o cabeçalho da primeira folha está em nome do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso - MT



Saúde, entretanto, na segunda folha o cabeçalho está em nome da Secretaria de Estado de Administração. Poderia até se imaginar que houve uma troca de documentos, entretanto, observa-se que a ordem sequencial está correta, deixando margem de dúvidas acerca da sua veracidade.

663. As inconsistências não param por aí. O próprio Secretário Adjunto de Administração, Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro foi quem emitiu o parecer jurídico<sup>42</sup> afirmando que havia fundamentos jurídicos suficientes para demonstrar a necessidade de contratação emergencial das empresas SSAB – Saúde Samaritano e Open Saúde.

664. Causa estranheza a celeridade no andamento do procedimento, uma vez que o referido parecer foi emitido na mesma data (**22/9/2011**). Vejamos a parte final do parecer:



665. Assim, caso o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva tivesse o zelo necessário com as formalidades exigidas na Administração Pública, certamente que todas essas inconsistências não teriam ocorrido.

<sup>42</sup> Documento digital nº 151156/2017 – fls. 186/190.



666. Pelo exposto, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, para **manter** a irregularidade, em face na não observância ao disposto no art. 10, incisos I e II, art. 15, inciso IX, do Decreto nº 1.720/2008, **com aplicação de multa de 10 (dez) UPF/MT**, ao Sr. Gelson Esio Smorcinski, aplicada em patamar máximo para a classificação dessa irregularidade, tendo em vista a gravidade da conduta no caso concreto, nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT (subitem 9.1).

**Responsável**

**José de Jesus Nunes Cordeiro**  
Secretário-Adjunto de Administração

**10. Irregularidade Não Classificada na Resolução nº 17/2010.**

10.1 Realizou a escolha do fornecedor justificando que os custos ofertados pelas empresas SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde eram vantajosos para Administração, sem a devida comprovação, já que não dispunha de preços de outras operadoras para comparação de valores (descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993) - – **Item 6.3.2;**

10.2 Realizou a escolha do fornecedor (SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde) sem comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira – **Item 6.3.2;**

667. Inicialmente, importante salientar que, na verdade, o Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro deixou de apresentar suas justificativas em relação ao relatório preliminar da Comissão Especial, bem como não se manifestou quando notificado para apresentar suas alegações finais em face do relatório técnico de defesa elaborada pela referida Comissão.

668. A título de informação, importante salientar que o Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro havia apresentado suas justificativas antes mesmo da Comissão Especial concluir o relatório preliminar, uma vez que, no voto proferido pelo então relator à época, Conselheiro Antonio Joaquim<sup>43</sup>, fez as seguintes ponderações:

[...] Com esse raciocínio, após averiguação detida dos autos, visualizo que **deveriam ter sido realizadas as diligências delineadas a seguir:**

[...]

- **notificação do Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro**, visto que, exercendo a função de secretário adjunto de Administração – SAD, foi ele quem apresentou

<sup>43</sup> Documento Digital nº 60005/2012 – fl. 10.



as justificativas para a escolha das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda e Open Saúde Ltda (fls. 1460 a 1461-TCE-MT – processo físico). (grifei)

669. Dessa forma, assim como o MPC já o fez, este Relator, para não trazer prejuízo ao responsável, fará a análise com base nas justificativas apresentadas em momento anterior ao relatório técnico da Comissão Especial, ainda que tenha sido decretada a sua revelia por meio de Julgamento Singular (Documento Digital nº 196246/2015).

670. Quanto aos **subitens 10.1 e 10.2**, conforme bem ressaltou a defesa, só haviam as propostas das contratadas. A defesa afirmou ainda que houve uma avaliação mais política do que técnica. Que esses foram os critérios utilizados. Esses foram os parâmetros porque não existiam outros naquela oportunidade e porque a análise era preliminar, dispensável e superficial.

671. Quanto à alegação de que, **caso tivessem submetido a contratação à apreciação da SAD, irregularidades básicas teriam sido detectadas, tais como a falta de parecer jurídico**, a falta de justificativa do preço, falta de justificativa para contratação, em um único instrumento, de duas empresas para prestação de serviços idênticos, bem como a falta de documentos de habilitação, não devem ser acolhidas.

672. O art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

[...]

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.** (grifei)

673. A alegação de que, caso o certame tivesse sido submetido ao crivo da SAD as irregularidades não teriam ocorrido, não procedem. Até mesmo porque, no tocante ao



parecer jurídico, conforme já exposto na fundamentação do subitem anterior (9.1), este foi elaborado e assinado pelo Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro, que atuava naquela ocasião na condição de Secretário Adjunto de Administração.

674. De acordo com o documento produzido à época pelo Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro<sup>44</sup>, na condição de Secretário Adjunto de Administração, assim afirmou:

[...] Além disso, **há que se destacar a economicidade e vantajosidade para a administração**, configuradas na remuneração e custo pré-fixado, oportunizando o custeio dos serviços em consonância com a realidade da receita do Instituto, promovendo um alívio significativo nos aportes efetuados pelo Governo do Estado, indo ao encontro das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Objetivando então assegurar a continuidade dos serviços prestados por este Instituto, adequando-se à atual realidade econômica do plano, assegurando a manutenção de todos os serviços já ofertados aos seus usuários, bem como acrescentando outros mais, possibilitando melhorias em seu atendimento sem representativo aumento nas contribuições já efetuadas pelos usuários e pelo Estado, **entendemos conveniente a contratação das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde Ltda., uma vez demonstrada a viabilidade técnica e econômica da contratação, que possibilitará o atendimento ao princípio da continuidade dos serviços públicos.**

Referido princípio visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos. Assegurar que tal interrupção não ocorra e que não ocasione prejuízos às atividades desenvolvidas pela Administração Pública, **no presente caso, somente pode ser possível com a imediata contratação das referidas empresas**, fato que certamente possibilitará o imediato atendimento aos usuários do MT Saúde.

De todo o exposto, **justifica-se a escolha das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde Ltda.** mediante contratação do objeto por dispensa de licitação. (grifei)

675. Dessa forma, fica evidente que o Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro teve uma contribuição imensurável na escolha do fornecedor.

676. Diante do exposto, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, **mantenho** a irregularidade, **com aplicação de multa de 20 (vinte) UPF/MT**, ao Sr. Gelson Esio Smorcinski, sendo 10 (dez) UPF/MT para cada subitem, aplicadas em patamar máximo para a classificação dessas irregularidades, tendo em vista a gravidade das condutas no caso concreto, nos termos do art. 75, incisos II

<sup>44</sup> Documento Digital nº 151156/2017 – fls. 184/1185.



e III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT (subitens 10.1 e 10.2).

**Responsável**

**Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto**  
Coordenador de Projetos de Saúde

**11. HB 06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)**

11.1 Atestou a Nota Fiscal nº 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, contrariando o §1º do artigo 67 e os arts. 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993 e cláusulas do Contrato Nº 006/2011/MT SAÚDE – Item 6.6;

**Responsável**

**Marli Pereira de Carvalho Evangelista**  
Gerente de Assistência ao Plano de Saúde

**12) HB 06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)**

12.1 Atestou a Nota Fiscal de nº 15, no valor de R\$ 9.402.542,29 contrariando o §1º do artigo 67 e os arts. 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993 e cláusulas do Contrato nº 006/2011/MT SAÚDE – Item 6.6;

## POSIÇÃO DO RELATOR

677. As irregularidades relativas aos **subitens 11.1 e 12.1**, embora sob a responsabilidade de gestores diferentes, tratam da mesma infração, qual seja, os responsáveis atestaram notas fiscais, sem, contudo, terem sido designados para tal ato. Assim, contrariaram o disposto nos arts. 73 e 76, da Lei nº 8.666/1993. Por essa razão, a análise deste relator será feita para ambos os itens.

678. O Sr. Fernando alegou que caso não tivesse atestado a Nota Fiscal nº 7, no valor de R\$ 9.442.938,56 (nove milhões e quatrocentos e quarenta e dois mil e novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) os serviços teriam sido suspensos<sup>45</sup>. Mas tal argumento não merece acolhimento.

<sup>45</sup> Documento Digital nº 135072/2019 – fls. 112/113.



679. Já a Sra. Marli justificou que questionou naquela ocasião a situação ao Presidente da autarquia. Entretanto, foi determinado de forma tácita que na condição de Gerente de Assistência ao Plano ela deveria assinar o atesto.

680. Caso contrário, a Sra. Marli estaria praticando um ato de insubordinação, podendo ensejar a sua exoneração. Informou ainda que o serviço foi efetivamente desenvolvido, não podendo ser questionado nem sob sua forma, visto que estava em pleno atendimento aos beneficiários do plano.

681. Conforme fundamentação exposta no subitem 6.1, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 67, dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. No âmbito deste Tribunal, esse entendimento já está consagrado por meio das Súmulas 5 e 12<sup>46</sup>, motivo pela qual mantenho as mesmas fundamentações do subitem 6.1.

682. Assim, como não houve a designação formal do Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto, bem como da Sr. Marli Pereira de Carvalho Evangelista, certamente que não tinham competência para fazer o atesto em notas fiscais, inclusive, o Sr. Paulino de Souza Coelho já havia sido designado para atuar como fiscal do contrato por meio da Portaria nº 01/2011<sup>47</sup>.

683. Diante de todo o exposto, acolho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, **mantenho** a irregularidade, **com aplicação de multa individualizada de 10 (dez) UPF/MT**, ao Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Filho, bem como à Sr. Marli Pereira de Carvalho Evangelista, aplicada em patamar máximo para a classificação dessa irregularidade, tendo em vista a gravidade da conduta no caso concreto, nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, diante da não observância ao disposto nos arts. 73 e 76, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 11.1 e 12.1).

<sup>46</sup> Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=28> . Acesso em 31/10/2019.

<sup>47</sup> Documento Digital nº 135072/2019 – fl. 145.



**Responsáveis solidários**

**JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**

Secretário Adjunto de Administração;

**GELSON ESIO SMORCINSKI**

Presidente do MT a partir de 21/10/2011;

**PAULINO DE SOUZA COELHO**

Agente de Desenvolvimento Econômico  
e social;

**CÉSAR ROBERTO ZÍLIO**

Secretário de Estado de Administração;

**SSAB - SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS  
LTDA;**

**MARCELO MARQUES DOS SANTOS**

**JOÃO ENOQUE CALDEIRA DA SILVA**

**WASHINGTON LUIZ MARTINS DA CRUZ**

Sócios representantes da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda;

**OPEN SAÚDE LTDA;**

**ANTONIO CARLOS BARBOSA**

Diretor Presidente da empresa Open Saúde.

**13) BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima - Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)**

13.1 Prejuízos ao MT Saúde no valor de R\$ 14.693.354,21 em decorrência do Contrato nº 006/2011/MT Saúde, firmado com as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde - **Item 6.7;**

**POSIÇÃO DO RELATOR**

684. Conforme consta do relatório, os responsáveis **Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro** - Secretário Adjunto de Administração, **SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda.**, **Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz** - sócios representantes da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda, **Open Saúde Ltda.**, e **Sr. Antonio Carlos Barbosa** - Diretor Presidente da empresa Open Saúde foram declarados revéis por este Tribunal, mediante Julgamento Singular nº 1210/AJ/2015<sup>48</sup>.

**POSIÇÃO DO RELATOR**

<sup>48</sup> Documento Digital nº 196246/2015.



**José de Jesus Nunes Cordeiro**  
Secretário-Adjunto de Administração

685. Em relação à referida decisão, mantenho a revelia dos responsáveis, com ressalva em relação ao Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro – Secretário Adjunto de Administração à época, pelos motivos já elencados na análise dos subitens 10.1 e 10.2, ou seja:

[...] O Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro, deixou de apresentar suas justificativas em relação ao relatório preliminar da Comissão Especial, bem como não se manifestou quando citado para apresentar suas alegações finais em face do relatório técnico de defesa elaborada pela referida Comissão.

O Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro havia apresentado suas justificativas antes mesmo da Comissão Especial concluir o relatório preliminar, uma vez que, no voto proferido pelo então relator à época, Conselheiro Antonio Joaquim<sup>49</sup>, já havia determinado a conversão em diligência para a notificação do Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro, visto que, exercendo a função de secretário adjunto de Administração – SAD, foi ele quem apresentou as justificativas para a escolha das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda e Open Saúde Ltda (fls. 1460 a 1461-TCE-MT – processo físico).

Dessa forma, assim como o MPC já o fez, este Relator para não trazer prejuízo ao responsável, fará a análise com base nas justificativas apresentadas em momento anterior ao relatório técnico da Comissão Especial, ainda que tenha sido decretada a sua revelia por meio de Julgamento Singular (documento digital nº 196246/2015).

686. Os apontamentos feitos nos **subitens 10.1 e 10.2**, versam sobre a escolha do fornecedor justificando que os custos ofertados pelas empresas SSAB – Saúde Samaritano e Open Saúde eram vantajosos para a administração, sem a devida comprovação, já que não haviam preços de outras operadoras para comparação, bem como não foi exigida a qualificação técnica e econômico-financeira.

687. Naquela ocasião o Sr. José Nunes afirmou que só haviam as propostas das contratadas. Que a avaliação foi mais política do que técnica. Dessa forma, alegou que esses foram os parâmetros porque não existiam outros naquela oportunidade e porque a análise era preliminar, dispensável e superficial.

<sup>49</sup> Documento Digital nº 60005/2012 – fl. 10.



688. Tenho entendimento no sentido de que a atuação do Sr. José Nunes, na Condição de Secretário Adjunto de Administração à época, teve peso significativo para a ocorrência do dano ao erário, conforme consta do documento, o referido responsável assim afirmou:

[...] Além disso, **há que se destacar a economicidade e vantajosidade para a administração**, configuradas na remuneração e custo pré-fixado, oportunizando o custeio dos serviços em consonância com a realidade da receita do Instituto, promovendo um alívio significativo nos aportes efetuados pelo Governo do Estado, indo ao encontro das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Objetivando então assegurar a continuidade dos serviços prestados por este Instituto, adequando-se à atual realidade econômica do plano, assegurando a manutenção de todos os serviços já ofertados aos seus usuários, bem como acrescentando outros mais, possibilitando melhorias em seu atendimento sem representativo aumento nas contribuições já efetuadas pelos usuários e pelo Estado, **entendemos conveniente a contratação das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde Ltda., uma vez demonstrada a viabilidade técnica e econômica da contratação, que possibilitará o atendimento ao princípio da continuidade dos serviços públicos.**

Referido princípio visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos. Assegurar que tal interrupção não ocorra e que não ocasione prejuízos às atividades desenvolvidas pela Administração Pública, **no presente caso, somente pode ser possível com a imediata contratação das referidas empresas**, fato que certamente possibilitará o imediato atendimento aos usuários do MT Saúde.

De todo o exposto, **justifica-se a escolha das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde Ltda.** mediante contratação do objeto por dispensa de licitação. (grifei)

689. Dessa forma, o Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro teve contribuição imensurável na escolha do fornecedor.

690. Conforme consta dos autos, a empresa foi constituída em 15/8/2011, apenas 35 (trinta e cinco) dias antes da apresentação da proposta, e cujo capital social apresentado naquela ocasião era de tão somente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que deixa evidente que não possuía capacidade financeira e técnica para execução dos serviços de gestão de planos de saúde, uma vez que o MT Saúde, atendia cerca de 54.000 (cinquenta e quatro mil) beneficiários em todo Estado de Mato Grosso.



691. Como se não bastasse, a contratada SSAB – Saúde Samaritano não possuía registro na ANS para atuar como operadora de planos de saúde, visto que o seu pedido de registro só foi protocolado naquele órgão no dia 15/9/2011<sup>50</sup>, vejamos:

1737

CAD/PROTOCOLO  
 Fls. 43  
 Rub. 662

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2010.

**A**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
 AT: Diretoria de Normas e Habilitação de Operadora – DIOPE

**Assunto:** Solicitação de Registro de Administradora de Benefícios  
 Autorização de Funcionamento

**SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 14.144.970/0001-75, com sede estabelecida na Rodovia SP 332, KM 152,5 sala 6 sobreloja, Jardim Blumenau – Artur Nogueira - SP CEP 13160-000 neste ato representada por seu advogado, mandato procuratório em anexo, domiciliada no endereço retro mencionado, na forma do estabelecido pela Resolução normativa número 85 alterada pela número 100 requerer o seu registro nesta ilustre autarquia como Administradora de Benefícios. Objetivando a concessão do registro citado no parágrafo anterior a associação vem apresentar a documentação anexa que é referenciada com o texto do Anexo I da RN 100. *Ipsis litteris.*

1- Para fins de registro da Operadora na ANS, as pessoas jurídicas que quiserem comercializar os produtos estabelecidos no inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.637/98 deverão preencher aplicativo, disponível em arquivo no site da ANS (<http://ans.gov.br>), com o nome e as informações solicitadas, enviando-o, em meio magnético (disquete de 3 1/2") dentro de envelope lacrado, para a ANS, localizada na Av. Augusto Severo, nº 64, Glória CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro/RJ, juntamente com o requerimento da autorização de funcionamento e os seguintes documentos: **Compact Disk, anexo em envelope lacrado**

1.1 Documento indicando formalmente o Representante da pessoa jurídica junto à ANS e o responsável pela área técnica de saúde, especificando o ato de designação, nomeação ou contratação e o prazo de duração, se houver. **1º documento anexo.**

1.2 Documento indicando o nome do contador, dos auditores independentes e do atuário com os respectivos números dos registros nos órgãos competentes. **2º documento anexo.**

1.3 Documento que apresente relação dos administradores em exercício na data da solicitação de autorização de funcionamento junto a ANS, indicando o ato e a data de eleição, nomeação ou designação, cargo e mandato. **3º documento anexo.**

1.4 Declaração, sob as penas da Lei, de que inexistente impedimento legal à participação nos controladores pessoas físicas em sociedade comercial, como sócio ou administrador e declaração individualizada de reputação baseada nos controladores, conforme modelo de Termo de Responsabilidade integrante do Anexo da RN nº 9 11, de 22 de julho de 2002. **4º documento anexo.**

PROTOCOLADO NA  
 DIOPE - DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DE OPERADORA  
 15/09/2010

692. Consta que a referida empresa foi aberta no dia 18/8/2011, mediante a informação constante do extrato do CNPJ nº 14.144.970/0001-75, conforme demonstrado adiante:

<sup>50</sup> Documento Digital nº 151156/2017 – fl. 143



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>14.144.970/0001-75 MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>18/08/2011</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>SAUDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>65.50-2-00 - Planos de saúde</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>ROD SP 332</b>	NÚMERO <b>S/N</b>	COMPLEMENTO <b>KM 152,5 SALA 6 SOBRELOJA</b>	
CEP <b>13.160-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM BLUMENAU</b>	MUNICÍPIO <b>ARTUR NOGUEIRA</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>angelothome@yahoo.com.br</b>		TELEFONE <b>(19) 3827-5229 / (19) 3827-5229</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>18/08/2011</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



693. Já em relação à empresa Open Saúde, a AGE já havia alertado que havia apresentado tão somente o Contrato Social, Cartão de CNPJ e documento de identidade dos sócios.

694. No tocante à regularidade fiscal, a AGE alertou que após realizar pesquisa no sítio da Receita Federal, visando extrair Certidão Negativa para a referida empresa (CNPJ nº 006.434.790/0001-84), a resposta fornecida indicou que não havia certidão negativa nem positiva com efeitos de negativa, o que revelava pendência fiscal perante o Ministério da Previdência.

695. Em face do exposto, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, **mantenho** a irregularidade quanto ao ressarcimento por parte do Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro, **do valor de R\$ 14.693.354,21** (catorze milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) de forma solidária, bem como aplicação de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do dano, nos termos previsto na Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal.

696. Considerando que, em relação a esta irregularidade (**subitem 13.1**), além do Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro, respondem solidariamente outros responsáveis, este relator fará sua conclusão ao final, discriminando todos os responsáveis que respondem pelo mesmo apontamento.

**CÉSAR ROBERTO ZÍLIO**

Secretário de Estado de Administração

### **Da preliminar de nulidade processual**

697. O então, Secretário de Estado de Administração à época, César Roberto Zílio, quando da apresentação de suas alegações finais, suscitou preliminar de nulidade processual, sob a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Comissão Especial afastou da análise preliminar aspectos importantes e



que foram supervenientemente afastados para fundamentar a conclusão no relatório técnico de defesa.

698. Primeiramente, é importante ressaltar que o apontamento em exame não se ateve especificamente ao Contrato nº 040/2011/SAD<sup>51</sup>, embora tenha sido celebrado diretamente entre a Secretaria de Estado de Administração e as empresas SSAB – Saúde Samaritano e Open Saúde, uma vez que a análise do mencionado contrato se daria quando da análise das contas da Secretaria de Estado de Administração, e isto ficou bem claro na análise da Comissão. Portanto, a defesa não deve ser acolhida neste aspecto.

699. No tocante à afirmativa de que não lhe foi oportunizado o direito de contestar o cálculo também não deve prosperar, considerando que o referido responsável tomou conhecimento do apontamento desde o relatório técnico preliminar e demais fases processuais subsequentes, conforme registrado nos autos<sup>52</sup>.

700. Saliento, ainda, que desde o relatório técnico preliminar elaborado pela Comissão Especial (Documento Digital nº 125215/2015 – fls. 76/82), o Sr. César Roberto Zílio já havia tomado ciência dos valores pagos indevidamente à empresa SSAB – Saúde Samaritano, inclusive a sua conduta ficou assim descrita:

**Não exerceu seu poder dever de vigilância**, uma vez que as atividades do MT Saúde **devem ser supervisionadas pela Secretaria de Estado de Administração**, conforme Parágrafo 2º do Art. 1º da Lei Complementar nº 127/2003. (grifei)

701. No caso, a LC nº 127/2003, que criou o MT Saúde, assim dispõe:

**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, com sede e foro na Capital, sob a forma de autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

[...]

<sup>51</sup> Documento Digital nº 151161/2017 – fls. 183/191

<sup>52</sup> Documentos Digitais nºs 131532/2015, 136942/2015, 141148/2015, 145138/2015, 144417/2015, 149160/2015, 237022/2015, 1340/2016 e 2380/2016.



§ 2º. A autonomia administrativa e financeira do MATO GROSSO SAÚDE **não exclui o exercício da supervisão de suas atividades pela Secretaria de administração.**

702. Quanto à alegação da defesa de que todas as atividades do MT Saúde passaram a ser supervisionados pelo Núcleo Sistêmico da Administração, tal assertiva também não merece guarida, uma vez que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 264/2006, assim dispõe:

**Art. 2º** Estão agrupadas em uma única estrutura, denominada Administração Sistêmica, as atividades sistêmicas, de apoio e de serviços comuns no âmbito do Poder Executivo Estadual. **(Nova redação dada pela LC 506/13)**

[...]

§ 3º Todos os procedimentos organizacionais envolvidos nos núcleos sistêmicos **ficam sujeitos à orientação e supervisão técnica e à fiscalização específica do respectivo órgão central.** (grifei)

703. Muito embora a referida redação tenha sido alterada em 2013, mediante a Lei Complementar Estadual nº 506/2013, no caso em exame vigorava à época a Lei Complementar Estadual nº 413/2010, que dispunha sobre a criação e reestruturação de órgãos do Estado de Mato Grosso. O art. 19 da referida lei dispunha que o MT Saúde estava vinculado ao Núcleo Administração, vejamos:

Art. 19. Os incisos I, III, VI, VIII e IX do art. 5º, da Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de /2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 5º. (...)

[...]

III – **Núcleo Administração:** formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades:

a) **Secretaria de Estado de Administração;**

b) Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso. (grifei)

704. Assim, é indiscutível que o Sr. César Roberto Zílio, então Secretário de Estado de Administração à época, foi devidamente cientificado acerca dos valores pagos indevidamente à empresa SSAB – Saúde Samaritano, motivo pela qual não procede a alegação de cerceamento de defesa. Ademais, é fato que deixou de exercer o seu poder de vigilância conforme previsto na legislação vigente à época, motivo pela **qual não acolho a preliminar de nulidade processual**, suscitada pelo defendente em suas alegações finais.



## Do Mérito

705. Quanto ao mérito deste apontamento, o defendente alegou a autonomia do Núcleo Sistêmico em relação à Secretaria de Estado de Administração, visto que foi delegado ao Secretário Executivo do Núcleo a competência para exercer atos de gestão,

706. Desse modo, arguiu sua ilegitimidade para responder pelos apontamentos feitos pela Comissão Especial.

707. Conforme já exposto na análise da preliminar de nulidade processual, todos os procedimentos que envolvam os núcleos sistêmicos ficam sujeitos a orientação e supervisão técnica, bem como da fiscalização do respectivo órgão central, no caso, a SAD.

708. Ademais, no tocante ao Contrato nº 040/2011/SAD, conforme já relatado nestes autos, foi celebrado no âmbito da SAD, e, naquela época era representada pelo então Secretário de Estado de Administração Sr. César Roberto Zílio. Isto deixa evidente que as decisões partiram de gestão superiores, no caso, o Sr. César Roberto Zílio e o Sr. Marcos Rogério Lima, respectivamente Secretário de Estado de Administração e Secretário-Adjunto Executivo Administração.

709. Conforme já dito anteriormente, a AGE, no mês de outubro de 2010, já havia emitido o Parecer nº 196/2010, e naquela ocasião já havia elencado as exigências para eventual contratação de empresas operadoras de planos de saúde<sup>53</sup>, as quais, entretanto, não foram observadas pelos gestores, tanto da Secretaria de Estado de Administração quanto pelo MT Saúde.

710. Destaco, ainda, que era do conhecimento do Sr. César Roberto Zílio, que a empresa Open Saúde não possuía qualquer valor vinculado de ativos garantidores para honrar os compromissos assumidos perante o MT Saúde, uma vez que, de acordo a no-

---

<sup>53</sup> Documento Digital nº 135059/2019 – fls. 131/149.



ta técnica emitida em 2010 pela ANS<sup>54</sup>, a empresa Open Saúde apresentava risco catastrófico:

000196

Data da Impressão: 10/11/2010 Data-base das informações 19/9/2010

**Nota Técnica nº /2010/GGAME/DIOPE/ANS**

**RISCO CATASTRÓFICO**

Promotoria de Justiça  
Fls. 184  
Rub. 11

ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar

DADOS CADASTRAIS		Registro ANS: 276003	
Razão Social: OPEN SAÚDE LTDA		Modalidade:	Medicina de Grupo
CNPJ: 00.643.479/0001-84		Sub-Modalidade:	0
Data do Reg. ANS: 30/12/1998		Região de Atuação:	4
Data da Autor. Func:		Sigla UF:	RJ
Situação do DIOPS: ATRASO			
RESUMO DO BALANÇO - DIOPS referente ao envio: 1/10/2009 4T2009			
Ativo		Passivo	
Circulante	143.687,35	Circulante	53.264,26
Não Circulante	-	Não Circulante	14.120,94
Realizável a Longo Prazo	(402,58)	Exigível a Longo Prazo	14.120,94
Investimentos	-	Resultado Diferido	-
Imobilizado	402,58	Patrimônio Líquido	76.704,73
Intangível	-	Capital Social	25.000,00
Diferido	-	Reservas	-
		Ajustes de Avaliação Patrim.	-
		Prej. Acumulados ou Res.	51.704,73
		Outros	-
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>144.089,93</b>	<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>144.089,93</b>
DRE		INDICADORES	
CONTRAPRESTAÇÕES EFETIVAS	64.300,11	CCL (+ 1 mi)	0,09
Contraprestações Líquidas	66.344,60	Liquidez Corrente:	2,70
Trib. Diretos c/ Oper. c/ Planos	(4.528,00)	Endividamento de CP (sem PL):	0,79
Rec c/ Adm + Var. Prov. Téc.	2.483,51	Endividamento Total:	0,47
EVENTOS INDENIZÁVEIS LÍQUIDOS	(11.420,84)	Despesas Médico-Assistenciais:	0,18
RESULTADO C/ PLANOS SAÚDE	52.879,27	Despesas Administrativas:	0,64
Receita com o SUS	-	Despesas de Comercialização:	0,00
Outras Rec. Não Relac. c/ plano	-	Índice Combinado:	0,81
Outras Desp. Não Relac. c/ plano	-	Margem de Lucro Bruto:	0,82
Tributos Diretos de Outras Ativ.	-	Margem de Lucro Operacional:	-0,03
RESULTADO BRUTO	52.879,27	Margem de Lucro Líquido:	0,07
Despesas de Comercialização	-	Prazo Médio de Contr. Receber:	325,90
Despesas Administrativas	(40.887,33)	Prazo Médio de Pgto. Eventos:	57,25
Outras Receitas Operacionais	-		
Outras Despesas Operacionais	(13.904,64)	<b>RATING</b>	<b>D</b>
Resultado Financeiro Líquido	72,89	Regularidade do Envio DIOPS:	D
RESULTADO OPERACIONAL	(1.912,70)	Aspectos de Liquidez:	A
Resultado Patrimonial	-	Grau de endividamento de CP:	D
RESULTADO ANTES DOS I. e P.	4.500,60	Índice Combinado:	B
Imposto de Renda	-	Lucratividade:	B
Contribuição Social	-	Prazos de Rec. e Pgto.:	D
Impostos Diferidos	-	Patrimônio Líquido Negativo:	A
Participações no Resultado	-	Varição Neg. Benef.:	A
RESULTADO LÍQUIDO	4.500,60	Outros aspectos:	B

<sup>54</sup> Documento Digital nº 135059/2019 – fls. 198/200.



000200



Serência/Diretoria: GGAME/DIOPE  
Protocolo nº 33902.053450/2010 - 39  
Data: 29/11/10 Hora: 16:23  
Assinatura: *[Signature]*



Nota nº 1780 /2010/ GEACOP/GGAME/DIOPE/ANS  
Processo nº 33902.053450/2010-71

Operadora	OPEN SAÚDE LTDA.
Registro	37.660-4
Assunto	RN nº 199 - Insuficiência em Ativos Garantidores

Após o retorno do presente Processo da PROGE/GECOS com a possibilidade jurídica de decretação da medida administrativa cautelar proposta de instauração de Direção Fiscal (fls. 10/12), serve a presente Nota para confirmar o fato de que a Operadora em tela não possui qualquer valor vinculado de Ativos Garantidores, após consulta ao sistema de Ativos Garantidores, e encontra-se em atraso com o envio do DICPS/ANS, obstruindo o monitoramento de sua capacidade econômico-financeira, motivos pelos quais, recomenda-se pela manutenção das considerações e dos argumentos descritos na Nota nº 1581/2010/GEACOP/GGAME/DIOPE/ANS (fls. 06/07).

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2010.

*[Signature]*  
**FABRÍCIO PENNA DIAS**  
Especialista em Regulação de Saúde  
Suplementar

*[Signature]*  
**DANIEL SCHTRUK**  
Especialista em Regulação de Saúde  
Suplementar

De acordo.

*[Signature]*  
**BRUNO MARTINS RODRIGUES**  
Gerente de Acompanhamento das Operadoras

De acordo. Encaminhe-se para elaboração de Voto.

*[Signature]*  
**ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ**  
Gerente Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado

711. Importante salientar que antes do Sr. César Roberto Zílio ratificar a homologação da contratação emergencial<sup>55</sup>, a Secretaria Executiva do Núcleo Administração

<sup>55</sup> Documento Digital nº 151161/2017 – fl. 181.



havia emitido no dia **19/9/2011** o Parecer nº 151/SENA/SAD/2011<sup>56</sup>, assinado pela Advogada Cristiane Pereira Rodrigues – Técnica da Área Instrumental do Governo, cuja conclusão foi no seguinte sentido:

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos limites das razões aduzidas, é o opinativo no sentido de que é possível a contratação por dispensa de licitação, por emergência, nos moldes do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, para atender situação emergencial, **somente se comprovado nos autos o atendimento às ressalvas supra efetuadas, e desde que observados os ditames legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93** e no Decreto nº 7.217/2006 e outros normativos pertinentes, bem como no atendimento do Tribunal de Contas do Estado.

Assim, para a efetiva contratação por emergência faz-se necessário juntar nos autos, o que segue:

- a)** Termo de referência/plano de Trabalho estabelecendo parâmetro para a contratação;
- b)** Documento que comprove a caracterização da situação emergencial demonstrando a urgência concreta e efetiva e o prejuízo irreparável que justifique a dispensa, bem como demonstrando que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar risco;
- c)** Documento que justifique **a razão da escolha do executante e justificativa do preço;**
- d)** Documentação referente à habilitação jurídica, **regularidade fiscal, capacidade técnica e qualificação econômico-financeira das contratadas;**
- e)** PED que assegure o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados, autorizado pelo ordenador de despesas;
- f)** Autorização da SAD;
- g)** Documento que comprove a realização do consórcio entre as empresas, na forma da lei. (grifei)

712. Conforme demonstrado, o Sr. César Roberto Zílio dispunha de todas as informações necessárias para suspender a contratação das empresas SSAB – Saúde Samaritano e Open Saúde, entretanto decidiu dar prosseguimento na contratação, ainda que eivada de irregularidades, vejamos.

<sup>56</sup> Documento Digital nº 151161/2017 – fls. 153/164.



003378



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 037/2011/SENA**

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD torna pública a Contratação, com Dispensa de Licitação, da empresa abaixo relacionada, nos seguintes termos:

**CONTRATANTE:** Secretaria de Estado de Administração - SAD.  
**CONTRATADA:** Open Saúde LTDA e SSAB - Saúde Samaritano Administradora de Benefícios LTDA.  
**OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a Prestação de Serviços Técnicos Especializados em administração de planos de saúde, a ser executada pelas **CONTRATADAS** na forma deste instrumento contratual.  
**FUNDAMENTO:** Artigo 24, IV da Lei 8.666/93.  
**VALOR:** O preço da presente contratação corresponde ao valor de R\$ 1,10 (Um real e dez centavos) vezes o número de beneficiários assistidos pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - Mato Grosso Saúde.  
**VIGÊNCIA:** O presente terá vigência a partir da data de sua assinatura, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 11.303 Projeto: 1387 Fonte: 240  
**ED:** 33900000.

**RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Ratifico a Contratação com Dispensa de Licitação nos termos dos artigos 24, IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cuiabá, 22 de setembro de 2011.

  
**CESAR ROBERTO ZILIO**  
Secretário de Estado de Administração

713. Conforme já exposto, esta RNE foi proposta pelo Ministério Público Estadual, e consta destes autos petição do MPE propondo Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário<sup>57</sup>, proposta com subsídio nos Inquéritos Cíveis **SIMP n° 00002714-023/2011** e **n° 001096-023/2012**. Na referida petição o douto Promotor de Justiça, assim mencionou:

[...] Ademais, a decisão de anular a licitação e o contrato firmado com a CON-NECTMED teve ainda o propósito de criar uma teórica situação de emer-

<sup>57</sup> Documentos Digitais n° 159035/2016 – fls. 9/75, e n° 159036/2016 – fls. 1/49.



**gência**, preparando para que a contratação das empresas SAÚDE SAMARITANO e OPEN SAÚDE **se desse com dispensa de licitação**, nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93.

Assim, no mesmo dia da abrupta rescisão contratual, o MT SAÚDE lançou o Plano de Trabalho nº 004/2011, em que postulava a contratação de empresa para gerir o plano de saúde, na qual os custos fossem totalmente cobertos pela fonte orçamentária 240, ou seja, receitas próprias (no caso da autarquia estadual, recursos provenientes apenas das contribuições ao sistema pelos usuários).

[...]

Outro ponto relevante: o Contrato nº 040/2011/SAD foi assinado em **20/09/2011, ou seja, na mesma data da rescisão com a empresa Connectmed**. Ademais, **o conteúdo do "contrato"**, como dito, **é exatamente o mesmo do contrato rescindido**, o que prova, sem sombra de dúvidas, que a contratação das empresas SAÚDE SAMARITANO e OPEN SAÚDE, mais tarde oficializada no Contrato nº 006/2011/MT SAÚDE, serviu apenas a propósitos escusos.

[...]

Isso também se confirmou no depoimento de **SIDNEY STORCH DUTRA** perante o Ministério Público de São Paulo. **Neste depoimento o Sr. Sidney admitiu ter participado de várias reuniões em Cuiabá com os gestores públicos da SAD/MT e do MT SAÚDE, a fim de tratar sobre a futura contratação da SAÚDE SAMARITANO** (vide íntegra do depoimento às fls. 82/84 do Inquérito Civil nº 001096-023/2012).

[...]

Assim, deve ser enquadrado como autor de ato de improbidade administrativa os réus **CARLOS ROBERTO ZÍLIO** e **MARCOS ROGÉRIO LIMA**, pois foi no exercício dos cargos de Secretário de Estado de Administração e Secretário Adjunto Executivo da SAD/MT, respectivamente, que procederam de modo ilícito, atuando em detrimento do erário e dos princípios da Administração Pública.

[...]

Do cotejo dos fatos com a redação dos artigos acima transcritos, observa-se que as condutas de **CARLOS ROBERTO ZÍLIO, MARCOS ROGÉRIO LIMA e GELSON ESIO SMORCINSKI** se amoldam com perfeição às tipologias do ato de improbidade que causa lesão ao erário e viola os princípios da Administração Pública, tendo em vista que atuaram de modo a possibilitar o desvio de mais de onze milhões de reais do MT SAÚDE.

[...]

De fato, os réus **CÉSAR ROBERTO ZÍLIO** e **MARCOS ROGÉRIO LIMA**, no uso de suas atribuições como Secretário de Estado de Administração e Secretário Adjunto da SAD/MT, promoveram a rescisão contratual com a empresa Connectmed, utilizando-se de fundamentação incabível, **com o fim último de possibilitar a contratação das empresas SAÚDE SAMARITANO e OPEN SAÚDE, as quais atuariam diretamente no esquema de desvio de dinheiro público**. Além disso, dispensaram a realização de licitação para contratação de uma nova empresa, alegando situação de emergência, **que, por sua vez, foi fabricada pelos próprios gestores**. Ademais, atuaram diretamente na assinatura do Contrato n.º 040/2011-SAD/MT, firmado com as empresas SAÚDE SAMARITANO e OPEN SAÚDE, o qual substituído, mais adiante, pelo Contrato n.º 006/2011-MTSAÚDE. Portanto, **suas condutas se amoldam ao caput e aos incisos I, VIII e XII do artigo 10 da Lei n.º 8429/92**, acima transcrito.

[...]

Portanto, aos réus **CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, MARCOS ROGÉRIO LIMA e GELSON ESIO SMORCINSKI** devem ser aplicadas as sanções pelos atos de improbidade administrativa que cometeram. Do mesmo modo, os réus **OPEN**



**SAÚDE, ANTÔNIO CARLOS BARBOSA, SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., MARCELO MARQUES DOS SANTOS, JOÃO ENOQUE CALDEIRA DA SILVA, WASHINGTON LUIZ MARTINS DA CRUZ, REMANSO PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, HILTON PAES DE BARROS e NIRLEY STORCH DUTRA** merecem a condenação nas mesmas penalidades aplicáveis aos agentes públicos, por terem com eles colaborado na prática dos atos ímprobos, bem como pelo fato de que se beneficiaram da ilicitude. (grifei)

714. Ao final da sua petição o Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. Roberto Aparecido Turim, assim se manifestou:

[...] Portanto, aos réus **CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, MARCOS ROGÉRIO LIMA e GELSON ESIO SMORCINSKI** devem ser aplicadas as sanções pelos atos de improbidade administrativa que cometeram. Do mesmo modo, os réus **OPEN SAÚDE, ANTÔNIO CARLOS BARBOSA, SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., MARCELO MARQUES DOS SANTOS, JOÃO ENOQUE CALDEIRA DA SILVA, WASHINGTON LUIZ MARTINS DA CRUZ, REMANSO PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, HILTON PAES DE BARROS e NIRLEY STORCH DUTRA** merecem a condenação nas mesmas penalidades aplicáveis aos agentes públicos, por terem com eles colaborado na prática dos atos ímprobos, bem como pelo fato de que se beneficiaram da ilicitude. (grifei)

715. Pertinente a alegação da defesa de que não se pode imputar uma determinação de ressarcimento de valores pautada exclusivamente em meras informações ou registros contábeis, deixando de lado um fato jurídico relevante, qual seja, o Acordo nº 001/2012.

716. O *caput* do art. 37 da Constituição Federal/88, assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o **ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (grifei)

717. No mesmo sentido, o art. 186 e o art. 187, *caput*, e o parágrafo único do art. 927, todos do Código Civil, assim dispõem:



Art. 186. Aquele que, **por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e **causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, **ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes**.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifei)

718. Diante do exposto, Sr. César Roberto Zílio, Secretário de Estado de Administração, ao ratificar a contratação com dispensa de licitação para contratação das empresas SSAB – Saúde Samaritano e Open Saúde, ainda que tenha dado origem ao Contrato nº 040/2011/SAD, certamente, conforme bem colocado pelo MPE, contribuiu sobremaneira para contratação feita mediante o Contrato nº 006/2011/MT Saúde. Vejamos trecho da petição do douto Promotor de Justiça, Dr. Roberto Aparecido Turin<sup>58</sup>:

[...] Observa-se, por exemplo, que o Contrato nº 040/2011/SAD, foi firmado no âmbito da Secretaria de Estado de Administração, representada no ato pelo ora réu **CÉSAR ROBERTO ZÍLIO**. Assim, **percebe-se claramente que as decisões quanto à malfadada negociata partiram de instância superior, ou seja, dos gestores da Secretaria de Estado de Administração - Srs. César Roberto Zílio e Marcos Rogério Lima**, as quais foram irradiadas até o MT SAÚDE. (grifei)

719. Assim, acolho o entendimento da Comissão Especial, bem como do MPC, **mantenho** a irregularidade, com **determinação ao Sr. César Roberto Zílio, para que restitua aos cofres públicos**, de forma solidária, o valor de R\$ R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido, aplicando-lhe ainda a multa de 10% (dez por cento) sobre o dano, que deverá ser recolhido no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos previstos no art. 194, incisos I, II, III e IV e no art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007/RITCE-MT, c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal.

<sup>58</sup> Documento Digital nº 159036/2016 – fls. 29/30.



720. Considerando que, como mencionado anteriormente, em relação a esta irregularidade (subitem 13.1), além do Sr. César Roberto Zílio, respondem solidariamente outros responsáveis, este relator fará sua conclusão ao final, discriminando todos os responsáveis que respondem pelo mesmo apontamento.

**GELSON ESIO SMORCINSKI**  
Secretário de Estado de Administração

721. No tocante à responsabilidade imputada ao Sr. Gelson Esio Smorcinski, destaco que, como a defesa do responsável foi apresentada de forma genérica para os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 13.1, o posicionamento deste relator em relação a preliminar levantada, bem como no caso específico do apontamento do **subitem 13.1**, foi no seguinte sentido:

**Da Preliminar**

Diante do exposto, **não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelo defendente para responder pelas inconsistências apontadas nos autos, tendo em vista que o ato final, que é a assinatura contratual e sua publicação que dá eficácia ao ato. Assim, a alegação de ilegitimidade passiva para responder pela ocorrência não deve prosperar.

**Do Mérito**

Em razão do exposto, acolho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, no sentido de manter a irregularidade, com determinação ao Sr. Gelson Esio Smorcinski para restituição ao erário de forma solidária, no valor de R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), e aplicação de multa de 10% sobre o dano, nos termos previsto na Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal.

722. Em face desse posicionamento já firmado nos autos, visando celeridade e economia processual, mantenho as fundamentações no tópico relativo ao responsável Gelson Esio Smorcinski, com determinação de ressarcimento do dano.

723. Considerando que, em relação a esta irregularidade (**subitem 13.1**), além do Sr. Gelson Esio Smorcinski, respondem solidariamente outros responsáveis, este re-



lador fará sua conclusão ao final, discriminando todos os responsáveis que respondem pelo mesmo apontamento.

**PAULINO DE SOUZA COELHO**

Agente de Desenvolvimento Econômico e Social

724. O referido responsável não se manifestou especificamente acerca desta irregularidade (subitem 13.1). Em sua defesa<sup>59</sup> nos subitens 8.1 e 8.2, apontou que o documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial, de fato foi encaminhado diretamente ao Sr. Marcos Rogério Lima, Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração. Ao fazer tal afirmativa, o responsável admitiu que o encaminhamento ocorreu sem a autorização do Presidente do MT Saúde.

725. Quanto a sua atuação como fiscal do contrato, conforme ficou evidenciado nos autos, também foi omissivo no seu dever de fiscalizar o Contrato nº 006/2011/MT – Saúde para o qual foi formalmente designado.

726. Embora o responsável tenha alegado em sua defesa a ausência de grave infração à norma legal, bem como de dolo, desfalque ou desvio de finalidade, a sua alegação não deve ser acolhida.

727. De acordo com o quanto já exposto nos subitens 8.1 e 8.2, o Sr. Paulino de Souza Coelho, na condição de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social extrapolou a sua competência institucional e não obedeceu a hierarquia do MT Saúde ao encaminhar diretamente ao Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração o Ofício nº 513/2011-MTS, datado do dia 20/9/2011.

728. Conforme já dito anteriormente, o Regimento Interno do MT Saúde, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.720, de 28/11/2008<sup>60</sup>, estabelece que:

**Art. 10.** A Presidência tem como missão garantir a implementação de políticas de assistência à saúde dos servidores Públicos ativos, e pensionistas do Estado, competindo-lhe:

<sup>59</sup> Documentos Digitais nº 81964/2013 e nº 151169/2017 – fl. 347.

<sup>60</sup> Disponível em: <https://www.matogrossosaude.com.br/portal/servicos/35/Mato-Grosso-Sa%C3%BAde-Odonto/Regimento-Interno>. Acesso em 1º/11/2019.



- I – **propor, implementar e avaliar as definições estratégicas do MT Saúde;**
- II – **planejar, organizar, dirigir e coordenar as atividades do Instituto;**
- III – avaliar e assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários;
- IV – elaborar o plano de trabalho anual do MT Saúde. (grifei)

**Art. 15.** Constituem atribuições básicas do Presidente:

[...]

IX – firmar acordo, contratos e convênios, autorizar e ordenar despesas, homologar licitações e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos do Instituto;

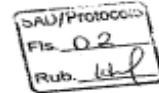
729. O referido decreto dispõe que compete ao Presidente do MT Saúde garantir a implementação de políticas de assistência à saúde dos servidores públicos ativos, e pensionistas do Estado, tais como propor, implementar e avaliar as definições estratégicas da autarquia, bem como planejar, organizar, dirigir e coordenar suas atividades, assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiário, elaborando o plano de trabalho anual do MT Saúde.

730. Conforme já me manifestei anteriormente, a obediência à hierarquia deve ser considerada um fator preponderante na Administração Pública já que é indispensável a relação de coordenação e subordinação.

731. As atribuições de cada gestor/responsável devem ser definidas em provimento próprio. Neste caso específico o Sr. Paulino de Souza Coelho teve contribuição efetiva para a ocorrência do dano, visto que foi ele quem deu início ao pedido para realizar a contratação emergencial, sem, contudo, levar ao conhecimento do seu superior hierárquico, no caso o Presidente do MT Saúde:



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO  
MATO GROSSO SAÚDE  
GABINETE DO PRESIDENTE



1604

Ofício n.º 513/2011 – MTS

Cuiabá - MT, 20 de setembro de 2011.

**Marcos Rogério Lima**

Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração

Senhor Secretário Adjunto,

Apresentando nossos iniciais cumprimentos, valemo-nos desta missiva, com o fito de expor e requerer o quanto segue:

Considerando a decisão de anulação do procedimento licitatório conforme processo 276263/2010, cuja decisão fora publicada no diário oficial nesta data, que culminou no encerramento do contrato n. 002/2011-MTS, torne-se extra mente necessário a contratação em caráter **EMERGENCIAL** de empresa especializada para prestação de serviços de Administração, Operação, Gestão de Plano de Saúde, afim de evitar a interrupção de prestação de serviços complexos e essenciais de funcionamento e atendimento do plano.

Insta salientar que os procedimentos devem atender as necessidades balizadas nos princípios administrativos norteadores de direito, pois o MT Saúde, tem com a missão precípua atender a saúde dos servidores do estado de Mato Grosso, e desempenha atividades consideradas complexas, interdependentes e contínuas.

Por fim, atendidos os preceitos administrativos pertinentes, em especial os da legalidade, economicidade e eficiência do serviço público prestado, solicita à Vossa Senhoria que dê os devidos encaminhamentos para contratação **EMERGENCIAL** dos serviços aqui narrado, em conformidade, em conformidade com o plano de trabalho e termo de referência em anexos e acatamento ao interesse público.

Sendo o que cabia por oportuno, colocamo-nos a disposição para dirimir eventuais dúvidas, reiterando os votos de elevada estima e apreço por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

**Paulino de Souza Coelho**  
Agente de Desenvolvimento Econômico e Social

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, N.º. 343.  
Araú - Cuiabá/MT  
CEP: 78.005-170  
Fone: (65) 3613-7700 – Fone/Fax: (65) 3613-7766  
www.matogrossosaude.mt.gov.br



732. Percebe-se que o papel utilizado está com o timbre do Gabinete da Presidência do MT Saúde, fato que reforça ainda mais a intenção de omitir a direção superior sobre tal ato, contrariando os incisos I e II do art. 10 e inciso IX do art. 15, ambos do Decreto Estadual n.º 1.720/2008.

733. Como se não bastasse, posteriormente o Sr. Paulino de Souza Coelho foi designado fiscal do Contrato n.º 006/2011/MT Saúde.

734. Entretanto, mesmo ciente de todas as irregularidades que vinham ocorrendo com os serviços prestados pelas Empresas SSAB – Saúde Samaritano e Open



Saúde, embora o contrato tivesse sido assinado no dia 24/10/2011, somente no dia 10/2/2012, o responsável pela fiscalização teve alguma ação formal como fiscal do contrato, embora sem nenhum efeito prático.

735. O papel do fiscal do contrato é acompanhar a execução dos serviços contratados pela Administração Pública, ocasião em que deverá emitir relatórios sobre os serviços prestados e certificar da entrega dos produtos. A sua atuação deve ser efetiva, uma vez que, ao detectar qualquer irregularidade, possa determinar os ajustes necessários. Essas anotações são de extrema relevância, visto que servirão como subsídio para uma futura penalização do contratado.

736. Neste caso específico, a inércia do Sr. Paulino de Souza Coelho acabou por gerar um prejuízo ao erário de quase 40 (quarenta) milhões de reais, o que inclusive levou o Governo do Estado de Mato Grosso e o MT Saúde a firmarem o Termo de Acordo nº 001/2012, em 2/4/2012, com o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Mato Grosso – SINDESSMAT.

737. O objeto do referido termo foi justamente para realizar os pagamento dos serviços prestados e não pagos à rede credenciada entre o período 1/7/2011 a 31/3/2012, cujos valores, após concedido desconto pela rede credenciada, resultou no montante final a ser pago pelo MT Saúde à rede credenciada de R\$ 39.972.512,36 (trinta e nove milhões e novecentos e setenta e dois mil e quinhentos e doze reais e trinta e seis centavos).

738. Assim, diante do termo firmado, certamente que era do conhecimento do Sr. Paulino de que restavam valores não pagos à rede credenciada pelos atendimentos aos beneficiários do MT Saúde. Conforme já exposto, além de ter dado início ao pedido de contratação de emergência sem autorização do Presidente do MT Saúde, não atuou como fiscal do contrato.

739. Acerca da matéria, conforme já dito anteriormente, o *caput* do art. 67 da Lei de Licitações e Contratos, e a Súmula nº 12 deste Tribunal, dispõem que não basta somente nomear o fiscal de contrato, é necessária a comprovação da efetiva fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumpro



mento do objeto pactuado, bem como os eventuais incidentes observados e quais foram as medidas corretivas.

740. O TCU já firmou jurisprudência sobre o tema. O Acórdão nº 3378/2012 – Plenário, assim dispõe:

Jurisprudência do TCU:

**(Acórdão 3378/2012 – Plenário<sup>61</sup>) Fiscalização. Poder-dever.**

[VOTO]

32. Não se pode ignorar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença **deve ser interpretada também como uma obrigação**. Por isso, fala-se em um **poder-dever**, porquanto, em homenagem ao princípio do interesse público, não pode a Administração aguardar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. (grifei)

741. Muito embora o fiscal do contrato não exerça atos de poder decisório, a sua atuação de forma eficiente certamente subsidiará o gestor para atuação mais efetiva sobre possíveis incidentes durante a vigência contratual. Ou seja, uma fiscalização eficiente subsidia a liquidação e o pagamento das despesas, o que inclusive irá subsidiar o gestor para que haja uma possível sanção por desacordo contratual.

742. Neste caso, pode-se dizer que o Sr. Paulo de Souza Coelho teve conduta culposa acerca do dano, em face da sua conduta omissiva como fiscal do contrato. Neste sentido, o TCU, por meio do Acórdão nº 2420/2015 – Plenário, assim entendeu:

Jurisprudência do TCU:

**(Acórdão 2420 – Plenário<sup>62</sup>) Atribuição de responsabilidade. Teoria subjetiva.**

[VOTO]

41. No âmbito dos processos nesta Corte de Contas, a **responsabilidade dos administradores de recursos públicos**, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, **segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, é de natureza subjetiva.**

[...]

<sup>61</sup> Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-0CkM9vKOnIJ:www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20121212/AC\\_3378\\_50\\_12\\_P.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-0CkM9vKOnIJ:www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20121212/AC_3378_50_12_P.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em 8/11/2019.

<sup>62</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1539455/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1539455/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse). Acesso em 8/11/2019.



**São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização, quais sejam:** (I) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (II) a conduta dolosa ou culposa e; (III) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Há de ser investigado, ainda, se houve a ocorrência de algum eventual excludente de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude. (grifei)

743. Quanto à culpabilidade do fiscal do contrato, o TCU também já se posicionou a respeito mediante o Acórdão nº 859/2006 - Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Vinícius Vilaça no sentido de que<sup>63</sup>:

Jurisprudência do TCU:

**(Acórdão 859/2006 – Plenário) Fiscal do contrato. Omissão ou negligência. Responsabilidade pessoal pelo dano ao Erário.**

[SUMÁRIO]

3. **A negligência de fiscal** da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato **atrai para si a responsabilidade** por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. (grifei)

744. Menciono ainda doutrina do advogado e professor catedrático de Direito Civil, Silvio Rodrigues, pertinente à responsabilização do agente causador do dano, ao utilizar o critério do “homem médio”, vejamos:

**Responsabilização do agente causador do dano. Critério do “homem médio”. Inexigibilidade de conduta diversa.**

**Para se verificar se existiu, ou não, erro de conduta**, e, portanto, **culpa**, por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e correntio em um **homem médio**, fixado como padrão. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado *in abstracto* pelo julgador, **caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta**. (grifei)

745. Pelo exposto, não há dúvidas de que o Sr. Paulino tinha pleno conhecimento de todos os atos que praticou e deixou de praticar na condição de fiscal do contrato, fato este que gerou prejuízo ao erário. Assim, acompanho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, e **mantenho** a irregularidade.

<sup>63</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordao-completo/1084820036.PROC/NUMACORDAO%253A859%2520ANOACORDAO%253A2006/%2520>. Acesso em 26/11/2019.



746. Em razão disso, **determino ao Sr. Paulino de Souza Coelho para que restitua ao erário** de forma solidária, o valor de R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido (a partir do dia 28/02/2012 data do último pagamento que o MT Saúde fez para o SSAB), aplicando-lhe ainda a multa de 10 % (dez por cento) sobre o dano, que deverá ser recolhido no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos previstos no art. 194, incisos I, II, III e IV e no art. 287 da Resolução Normativa nº 14/82007/RITCE-MT, c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal.

747. Considerando que, conforme mencionado acima, em relação a esta irregularidade (**subitem 13.1**), além do Sr. Paulino de Souza Coelho, respondem solidariamente outros responsáveis, este relator fará sua conclusão ao final, discriminando todos os responsáveis que respondem pelo mesmo apontamento.

**SSAB – SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**

**Marcelo Marques dos Santos**

**João Enoque Caldeira da Silva**

**Washington Luiz Martins da Cruz**

Sócios representantes da Saúde Samaritano

748. Conforme já descrito no relatório, ainda que devidamente citados nos autos os **Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz** - sócios representantes da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda, bem como **Sr. Antônio Carlos Barbosa** - Diretor Presidente da empresa Open Saúde não apresentaram defesa acerca do apontamento feito pela Comissão Especial. Assim, foi decretada a revelia deles por meio do Julgamento Singular nº 1210/AJ/2015<sup>64</sup>, proferido pelo então relator à época Conselheiro Antonio Joaquim, decisão esta que deve ser mantida.

749. Em relação à justificativa apresentada pela empresa Open Saúde Ltda<sup>65</sup>, não deve ser considerada nesta análise em face da ausência de assinatura do subscritor, o que caracteriza ato inexistente.

<sup>64</sup> Documento Digital nº 196246/2019.

<sup>65</sup> Documento Digital nº 135082/2019 – fls. 251/254.



750. O TCU, mediante o Acórdão nº 51/2018 – Plenário<sup>66</sup>, da Relatoria do Ministro Augusto Sherman, assim se posicionou acerca do tema:

[...] 66. A ausência da assinatura do presidente da comissão na ata de julgamento, conforme o art. 43, § 1º, da Lei 8.666/1993, **sem a devida justificativa para tal, na forma do art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993, coloca em dúvida a lisura do processo**, pois não há como precisar se o presidente estava apenas ausente, ou se discordou do veredito da comissão.

67. Essas observações são importantes pois por não haver justificado a sua ausência, o presidente da comissão não pode ser excluído de eventuais responsabilizações por irregularidades que, porventura, venham a ser atribuídas aos demais membros da comissão de licitação, no tocante àquele julgamento de propostas. (grifei)

751. Apenas para fins ilustrativos, importante salientar que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso instalou uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI<sup>67</sup>, para investigar a situação administrativa, financeira, contábil e operacional do MT Saúde, e naquela ocasião, no que concerne às contratadas, assim constou:

[..] **Com relação aos sócios das empresas Open e Samaritano** inobstante a tipificação criminal acima sugerida **propõem ainda o indiciamento de três testemunhas convocadas regularmente pela CPI, Senhor Antonio Carlos Barbosa (Open), Marcelo Marques dos Santos e João Enoque Caldeira da Silva (Samaritano), as quais não compareceram nem justificaram ausência, incorrendo, destarte, no crime de desobediência.** (grifei)

752. Assim, as contratadas não compareceram nem a este Tribunal, bem como perante o Poder Legislativo Estadual para prestarem esclarecimentos sobre os fatos ocorridos.

<sup>66</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A51%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A51%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse) . Acesso em 26/11/2019.

<sup>67</sup> Documento Digital nº 159118/2016 – fls. 19.



753. A Comissão Especial apontou em seu relatório<sup>68</sup> irregularidades no Contrato nº 006/2011/MT Saúde, firmado com as empresas SSAB -Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde.

754. A cláusula primeira do Contrato nº 006/2011/MT Saúde, definiu o objeto do contrato da seguinte forma:

## 1. CLÁUSULA PRIMIERA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a Prestação de Serviços de Assistência à Saúde aos beneficiários do MT Saúde, configurando-se em serviços Técnicos Especializados de operadora de planos de saúde, a serem executados pelas CONTRATADAS em obediência rigorosa, fiel e integral de todas as exigências, normas, itens, elementos, condições gerais e especiais, bem como na forma deste Instrumento Contratual e de conformidade com as condições preconizadas no processo de dispensa protocolado sob o nº 696202/2011 e seus anexos, inclusive Termo de Referência/Plano de Trabalho e proposta da contratada, que fazem parte integrante deste contrato.

Parágrafo Primeiro: Os serviços referidos no caput desta cláusula deverão ser executados rigorosamente conforme dispõe o Termo de Referência/Plano de Trabalho, e constituirão as orientações e diretrizes para execução do objeto contratado.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

2.1. Em consequência da presente contratação são as seguintes as obrigações:

### I – DAS CONTRATADAS:

- a) Realizar os serviços solicitados pelo CONTRATANTE de acordo com todas as exigências e prazos contidos no processo de dispensa e seus anexos;
- b) **Tomar medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros**, em consequência da execução dos trabalhos. **Será de exclusiva responsabilidade da Contratada a obrigação de reparar os prejuízos que vier a causar a quem quer que seja** e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas acaso adotadas;
- c) **Responsabilizar-se pelo ressarcimento de quaisquer danos e prejuízos, de qualquer natureza, que causar ao CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes da execução do objeto deste Contrato, respondendo por si e por seus sucessores;
- d) Atender as determinações e exigências formuladas pelo CONTRATANTE;
- e) Responsabilizar-se, na forma do contrato, por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, fiscais, sociais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como por todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessária à completa realização dos serviços até o seu término. (grifei)

<sup>68</sup> Documento Digital nº 125215/2015.



755. O valor pactuado no Contrato nº 006/2011/MT Saúde foi no montante de R\$ 56.657.631,36 (cinquenta e seis milhões e seiscentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

756. Não obstante o acordo contratual firmado pelas mencionadas empresas, a Comissão Especial, constatou que a SSAB e a Open Saúde, receberam pagamentos do MT Saúde, entretanto, não efetuaram os pagamentos devidos à rede credenciada.

757. De acordo com levantamento feito pela Comissão Especial, a Saúde Samaritano recebeu por conta do contrato com o MT Saúde, o valor total de R\$ 24.089.883,51 (vinte e quatro milhões e oitenta e nove mil e oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), entretanto, os pagamentos à rede credenciada foram de tão somente R\$ 9.396.529,30 (nove milhões e trezentos e noventa e seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos), de acordo com os balancetes da própria empresa Saúde Samaritano.

758. Conforme já dito anteriormente, não obstante terem sido chamadas para se manifestarem nos autos, as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde não atenderam ao chamamento da Comissão, bem como do Conselheiro Relator à época, e não apresentaram os comprovantes dos pagamentos à rede credenciada.

759. Diante da ausência dos documentos que viessem a confirmar qual parcela dos recursos recebidos pela empresa SSAB – Saúde Samaritano foi repassada para a rede credenciada, a Comissão Especial levou em consideração os dados contidos nos balancetes apresentados pela Saúde Samaritano, referentes aos meses de novembro e dezembro/2011 e janeiro a abril/2012 (Documento Digital nº 135082/2019 – fls. 259/360).

760. Dessa forma, a Comissão levou em consideração, a título de pagamento à rede credenciada do MT Saúde, os seguintes valores:

Mês	Credenciados pessoa jurídica	Credenciados Pessoa física	Total R\$
Novembro/2011	91.863,12	4.509,84	96.372,96
Dezembro/2011	546.559,97	78.134,07	624.694,04



Janeiro/2012	4.209.754,77	39.373,23	4.249.128,00
Fevereiro/2012	4.023.522,45	103.898,18	4.127.420,63
Março/2012	205.817,87	10.495,80	216.313,67
Abril/2012	81.000,00	1.600,00	82.600,00
<b>Total</b>	<b>9.158.518,18</b>	<b>238.011,12</b>	<b>9.396.529,30</b>

761. Importante ressaltar que esses foram os valores despendidos pela empresa Saúde Samaritano, relativos a pagamentos realizados para credenciados pessoa física e jurídica do MT Saúde entre os períodos de novembro/2011 a abril/2012.

762. Destaco ainda que a Comissão Especial informou que, de acordo com o relatório da AGE<sup>69</sup>, a receita obtida pela Saúde Samaritano por conta do Contrato nº 006/2011, foi no total de R\$ 23.915.673,44 (vinte e três milhões e novecentos e quinze mil e seiscentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), cujos valores foram empregados da seguinte forma:

- Repasse à rede credenciada	R\$ 9.401.139,14;
- Despesas administrativas e operacionais	R\$ 11.689.294,12;
- Lucro	<u>R\$ 2.825.240,18.</u>
<b>- Total</b>	<b>R\$ 23.915.673,44</b>

763. Já o relatório da Comissão Especial<sup>70</sup>, embora a AGE tenha apurado que a Saúde Samaritano tenha tido uma receita no valor de R\$ 23.915.673,44, o referido valor diverge do valor por ela apurado, ressaltando que o valor correto a ser considerado como receita deverá ser de R\$ 24.089.883,51, que está registrado nos balancetes da Saúde Samaritano, conforme discriminado adiante:

Mês	Serv. Administração de Contas – MT Saúde	Boletos Agregados	Total R\$
Outubro/2011	2.832.881,57	0,00	2.832.881,57
Novembro/2011	0,00	248.168,70	248.168,70
Dezembro/2012	9.637.964,16	471.042,10	10.109.006,26
Janeiro/2012	9.402.542,29	511.186,85	9.913.729,14
Fevereiro/2012	0,00	476.263,98	476.263,98
Março/2012	0,00	404.054,09	404.054,09
Abril/2012	0,00	105.779,77	105.779,77
<b>Total</b>	<b>21.873.388,02</b>	<b>2.216.495,49</b>	<b>24.089.883,51</b>

Fonte: Relatório técnico – Documento Digital nº 125215/2015 – fls. 78/79

<sup>69</sup> Documento digital nº 151163/2017 – fl. 127.

<sup>70</sup> Documento Digital nº 125215/2015 – fls. 78/80.



764. Levando em consideração os valores registrados nos balancetes apresentados pela Saúde Samaritano, a Comissão Especial concluiu que a referida empresa obteve as seguintes receitas:

- Repasse à rede credenciada	R\$ 9.396.529,30;
- Despesas administrativas e operacionais	R\$ 11.689.294,12;
- Lucro	<u>R\$ 3.004.060,09.</u>
- <b>Total</b>	<b>R\$ 24.089.883,51</b>

765. Diante desses valores, evidenciou-se que a Saúde Samaritano recebeu o valor de R\$ 24.089.883,51, e repassou à rede credenciada R\$ 9.396.529,30, cujo resultado final gerou o prejuízo ao erário na ordem de R\$ 14.693.354,21 (R\$ 24.089.883,51 - R\$ 9.396.529,30).

766. Ademais, as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde geraram danos irreparáveis aos usuários do plano com a paralização do atendimento pela rede credenciada em face do não pagamento pelos serviços prestados, bem como prejuízo ao erário, sem considerar que provocaram a evasão dos beneficiários, que foram reduzidos para menos de 35 mil vidas, de acordo com a AGE.

767. De acordo com a Comissão, utilizando informações da AGE, os recursos recebidos pela empresa Saúde Samaritano foram aplicados da seguinte forma:

Descrição	Valor R\$	% Sobre a receita bruta
Rede Credenciada	9.396.529,30	39 %
Fornecedora Remanso	7.393.433,83	31 %
Tributos	2.386.507,82	10 %
Outras Despesas	899.912,68	4 %
Despesas com Pessoal	492.825,56	2 %
Despesas financeiras	275.794,31	1 %
Auditoria Médica	240.819,92	1 %
Lucro	3.004.060,09	12 %
<b>Total</b>	<b>24.089.883,51</b>	<b>100 %</b>



768. A Comissão Especial, utilizando-se de informações contidas no Relatório de Auditoria nº 062/2013, elaborado pela Auditoria Geral do Estado<sup>71</sup>, destacou os pagamentos realizados para a fornecedora Remanso Prestadora de Serviços. Conforme já exposto na fundamentação do subitem 13.1, de responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski, a empresa Saúde Samaritano repassou o valor correspondente a 31 % (trinta e um por cento) do montante recebido do MT Saúde.

769. Destaco que o prejuízo causado pelas contratadas ficou mais evidente no momento que o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio do MT Saúde, celebrou o Termo de Acordo nº 001/2012<sup>72</sup>, ocasião em que o Governo do Estado assumiu uma dívida no valor R\$ 39.972.512,36 (trinta de nove milhões e novecentos e setenta e dois mil e quinhentos e doze reais e trinta e seis centavos), relativos a pendências dos meses de setembro/2011 a março/2012, parcelada em 7 (sete) vezes.

770. Destaco, ainda, alguns trechos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao erário, proposta pelo Ministério Público Estadual<sup>73</sup>, na qual, dentre as partes constam o **Sr. Antônio Carlos Barbosa** – Diretor Presidente do Open Saúde, **Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz** - sócios representantes da Saúde Samaritano:

[...] Portanto, a falta de pagamento aos prestadores efetivos do serviço médico-hospitalar ficou documentalmente demonstrada. **Ora, se as empresas contratadas deixaram de pagar a rede credenciada, logicamente esse recurso foi parar em algum outro lugar, reforçando a tese de desvio de recursos.**

Além disso, **a suspeita de desvio de dinheiro público foi levantada por uma das proprietárias da empresa SAÚDE SAMARITANO.**

Realmente, a **Sra. NIRLEY STORCH DUTRA, sócia da SAÚDE SAMARITANO, propôs, na data de 19/03/2012, MEDIDA CAUTELAR INOMINADA em desfavor dos demais sócios**, postulando o bloqueio da conta bancária da empresa, tendo em vista diversas irregularidades na gestão contábil e financeira da sociedade limitada, inclusive com denúncia de desvio do dinheiro público, como se vê no trecho abaixo, retirado da Petição Inicial do Processo n.º 213/2012 (cód.

<sup>71</sup> Documento Digital nº 151163/2017 – fls. 83/135.

<sup>72</sup> Documento nº 135074/2019 – fls. 182/183.

<sup>73</sup> Documento nº 159035/2016 – fls. 45 e 46.



756467), em trâmite pela 14 Vara Cível de Cuiabá (fls. 539/546 do Inquérito Civil 002714-023/2011)<sup>74</sup>:

"Os Requeridos, responsáveis pelas áreas de atuação descritas acima, em momento algum apresentaram à Requerente os devidos balancetes mensais, a movimentação financeira havida através da conta bancária da empresa junto à instituição bancária onde a empresa fazia sua movimentação, bem como jamais apresentou qualquer documentação contábil e fiscal que comprovasse a regularidade contábil e fiscal da empresa.

Simplemente se negavam a apresentar qualquer documentação, veíando o acesso da Requerente a qualquer tipo de documentos e até mesmo alegando que como a mesma tinha obrigações técnicas, tais solicitações de esclarecimentos não eram cabíveis ou pertinentes.

Por último, com a completa ausência de qualquer documentação financeira, contábil e fiscal, se negaram os Requeridos a pagar o "Pró-Labore" da Requerente, alegando que não havia disponibilidade financeira para tal.

**Importante reiterar que a verba repassada pelo MT Saúde a Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. tinha como destinação precípua, o pagamento à rede de atendimento, o que não foi feito pelos administradores atuais e sócios da Requerente, sem prestar qualquer tipo de esclarecimento ou informação à mesma.**

[...]

Desse modo, conclui-se que as empresas SAÚDE SAMARITANO e OPEN SAÚDE, juntamente com alguns de seus sócios, tais como os réus **ANTÔNIO CARLOS BARBOSA, MARCELO MARQUES DOS SANTOS, JOÃO ENOQUE CALDEIRA DA SILVA, NIRLEY STORCH DUTRA e WASHINGTON LUIZ MARTINS DA CRUZ** foram dolosamente cooptados para colaborar com esquema de desvio de recursos públicos do MT SAÚDE e com ele anuíram, visando benefícios para si.

[...]

771. Consta ainda da ação proposta pelo MPE, que segundo a empresa Open Saúde<sup>75</sup>, foi ela quem efetivamente prestou os serviços ao MT Saúde, cumprindo o objeto do Contrato nº 006/2011/MT Saúde. Contudo, afirmou que não recebeu nada em contrapartida, visto que os pagamentos foram efetuados pela MT Saúde somente à Saúde Samaritano, que por sua vez deixou de remunerá-la.

772. O MPE salientou que durante as investigações, sobreveio notícia de que parte dos recursos teriam sido repassados pela Saúde Samaritano à empresa Remanso Prestadora de Serviços Terceirizados Ltda, cujo sócio é o Sr. Hilton Paes de Barros, o qual é réu no Inquérito Civil nº 001096-023/2012.

<sup>74</sup> Documento Digital nº 159100/2016 – fls. 3/17.

<sup>75</sup> Documento Digital nº 159100/2016 – fls. 23/39.



773. No inquérito instaurado pelo MPE constatou-se que a Saúde Samaritano teria pago à Remanso o valor total de **R\$ 7.241.571,54** (sete milhões e duzentos e quarenta e um mil e quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) no curto espaço de tempo de 3 (três) meses. Destacou-se que os pagamentos efetuados pela Saúde Samaritano à Remanso estão invariavelmente ligados ao MT Saúde, visto que a referida autarquia era a única cliente da Saúde Samaritano.

774. Foi destacado pelo MPE, que após quebra do sigilo, revelou-se toda a movimentação atípica da empresa Remanso Prestadora de Serviços Terceirizadas. Que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) emitiu Relatório de Inteligência Financeira anotando que a movimentação dos recursos recebidos pela empresa Remanso é incompatível com a sua capacidade financeira.

775. O MPE salientou que no mesmo relatório do COAF é possível verificar que o Sr. Hilton Paes de Barros, ou pessoa a seu mando, realizou diversos saques em espécie de altíssimos valores<sup>76</sup>, tanto da conta bancária da empresa Remanso quanto em suas contas pessoais logo após o recebimento advindos da empresa Samaritano, qual seja:

Data	Conta/Banco	Valor
17/11/2011	REMANSO/ITAÚ	R\$ 200.000,00
18/11/2011	HILTON PAES DE BARROS/ITAÚ	R\$ 409.000,00
06/01/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 500.000,00
09/01/2012	HILTON PAES DE BARROS/ITAÚ	R\$ 500.000,00
10/01/2012	HILTON PAES DE BARROS/ITAÚ	R\$ 310.000,00
12/01/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 200.000,00
13/01/2012	HILTON PAES DE BARROS/ITAÚ	R\$ 300.000,00
16/01/2012	HILTON PAES DE BARROS/ITAÚ	R\$ 200.000,00
18/01/2012	HILTON PAES DE BARROS/ITAÚ	R\$ 470.000,00
14/02/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 250.000,00
15/02/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 100.000,00
15/02/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 120.000,00
16/02/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 120.000,00

<sup>76</sup> Documento Digital nº 159035/2016 – fls. 67/68.



17/02/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 180.000,00
23/02/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 170.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 4.029.000,00</b>

776. Vejamos trechos da peça do Excelentíssimo Procurador de Justiça acerca do ocorrido:

[...] Dessa forma, dos sete milhões recebidos da SAÚDE SAMARITANO, mais de QUATRO MILHÕES DE REAIS foram SACADOS EM ESPÉCIE. **É de conhecimento notório que esse tipo de movimentação é típico de empresas envolvidas em escândalos de corrupção, pois dificulta o conhecimento do destino final do dinheiro.**

**Nenhuma empresa séria opera saques vultosos em espécie para pagamento de fornecedores e funcionários.** Então, mais uma vez, tem-se a comprovação de que a REMANSO PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e o réu HILTON PAES DE BARROS se mancomunaram com os servidores públicos da SAD/MT e do MT SAÚDE e com as empresas SAÚDE SAMARITANO e OPEN SAÚDE, para juntos assaltarem os cofres públicos sem o menor pudor. (grifei)

777. Quanto à empresa Saúde Samaritano, de acordo com o MPE, a medida judicial de transferência de sigilo revelou que os réus Washington Luiz Martins Cruz, João Enoque Caldeira da Silva e Marcelo Marques dos Santos fizeram grandes retiradas de dinheiro em espécie da conta bancária, os quais totalizaram o montante de R\$ 3.683.668,00 (três milhões e seiscentos e oitenta e três mil e seiscentos e oitenta e oito reais).

778. Foi levantado ainda pelo MPE que os Srs. Washington Luiz Martins Cruz, João Enoque Caldeira da Silva e Marcelo Marques dos Santos fizeram várias transferências bancárias diretas da conta da empresa Saúde Remanso para as suas contas pessoais, cujo valor foi no montante de R\$ 993.085,37 (novecentos e noventa e três mil e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), quais sejam:

Beneficiário	Empresa	Valor desviado
Antônio Carlos Barbosa	Open Saúde	R\$ 69.000,00
Hilton Paes de Barros	Remanso	R\$ 15.000,00
Marcelo Marques dos Santos	Saúde Samaritano	R\$ 371.085,37



(recebeu por meio de conta bancária de sua esposa, Sra. Mariuza Carlos da Silva)		
Nirley Storch Dutra	Saúde Samaritano	R\$ 10.000,00
João Enoque Caldeira da Silva	Saúde Samaritano	R\$ 372.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 993.085,37</b>

779. O art. 3º da Lei nº 8.429/1992, que versa sobre atos de improbidade, assim dispõe:

Art. 3º As disposições desta Lei **são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.**  
(grifei)

780. Já o art. 5º da mesma Lei, assim estabelece:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente **ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**  
(grifei)

781. O TCU, mediante o Acórdão nº 7848/2014 - Primeira Câmara<sup>77</sup>, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler, firmou entendimento acerca da responsabilização por danos causados ao erário:

Enunciado: **O agente particular pode ser responsabilizado individualmente por danos causados ao erário**, independentemente de ter sido comprovada a sua atuação em conjunto com agente da Administração Pública. (grifei).

782. A Lei Complementar Estadual nº 269/2007, Lei Orgânica deste Tribunal assim dispõe:

Art. 70. O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades **poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:**  
[...]  
II. **restituição de valores** e impedimento para obtenção de certidão

<sup>77</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-34755/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-34755/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse). Acesso em 11/11/2019.



liberatória; (grifei)

783. Esse entendimento já está pacificado neste Tribunal, a exemplo do recente julgado no Processo nº 26410-5/2015 - Acórdão nº 319/2019 - TP, de Relatoria do Conselheiro Luiz Henrique Lima.

784. A Lei nº 4.320/1964, estabelece a despesa em três estágios, quais sejam: Empenho, Liquidação e Pagamento. No caso em exame, as empresas SSAB e Open Saúde, embora não tivessem cumprido o estágio da liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, qual seja, não foram apresentados os comprovantes da efetiva prestação dos serviços, ainda assim, foram beneficiadas com pagamentos indevidos.

785. No âmbito do Estado de Mato Grosso, por meio da Lei Complementar nº 9.312, de 19/01/2010<sup>78</sup>, foi instituído o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS/MT. O CEI será um banco de dados mantidos pela Auditoria-Geral do Estado, de empresas punidas pela prática das condutas inidôneas.

786. No caso das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., e Open Saúde – Operadora de Planos de Saúde Ltda., estas agiram em conluio para locupletarem o erário, uma vez que recebiam os repasses feitos pelo MT Saúde, entretanto, não faziam o repasse para as redes conveniadas, que inclusive deixaram de atender aos usuários do plano MT Saúde, prejudicando sobremaneira a saúde de milhares de usuários do plano.

787. Os prejuízos deixados pelas contratadas foram posteriormente assumidos pelo Governo do Estado mediante o Termo de Acordo nº 001/2012, cuja dívida foi de aproximadamente 40 milhões de reais.

78

Disponível

em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/b627c5d8a24d8a5003256730004d2e96/f3aa2cb3aa5719d6842576b2004937be?OpenDocument> . Acesso em: 26/11/2019.



788. O art. 41, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assim dispõe sobre o tema:

**Art. 41** Comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 05 (cinco) anos.

789. O Regimento Interno desta Corte de Contas, estabelece:

**Art. 295.** Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007. **(Nova redação do artigo 295 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).**

790. No tocante ao dano ao erário, acolho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, no sentido de **manter** a irregularidade, com **determinação de restituição de forma solidária**, às empresas Open Saúde Ltda., com a solidariedade do **Sr. Antônio Carlos Barbosa** – Diretor Presidente do Open Saúde, SSAB – Saúde Samaritano Ltda., com a solidariedade dos Srs. **Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz** - sócios representantes da Saúde Samaritano Ltda.

791. Em face do dano causado ao erário, voto pela aplicação da multa individualizada correspondente a 10 % (dez por cento) sobre o dano, às empresas **SSAB – Saúde Samaritano Ltda.**, com a solidariedade dos seus sócios representantes Srs. **Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz** e **Open Saúde Ltda.** com a solidariedade do Sr. **Antônio Carlos Barbosa** – Diretor Presidente do Open Saúde Ltda.

792. Considerando que, em relação a esta irregularidade (**subitem 13.1**), além do das referidas empresas e seus sócios, respondem solidariamente outros responsáveis, este relator fará sua conclusão na sequência, discriminando todos os responsáveis que respondem pelo mesmo apontamento.



793. Diante da irregularidade de natureza gravíssima (BA01), e o disposto no *caput* do art. 41, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal, bem como o *caput* do art. 295 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal, e em face dos prejuízos causado ao erário, bem como aos usuários do plano de saúde, a **declaração de inidoneidade** das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., e Open Saúde – Operadora de Planos de Saúde Ltda. para participar de licitações públicas é medida necessária.

**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS SSAB – SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. OPEN SAÚDE – OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. E DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DE SEUS RESPONSÁVEIS**

794. Acerca deste tópico, importante ressaltar que, embora não abordado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo pertinente tratar da possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica das empresas interessadas, uma vez que, nos casos em que a pessoa jurídica é utilizada para atividades alheias ao interesse público, torna-se necessária essa medida, bem como a **decretação da indisponibilidade de bens** dos seus Sócios e Dirigentes, para a responsabilização por danos causados ao erário, que neste caso específico foram no montante de R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).

795. Acerca do tema, o art. 50 do Código Civil, assim estabelece:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

796. Pelo exposto, demonstrado o abuso da personalidade jurídica, como ocorreu no caso em exame, os seus administradores devem ser responsabilizados pelos danos causados, como se a pessoa jurídica não existisse. A regra é a da segregação do patrimônio da empresa e dos seus sócios, existindo a exceção quando constatado o uso



indevido da personalidade jurídica, configurando abuso de direito ou confusão patrimonial.

797. Nesse sentido, o abuso da personalidade, como o aludido artigo dispõe, é caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial. O primeiro, diz respeito ao desvirtuamento do objeto social, para se perseguirem os fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, e o segundo, sobre a atuação do sócio ou administrador quando confundida com o funcionamento da própria sociedade, não sendo possível, nesse caso, identificar a separação patrimonial de ambos.

798. Logo, é perceptível que a separação da atuação da pessoa física componente de personalidade jurídica, e conseqüentemente de seus respectivos patrimônios, não é absoluta e, havendo desvio de função, pode o julgador desconsiderar a separação entre a sociedade e seus membros.

799. Em regra, o papel desempenhado pela pessoa jurídica visa favorecer o exercício de atividades econômicas. Entretanto, em muitos casos ela é utilizada com o propósito de lesar terceiros com intuito de obter vantagens ilícitas ou indevidas.

800. Ademais, o abuso da personalidade jurídica poderá acarretar sua desconsideração quando caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus Diretores, e demais membros, podendo o julgador, nesse caso, decidir que os efeitos de certas obrigações sejam a estes estendidos, objetivando coibir excessos ou abusos, em determinadas situações.

801. No caso concreto em análise, conforme ficou devidamente comprovado nos autos, a empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda. recebeu indevidamente o montante de R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), uma vez que não quitou suas obrigações com as redes credenciadas de saúde.



802. O TCU, também já deliberou recentemente acerca dessa matéria, mediante o Acórdão nº 1.421/2019 – Plenário, da Relatoria do Ministro André de Carvalho, no caso de grande repercussão nacional envolvendo a empresa Construtora Norberto Odebrecht e Holding Odebrecht S.A, que assim dispõe:

Nesse sentido, uma vez caracterizada a ocorrência de abuso de personalidade jurídica da Construtora Norberto Odebrecht, bem como da holding Odebrecht S.A., torna-se necessária a **desconsideração da personalidade jurídica dessas companhias**, devendo os controladores e os acionistas responderem solidariamente pela reparação dos danos, uma vez que se beneficiaram dos lucros inflados pelas práticas delituosas dessas empresas e omitiram-se no dever de exercitar o controle sobre os atos dos administradores.

Ressalto que a desconsideração da personalidade em contexto semelhante já foi adotada nos Acórdãos 2.005/2017 e 2.014/2017, ambos do Plenário. Por sua vez, a decisão proferida no Acórdão 874/2018-TCU-Plenário **também abarca a situação da identificação de responsáveis na cadeia acionária de controlada e controladora.** (grifei).

803. O assunto se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal – STF<sup>79</sup> (Mandados de Segurança nºs 34.357, 35.506, 34.392, 34.421 e 34.410) todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja deliberação irá definir se o TCU tem competência para impor medida de indisponibilidade de bens contra particulares e para desconsiderar a personalidade jurídica, visando atingir bens de sócios e diretores

804. Ainda que o assunto não tenha sido deliberado pelo STF, segundo sedimentado no voto então recorrido<sup>80</sup>, o Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao tema sobre a desconsideração da personalidade jurídica, firmou entendimento no sentido de que é possível a desconsideração, em procedimentos instaurados pela Administração Pública e pelos Tribunais de Contas, desde que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere do julgado abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA**

<sup>79</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5040385>. Acesso em: 27/11/2019.

<sup>80</sup> Documento Digital n.º 206898/2019.



**ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.**

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o **objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa**, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da **personalidade jurídica** para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública **pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei**, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento. (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - LOCAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. **A desconsideração da personalidade jurídica é regra de exceção, aplicável somente a casos extremos, em que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial** (REsp 1306553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 12/12/2014). 3. **O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos elementos fáticos autorizadores da medida excepcional**, razão pela qual infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara probatória do feito, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial por conta do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 303501 SP 2013/0051406-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2015) (grifei)

805. Não obstante o STF não tenha deliberado especificamente sobre os Mandados de Segurança nºs 34.357, 35.506, 34.392, 34.421 e 34.410, o Ministro Gilmar Mendes já havia reconhecido a possibilidade do TCU, no seu dever de cautela, decretar a indisponibilidade de bens em face de desvio de recursos público, cuja citação foi feita inclusive pelo Excelentíssimo Conselheiro Luiz Henrique Lima, na apreciação do Processo nº 12.275-0/2019, vejamos:

Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder em relação à atuação do TCU que, ao determinar a indisponibilidade dos bens, agiu em consonância com suas atribuições constitucionais, com disposições legais e com a jurisprudência desta Corte. Em primeiro lugar, verifico que o ato impugnado – inclusive no que



tange à ordem cautelar de indisponibilidade de bens – está inserido no campo das atribuições constitucionais de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (art. 71, CF/88), pois são investigadas possíveis irregularidades, apontadas pelo Ministério Público junto ao TCU, quanto à operação de compra da refinaria mencionada. Nesse ponto, vale destacar que a jurisprudência desta Corte reconhece assistir ao Tribunal de Contas um poder geral de cautela, que se consubstancia em prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente outorgou a Corte de Contas para seu adequado funcionamento e alcance de suas finalidades. É o que restou consignado por esta Corte, por exemplo, no julgamento do MS 24.510/DF, Plenário, rel. min. ELLEN GRACIE, DJ, 19.03.2004.

806. Destaco ainda que, a Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, assim dispõe em seu art. 5º, inciso, inciso IV, letra “d”, c/c o art. 14, *in verbis*:

**Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira,** para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV – no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) **fraudar licitação pública** ou contrato dela decorrente;

**Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, **observados o contraditório e a ampla defesa.** (grifamos).

807. Este Tribunal de Contas também já deliberou acerca da matéria, conforme jurisprudência colacionada no Boletim de Jurisprudência Consolidado, fevereiro de 2014 a junho de 2019, que assim dispõe:

**15.15) Prestação de Contas. Tomada de Contas. Convênio ou instrumento congênere. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade solidária.**

1. Compete à empresa conveniente prestar contas dos recursos recebidos do Poder Público por meio de convênio ou instrumento congênere.

2. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da conveniente **quando**, em sede de processo de Tomada de Contas, **for constatado dano ao erário**, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



3. Respondem, solidariamente, pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos públicos, **a pessoa jurídica conveniente e seus sócios**. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 33/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. **Processo nº 4.777-5/2015**). (grifei)

808. Enfim, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica e a consequente decretação da indisponibilidade de bens dos sócios/presidente das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., e Open Saúde – Operadora de Planos de Saúde Ltda, importante salientar que o art. 13 da Lei nº 9.790/1999, prevê que havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, há possibilidade da decretação da indisponibilidade de bens da entidade e o sequestro de bens dos seus dirigentes, bem como dos agentes públicos ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público<sup>81</sup>.

809. Destaco como precedente nesse mesmo sentido, a deliberação colegiada deste Tribunal Pleno, na homologação da decisão cautelar, **Acórdão n.º 189/2019 – TP**, Processo n.º 32.990-8/2018, de Relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, na qual se decretou a indisponibilidade de bens não financeiros, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano.

810. Em razão de todo o exposto, voto no sentido de **decretar a indisponibilidade de bens da** empresas **SSAB – Saúde Samaritano Ltda** (CNPJ Nº 14.144.970/0001-75), bem como dos seus sócios Srs. **Marcelo Marques dos Santos**, CPF nº 518.645.501-63, **João Enoque Caldeira da Silva**, CPF nº 021.605.471-07 e **Washington Luiz Martins da Cruz** CPF nº 013.630.206-84 e **Open Saúde Ltda** (CNPJ Nº 00.643.479/0001-84) bem como do Sr. **Antônio Carlos Barbosa** CPF nº 178.006.416-00– Diretor Presidente do Open Saúde Ltda., até atingir o montante de **R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e**

<sup>81</sup> Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a **decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público**, além de outras medidas consubstanciadas na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).



**cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos**), tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas.

811. Em razão de todo o exposto, determino aos Srs. **Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio, Paulino de Souza Coelho, José de Jesus Nunes Cordeiro**, à empresa **Open Saúde Ltda.**, com a solidariedade do **Sr. Antônio Carlos Barbosa** – Diretor Presidente do Open Saúde, **SSAB – Saúde Samaritano Ltda.**, com a solidariedade dos Srs. **Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz** - sócios representantes da Saúde Samaritano Ltda, para que **restituem solidariamente ao erário** o valor de **R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, devidamente corrigido, considerando como data do fato gerador o dia 28/2/2012 (por se tratar do último mês em que o MT Saúde efetuou pagamento à Saúde Samaritano).

812. A restituição de valores e a multa de 10 % (dez por cento) sobre o dano deverão ser recolhido no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o art. 194, incisos I, II, III e IV e o art. 287 da Resolução Normativa nº 14/82007/RITCE-MT e do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal.

Responsável
<p style="text-align: center;"><b>Edmilson José dos Santos</b> Secretário de Estado de Fazenda no período de 01/01/2 a 31/12/2011 e 01/01 a 03/07/2012</p> <p><b>14) Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010 -</b></p> <p>14.1 Atrasos nos repasses para o MT Saúde no período de setembro a dezembro/2011 e janeiro a março/2012 – <b>Item 8.1.</b></p>

813. O defendente confirmou que o atraso ocorreu, entretanto, não foi intencional, visto que cumpriu suas funções de proceder aos repasses constitucionais de acordo com o ingresso de receitas. Que não tinha liberdade para gerir o caixa discricionariamente, antes de fazer os repasses constitucionais aos poderes, órgãos independentes, bem como das despesas com saúde e educação.



## DA PRELIMINAR

814. Inicialmente, ressalto que o responsável apresentou suas alegações finais<sup>82</sup>, ocasião em que alegou a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da representação, uma vez que não era o ordenador de despesas do órgão em questão, bem como não praticou nenhum ato de gestão no MT Saúde.

815. Acerca da matéria, conforme bem informou a Comissão Especial<sup>83</sup>, foi constatado que no período de vigência do Contrato nº 006/2011/MT Saúde (22/3/2011 a 22/3/2012), as receitas do MT Saúde ficaram assim demonstradas:

EXERCÍCIO DE 2011				
Mês	Receita própria (receita de assistência médica)		Cota Corrente (repasso do Tesouro)	
	Prevista R\$	Realizada R\$	Prevista R\$	Realizada R\$
Setembro/2011	5.276.626,00	6.525.617,82	4.094.944,00	2.593.133,33
Outubro/2011	5.339.158,00	6.766.195,07	4.553.345,00	909.144,98
Novembro/2011	6.413.284,00	5.512.716,11	5.317.436,00	3.171.226,38
Dezembro/2011	5.725.282,00	5.359.998,12	7.380.256,00	19.750.109,15
<b>Total</b>	<b>22.754.350,00</b>	<b>24.164.527,12</b>	<b>21.345.891,00</b>	<b>26.423.613,84</b>

EXERCÍCIO DE 2012				
Mês	Receita própria (receita de assistência médica)		Cota Corrente (repasso do Tesouro)	
	Prevista R\$	Realizada R\$	Prevista R\$	Realizada R\$
Janeiro/2012	6.040.992,00	4.887.385,64	1.251.635,00	301.005,50
Fevereiro/2012	6.056.640,00	5.763.587,95	1.253.687,00	4.466.962,81
Março/2012	6.230.940,00	5.294.579,27	1.255.574,00	213.182,93
<b>Total</b>	<b>18.328.572,00</b>	<b>15.945.552,86</b>	<b>3.760.896,00</b>	<b>4.981.151,24</b>

<sup>82</sup> Documento Digital nº 153365/2016.

<sup>83</sup> Documento Digital nº 125215/2015 – fls. 90



816. No tocante ao **exercício de 2011**, em relação à receita própria, constata-se que nos meses de novembro e dezembro os valores repassados foram a menor do que o previsto. Essa situação também ocorreu em relação a cota corrente (repasso do Tesouro).

817. Quanto ao repasse da cota do Tesouro, nos meses de setembro/outubro e novembro/2011 foram a menor do que o valor previsto. A exemplo, menciono o mês de outubro em que a receita total prevista era no valor de R\$ 4.553.345,00, entretanto o valor efetivamente repassado foi de tão somente R\$ 909.144,98.

818. Em relação ao **exercício de 2012**, os valores relativos à receita própria dos meses de janeiro a março, foram todas a menor do que o valor previsto. No tocante à cota corrente (repasso do Tesouro) com exceção do mês de fevereiro, os meses de janeiro e março também foram a menor.

819. Os atrasos ficam ainda mais evidentes quando se observa que no mês de dezembro de 2011 o valor repassado atingiu o montante de R\$ 19.750.109,15 (dezenove milhões e setecentos e cinquenta mil e cento e nove reais e quinze centavos). Em contrapartida, o valor previsto para esse mês era de R\$ 7.380.256,00 (sete milhões e trezentos e oitenta mil e duzentos e cinquenta e seis reais).

820. Assim, é incontestável que o Sr. Edmilson Pereira dos Santos, então Secretário de Estado de Fazenda à época, teve sim, a responsabilidade pelo atraso nos repasses ao MT Saúde, razão pela **qual não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva**, suscitada pelo defendente em suas alegações.

## DO MÉRITO

821. Quanto à alegação da defesa de que o repasse para o MT Saúde não se trata de uma despesa ou repasse constitucionalmente obrigatório ou prioritário do Estado não merece acolhimento, uma vez que essa despesa já estava prevista na Lei Esta-



dual nº 9.491, de 29/12/2010, que estimou a receita e fixou a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2011, vejamos<sup>84</sup>:

**Art. 5º.** A Despesa fixada observará a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

[...]

II – da Despesa por Órgão:

Secretaria de Estado de Administração

<b>Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado MT – Saúde</b>	<b>R\$ 95.417.637,00</b>
---	--------------------------

822. Assim, não procede a alegação de que não se trata de uma despesa ou repasse constitucionalmente obrigatório ou prioritário do Estado, uma vez que tal repasse pode até não ser constitucionalmente obrigatório, mas essa despesa foi incluída no orçamento do Estado.

823. Nesse sentido, acompanho o entendimento da Comissão Especial e do MPC, **mantenho** a irregularidade, **com aplicação de multa** ao gestor, nos termos art. 3º, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal.

## **ANÁLISE GLOBAL**

### **DAS CONTAS DE GESTÃO DE 2011**

Processo nº 13132-6/2011

**MAXIMILLIAN MAYOLINO LEÃO**

Presidente

Período de 1º/1 a 13/1/2011

824. O Sr. Maximilian Mayolino Leão esteve na condição de Presidente do MT Saúde no período compreendido entre os dias 1º/1/2011 a 13/01/2011, qual seja, 13 (treze) dias de atuação.



825. De acordo com o que consta dos relatórios técnicos, não foi apontada nenhuma irregularidade sob a responsabilidade do mencionado gestor.

**BRUNO SÁ FREIRE MARTINSS**

Presidente - período de 14/1/ a 21/10/2011.

826. Quanto ao gestor Bruno Sá, foram apontadas nas referidas contas 8 (oito) irregularidades de natureza grave (MB 01, JB 01, GB 13 e JB 09,) sob sua responsabilidade, são elas:

**1.1.** Sonegação das informações mensais sobre o número de usuários do plano de saúde (associados e dependentes) e número de prestadores de serviços (médicos, hospitais, clínicas e laboratórios credenciados do MT Saúde);

**2.1.** Recolhimento do PASEP do mês de abril realizado a maior, com diferença de R\$ 59.085,04;

**3.1.** Pregão nº 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada planilha de custo estimativo;

**3.2.** Pregão nº 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado;

**3.3.** Pregão nº 001/2011 SENA/MT - Não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação;

**3.4.** Pregão nº 001/2011 SENA/MT - Não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado;

**4.1.** Os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa, contrariando o Decreto Estadual nº 8.199/2006 (alterado pelo Decreto nº 8.426 de 18/12/2006) ;

**5.1.** As despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios;

827. Das irregularidades inicialmente apontadas, o subitem 1.1, foi afastado por este Relator, uma vez que não restou configurada a sonegação. Quanto aos subitens 2.1, 3.1,3.2, 3.3 e 3.4, este Relator acolheu o relatório da equipe e parecer do MPC e afastou a responsabilidade do Sr. Bruno Sá.

828. No tocante os subitens 4.1 e 5.1, este relator acolheu o entendimento da unidade técnica e do Parecer do MPC, no sentido de aplicar multa ao referido gestor.



829. O MPC<sup>85</sup>, opinou pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2011, sob a gestão dos Srs. Maximillian Mayolino Leão – período de 1/1 a 13/1/2011, e do Sr. Bruno Sá Freire Martins – período de 14/1 a 21/10/2011, com recomendações e determinação legal, bem como aplicação de multas ao Sr. Bruno Sá Freire Martins em razão das irregularidades 2.1, 3.2, 4.1.

**GELSON ESIO SMORCINSKI**

Presidente

Período de 22/10/2011 a 31/12/2011

**MARCOS ROGÉRIO LIMA**

Secretário Executivo do Núcleo Administração

830. A irregularidade adiante foi imputada aos Srs. Gelson e Marcos Rogério.

6.1. Pagamento de juros e multa do PASEP, no valor **R\$ 16.965,34** (dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme Notas de Empenho 12.000008-9 e 12.000140-9 e DARF respectivo.

831. Este Tribunal já consolidou entendimento sobre o assunto, no sentido de que o pagamento de juros/multas sobre obrigações legais e contratuais deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa (Súmula nº 9).

832. Logo, o ressarcimento de forma solidária entre os Srs. Gelson Esio Smorcinski e Marcos Rogério Lima é medida que se impõe.

**ÉDIO LUÍZ COSTA**

Assessor de Controle Interno do MT Saúde

Período de 1/1 a 21/6/2011

833. A irregularidade 7.1 imputada ao Sr. Édio, foi pelo fato de não ter notificado o gestor acerca das despesas realizadas sem empenho prévio e por atrasos no encaminhamento de documentos fiscais para contabilização e pagamento. Fato que restou comprovado e demanda na imputação de multa.

**GELSON ESIO SMORCINSKI**

<sup>85</sup> Documentos Digitais nºs 39083/2012 e 251565/2017.



Presidente

Período de 22/10/2011 a 31/12/2011

834. Conforme dito no início desta fundamentação, a conclusão deste relator acerca do mérito destas contas anuais levará em consideração o contexto trazido também pela RNE (Processo nº 4556-0/2012 - apenso). Assim, além da irregularidade apontada nas contas anuais, excluindo o item 2 e seus subitens, que foram afastados por este Relator, o referido gestor foi responsabilizado na RNE pelas irregularidades descritas nos subitens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 4.1, 5.2, 6.1, 7.1 e 13.1.

835. As irregularidades remanescentes da RNE aparentemente parecem se tratar de falhas formais, por descumprimento de dispositivos legais. Entretanto, ao proceder a análise minuciosa de cada uma delas, verifica-se que a contratação das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Plano de Saúde e da Open Saúde foi uma verdadeira manobra orquestrada do início ao fim com o propósito único de locupletamento à custa do erário.

836. Quanto à preliminar suscitada acerca da ilegitimidade passiva, conforme já consta da fundamentação, o Sr. Gelson Esio Smorcinski tinha motivos suficientes para anular todo o certame, entretanto, ainda assim realizou a assinatura do Contrato nº 006/2011 (24/10/2011) e a publicação do extrato<sup>86</sup> (21/12/2011), motivo pela qual essa preliminar não foi acolhida.

837. Não obstante este relator tenha afastado a responsabilidade do Sr. Gelson em relação às irregularidades descritas no item 2, o certame já se iniciou com diversas anomalias, vejamos alguns exemplos:

- O processo de dispensa não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, **não foi devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde**, Sr. Bruno Sá Freire Martins, não continha a indicação sucinta do objeto;
- **Não consta** no processo de Dispensa de Licitação **planilha de preços destinada a justificar o valor acordado pela prestação de serviços**;
- Atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, inválido;
- Não apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal, previdenciária,

<sup>86</sup> Documento Digital nº 135072/2019 – fl. 145.



trabalhistas e atestado de capacidade técnica pela empresa Open Saúde;

- **Não comprovação da capacidade econômico-financeira** pelas empresas Open Saúde e SSAB – Saúde Samaritano;

- **Ausência de parecer emitido pela assessoria jurídica** sobre a Dispensa de Licitação;

- A Dispensa de Licitação **não foi autorizada pela Secretaria de Estado de Administração – SAD.**

- Contrato nº 06/2011 foi firmado com duas prestadoras de serviços distintas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde), atribuindo-lhes obrigações conjuntas, **sem estarem organizadas em Consórcio;**

- Previsão no Contrato nº 06/2011 de **emissão de boleto diretamente ao beneficiário pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano**, sem contrato do segurado com a prestadora de serviço;

- Não há previsão no Contrato nº 06/2011 **de pagamento a empresa Open Saúde Ltda;**

- O Contrato nº 06/2011 contém cláusula **com vigência retroativa à data de assinatura do contrato;**

- Os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT – Saúde;

- Não foi exigido das contratadas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde) a apresentação de regularidade perante a Fazenda Estadual, à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e direitos trabalhistas do pessoal relacionados com a execução dos serviços, mediante apresentação do resumo da folha de pagamento;

838. Como se não bastasse, foram constatadas diversas irregularidades na execução contratual, dentre as quais destacamos:

- Contrato nº 06/2011 foi firmado com duas prestadoras de serviços distintas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde), atribuindo-lhes obrigações conjuntas, **sem estarem organizadas em Consórcio;**

- Previsão no Contrato nº 06/2011 de **emissão de boleto diretamente ao beneficiário pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano**, sem contrato do segurado com a prestadora de serviço;

- Não há previsão no Contrato nº 06/2011 **de pagamento a empresa Open Saúde Ltda;**

- O Contrato nº 06/2011 contém cláusula **com vigência retroativa à data de assinatura do contrato;**

- Os valores pagos pelos segurados agregados **não foram registrados na contabilidade do MT – Saúde;**



- **Não foi exigido das contratadas** (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde) a Fazenda Estadual, à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e direitos trabalhistas do pessoal relacionados com a execução dos serviços, mediante apresentação do resumo da folha de pagamento;

- **Prejuízos ao MT Saúde no valor de R\$ 14.693.354,21** em decorrência do Contrato nº 006/2011/MT Saúde, firmado com as empresas Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE - Item 6.7;

839. De acordo com o contido nos autos, foi justamente no curto período da gestão do Sr. Gelson que foram levantadas diversas irregularidades que comprometem a lisura das contas, do período de 22/10 a 31/12/2011, principalmente em face dos achados nos autos da RNE, cuja conclusão foi pela restituição do valor de R\$ 14.693.354,21, proveniente do dano causado ao erário.

840. **É a análise global das contas de gestão do exercício de 2011.**

## **ANÁLISE GLOBAL**

### **DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

Processo nº 4556-0/2012 - apenso

841. O MPE propôs perante este Tribunal de Contas Representação de Natureza Externa (RNE), em face de possíveis ilegalidades no Contrato nº 006/2011, firmado entre MT Saúde e as empresas Saúde Samaritano Administradora de Benefícios e Open Saúde Ltda – Operadora de Planos de Saúde.

842. Por determinação do Acórdão nº 709/2012 - TP, foi instaurada Comissão Especial para analisar as contas do MT Saúde, referentes ao exercício de 2011, uma vez que fatos relevantes precisavam ser esclarecidos, visto que, naquela ocasião não era possível extrair, com exatidão, as responsabilidades e o efetivo dano ao erário, em especial ao Contrato nº 006/2011/MT Saúde.

843. Concluído o relatório preliminar e concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão concluiu pelo saneamento dos subitens 1.1 e 5.1, e pela permanência de 13 (treze) irregularidades, subdivididas em 33 (trinta e três) subitens,



das quais 1 (uma) de natureza gravíssima, 8 (oito) graves e 4 (quatro) não classificadas, distribuídas aos seguintes gestores/responsáveis:

**GELSON ESIO SMORCINSKI**

Presidente

Período de 22/10/2011 a 31/12/2011

844. O item 2 e seus subitens (2.1 a 2.12), tratam de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Neste caso específico, este relator afastou a responsabilidade do Sr. Gelson, uma vez que ele não teve participação durante os procedimentos licitatórios, já que havia tomado posse somente no dia 22/10/2011.

845. Entretanto, permaneceram as irregularidades na fase de formalização do contrato - item 3 e seus subitens, conforme já descrito na análise global das contas, uma vez que foram uma sequência de erros, cujas empresas contratadas não comprovaram a capacidade técnica, econômica e financeira, bem como foram realizados pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços, o que gerou dano ao erário no valor de R\$ 14.693.354,21.

846. Quanto aos apontamentos dos subitens 3, 4, 5, 6 e 7, versam sobre irregularidades de natureza grave, ensejadoras de aplicação de multas.

847. Ademais, merece destaque a irregularidade descrita no item 13, que apurou Prejuízos ao MT Saúde no valor de R\$ 14.693.354,21, em decorrência do Contrato nº 006/2011/MT Saúde.

848. Comissão constatou que a Saúde Samaritano recebeu da MT Saúde, por conta do referido contrato, entre os meses de outubro/2011 a abril de 2012, o valor de R\$ 24.089.883,51, de acordo com os dados registrados nos balancetes da referida empresa. Ocorre que, desse valor foram repassados para a rede credenciada tão somente R\$ 9.396.529,30, gerando um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 14.693.354,21 (R\$ 24.089.883,51 - R\$ 9.396.529,30).



849. A Comissão Especial, utilizando-se de informações contidas no Relatório de Auditoria nº 062/2013, elaborado pela Auditoria Geral do Estado<sup>87</sup>, destacou os pagamentos realizados para a fornecedora Remanso Prestadora de Serviços, ocasião em que a Saúde Samaritano repassou o equivalente a R\$ 7.393.433,83, correspondente a 31 % da sua receita bruta.

850. O prejuízo ficou mais evidente quando o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio do MT Saúde, firmou o Termo de Acordo nº 001/2012, e assumiu a dívida deixada pela Saúde Samaritano<sup>88</sup>, no montante de R\$ 39.972.512,36, competência setembro/2011 a março/2012, dividida em 7 (sete) parcelas.

851. Ficou comprovado que o Sr. Gelson homologou a dispensa de licitação, assinou o contrato com as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde, bem como atestou nota fiscal sem relatórios analíticos, com ausência de certidões negativas, e ainda não foi exigida a comprovação de quitação com a rede credenciada, motivo pelo qual acolho o entendimento da Comissão Especial, bem como o parecer do MPC, no sentido restituir o referido valor ao erário.

**PAULINO DE SOUZA COELHO**

Agente de Desenvolvimento Econômico e Social

852. Quanto ao Sr. Paulino, ficou constatado nos autos (subitens 8.1 e 8.2) o encaminhamento de demanda para contratação emergencial diretamente ao Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Administração, sem autorização do Presidente do MT Saúde, em afronta ao regimento interno da Autarquia.

853. Consta, ainda, que o Sr. Paulino foi designado como fiscal do Contrato nº 006/2011. Entretanto, não exerceu o seu papel fiscalizatório, visto que não foi feito nenhum relatório contendo informações precisas sobre o cumprimento do objeto contratado, sendo essas anotações de extrema relevância, visto que serviria como subsídio para uma futura penalização do contratado.

<sup>87</sup> Documento digital nº 151163/2017 – fls. 83/135.

<sup>88</sup> Documento nº 135074/2019 – fls. 182/183.



854. Quanto ao dano ao erário, pode-se concluir que o Sr. Paulino de Souza Coelho teve contribuição efetiva para sua ocorrência, visto que foi ele quem deu início ao pedido para realizar a contratação emergencial, sem, contudo, levar isso ao conhecimento do seu superior hierárquico, no caso o Presidente do MT Saúde, fato que reforça ainda mais a intenção de omitir à direção superior sobre tal ato.

855. O objeto do referido termo foi justamente para realizar os pagamentos dos serviços prestados e não pagos à rede credenciada, cujos valores, após concedido desconto, resultou no montante de R\$ 39.972.512,36.

856. Muito embora o fiscal do contrato não exerça atos de poder decisório, a sua atuação de forma eficiente certamente subsidiará o gestor para atuação mais efetiva sobre possíveis incidentes durante a vigência contratual, ou seja, uma fiscalização eficiente subsidia a liquidação e o pagamento das despesas, que inclusive irá munir o gestor para que haja uma possível sanção por desacordo contratual.

857. Neste caso, pode se dizer que o Sr. Paulo de Souza Coelho teve conduta culposa acerca do dano, em fase da sua conduta omissiva como fiscal do contrato, razão pela qual deve ressarcir o dano ao erário de forma solidária.

**SSAB – SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**

**Marcelo Marques dos Santos**  
**João Enoque Caldeira da Silva**  
**Washington Luiz Martins da Cruz**  
Sócios representantes da Saúde Samaritano

**OPEN SAÚDE LTDA**  
**ANTONIO CARLOS BARBOSA**  
Diretor Presidente da empresa Open Saúde

858. Embora oportunizado aos referidos responsáveis o direito ao contraditório e ampla defesa, não compareceram aos autos para se defenderem acerca do apontamento feito pela Comissão Especial. Assim, deve ser mantida a revelia decretada por meio



do Julgamento Singular nº 1210/AJ/2015, proferida pelo então relator à época Conselheiro Antonio Joaquim<sup>89</sup>.

859. Conforme já dito anteriormente, e tão somente para fins ilustrativos, a Assembleia Legislativo do Estado de Mato Grosso instalou uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI<sup>90</sup>, para investigar a situação administrativa, financeira, contábil e operacional do MT Saúde, e naquela ocasião, no que concerne às empresas Saúde Samaritano e Open Saúde, foi proposto o indiciamento das citadas empresas e seus representantes, as quais não compareceram nem justificaram a ausência, incorrendo em crime de desobediência.

860. O valor acordado no Contrato nº 006/2011 foi de R\$ 56.657.631,36, sendo efetivamente repassado o valor de R\$ 24.089.883,51 (vinte e quatro milhões e oitenta e nove mil e oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos). Desse valor foram realizados pagamentos à rede credenciada, de tão somente R\$ 9.396.529,30, conforme registro nos balancetes da própria empresa Saúde Samaritano.

861. Pelo exposto, a Comissão concluiu que a Saúde Samaritano recebeu o valor de R\$ 24.089.883,51, repassou à rede credenciado R\$ 9.396.529,30, cujo resultado final, gerou o prejuízo ao erário na ordem de R\$ 14.693.354,21.

862. O referido prejuízo foi suportado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio do MT Saúde, por meio do Termo de Acordo nº 001/2012<sup>91</sup>, que foi assumida a dívida no valor R\$ 39.972.512,36, proveniente à pendências dos meses de setembro/2011 a março/2012, parcelada em 7 (sete) vezes.

863. Na ação movida pelo MPE, a empresa Open Saúde alegou que não recebeu nada da empresa SSAB em contrapartida, mas foi ela que efetivamente prestou os serviços ao MT Saúde.

<sup>89</sup> Documento digital nº 196246/2019.

<sup>90</sup> Documento digital nº 159118/2016 – fls. 19.

<sup>91</sup> Documento Digital nº 135074/2019 – fls. 182/183.



864. Na referida ação o MPE apontou que durante as investigações, sobreveio notícias de que parte dos recursos teriam sido repassados pela Saúde Samaritano à empresa Remanso Prestadora de Serviços Terceirizados Ltda, cujo sócio é o Sr. Hilton Paes de Barros que é réu no Inquérito Civil nº 001096-023/2012.

865. Consta do inquérito que a Saúde Samaritano teria pago à Remanso o valor total de **R\$ 7.241.571,54**, num intervalo de 3 (três) meses. Destacou que os pagamentos efetuados pela Saúde Samaritano à Remanso estão invariavelmente ligados ao MT Saúde, uma vez que a citada autarquia era a única cliente da Saúde Samaritano.

866. De acordo com informações contidas na ação proposta pelo MPE, após quebra do sigilo, foi revelada toda a movimentação atípica da empresa Remanso Prestadora de Serviços Terceirizadas. Destacou-se que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) emitiu Relatório de Inteligência Financeira, anotando que a movimentação dos recursos recebidos pela empresa Remanso é incompatível com a sua capacidade financeira.

867. Foi constatado, ainda, que no mesmo relatório do COAF é possível verificar que o Sr. Hilton Paes de Barros, ou pessoa a seu mando, realizou diversos saques em espécie de altíssimos valores<sup>92</sup>, tanto da conta bancária da **empresa Remanso** quanto em suas contas pessoais logo após o recebimento advindos da empresa Samaritano, conforme transcrito adiante:

Data	Conta/Banco	Valor
17/11/2011	REMANSO/ITAÚ	R\$ 200.000,00
18/11/2011	HILTON PAES DE BARROS/ITAÚ	R\$ 409.000,00
06/01/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 500.000,00
09/01/2012	HILTON PAES DE BARROS/ITAÚ	R\$ 500.000,00
10/01/2012	HILTON PAES DE BARROS/ITAÚ	R\$ 310.000,00
12/01/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 200.000,00
13/01/2012	HILTON PAES DE BARROS/ITAÚ	R\$ 300.000,00
16/01/2012	HILTON PAES DE BARROS/ITAÚ	R\$ 200.000,00

<sup>92</sup> Documento Digital nº 159035/2016 – fls. 67/68.



18/01/2012	HILTON PAES DE BARROS/ITAÚ	R\$ 470.000,00
14/02/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 250.000,00
15/02/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 100.000,00
15/02/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 120.000,00
16/02/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 120.000,00
17/02/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 180.000,00
23/02/2012	REMANSO/ITAÚ	R\$ 170.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 4.029.000,00</b>

868. O MPE, por meio de medida judicial de transferência de sigilo revelou que os Srs. Washington Luiz Martins Cruz, João Enoque Caldeira da Silva e Marcelo Marques dos Santos fizeram grandes retiradas de dinheiro em espécie da conta bancária da Saúde Samaritano, cujo montante atingiu a cifra **de R\$ 3.683.668,00**.

869. Constatou-se ainda que os Srs. Washington Luiz Martins Cruz, João Enoque Caldeira da Silva e Marcelo Marques dos Santos, fizeram várias transferências bancárias diretas da conta da empresa Saúde Remanso **paras as suas contas pessoais, cujo valor foi de R\$ 993.085,37**, conforme discriminado na fundamentação deste voto.

870. **É a análise global desta Representação de Natureza Externa.**

871. Importante destacar que na análise global do Ministério Público de Contas<sup>93</sup>, o Excelentíssimo Procurador assim opinou:

[...] Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, **gestão incorreu em uma série de falhas de natureza grave, em especial no bojo do processo de dispensa de licitação nº 704429/2011 e ao Contrato nº 006/2011/MT Saúde**, a exemplo de não comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira de empresas contratadas, pagamentos irregulares a empresas e ineficácia no acompanhamento e fiscalização contratual, ensejando dano ao erário.

299. Assim sendo, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;

II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;

<sup>93</sup> Documento Digital nº 251565/2017 – fls. 80/82.



- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade;
- V. Omissão no dever de prestar contas.

300. Diante disso, o Ministério Público de Contas **entende cabível o julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão** do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski, com determinação legal de recolhimento de multas e restituição de valores.

872. Não obstante esse entendimento, na letra “a” da conclusão ministerial, assim constou:

### 3.2 Conclusão

303. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

[...]

b) pela **ratificação** das conclusões vazadas no **Parecer nº 3.742/2012**, nos seguintes termos:

b.1) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com determinações legais e recomendações das contas de gestão da Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Gelson Esio Smorcinski (22/11 a 31/12/2011)**;

873. Na verdade, percebe-se um erro material na transcrição do Parecer nº 3.742/2012, uma vez que na letra “a” do referido parecer assim consta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** com determinações legais e recomendações das contas de gestão da Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Gelson Esio Smorcinski (22/11 a 31/12/2011)**.;

874. Conforme já exposto por este Relator, as irregularidades ocorridas durante a gestão do Sr. Gelson Esio Smorcinski, que na verdade, devem levar em consideração que o início da gestão foi no dia **22/10/2011** e não **22/11/2011**, conforme mencionado no referido parecer, e comprometem a gestão, em face de uma série de irregularidades de natureza grave. Principalmente no processo de Dispensa de Licitação nº 704429/2011 e ao Contrato nº 006/2011/MT Saúde, que causaram dano de mais de 14 milhões de reais ao erário.

## DISPOSITIVO



875. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.079/2017<sup>94</sup>, que ratificou em parte o Parecer nº 3.742/2012<sup>95</sup>, ambos elaborados pelo Excelentíssimo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, nos termos do art. 212, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual 269/2007, para:

### **NAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – Processo nº 131326/2011.**

#### **I) PRELIMINARMENTE, voto no sentido de:**

**a) Não acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. **Gelson Esio Smorcinski** - Presidente do MT Saúde - Período de 22/10/2011, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, uma vez que foi o responsável pela assinatura contratual, bem como pela publicação do extrato que deu eficácia ao ato, razão pela qual a alegação de ilegitimidade passiva para responder pela ocorrência não deve prosperar;

**b) Não acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. **Edmilson Pereira dos Santos** – ex-Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, em face da sua responsabilidade pelo atraso nos repasses ao MT Saúde à época.

**c) Não acolher** a preliminar de nulidade processual levantada pelo Sr. **César Roberto Zílio**- Secretário de Estado de Administração, sob o argumento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, visto que não exerceu o seu poder dever de vigilância, em afronta ao parágrafo 2º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 127/2003.

#### **II) Quanto ao MÉRITO: voto no sentido de**

<sup>94</sup> Documento Digital nº 251565/2017.

<sup>95</sup> Documento Digital nº 39083/2012.



- a) **Afastar** as irregularidades descritas nas contas anuais referentes aos **subitens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4**, de responsabilidade do Sr. Bruno Sá Freire Martins – Presidente do MT Saúde – Período de 14/01 a 21/10/2011, conforme consta da fundamentação do voto;
- b) **Afastar** a irregularidade descrita nas contas anuais referente ao **subitem 3.4**, do Relatório Simultâneo do 2º Quadrimestre, de responsabilidade dos Srs. Bruno Sá Freire Martins – Presidente do MT Saúde – Período de 14/01 a 21/10/2011 e Marcos Rogério Lima - ex-Secretário Executivo do Núcleo Administração, conforme consta da fundamentação do voto;
- c) **Julgar REGULARES** as contas de gestão da Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MT Saúde, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade dos gestores Sr. **Maximillian Mayolino Leão** (período de 1/1 a 13/1/2011) e Sr. **Bruno Sá Freire Martins** (período de 14/1 a 21/10/2011), nos termos dos arts. 16 e 70, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o art. 193, e § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE/MT;
- d) **Julgar IRREGULARES** as contas de gestão da Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MT Saúde, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. **Gelson Esio Smorcinski** (período de 22/10 a 31/12/2011), nos termos dos arts. 16 e 70, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o art. 194, incisos I a IV, e § 2º, e o art. 195, parágrafo único da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE/MT;
- e) **Pela aplicação das multas:**
- e.1) **No montante de 30 (trinta) UPF/MT** ao Sr. **Marcos Rogério Lima** - Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração, sendo 6 (seis) UPF/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como graves **(GB13) subitens: 3.1** - Pregão nº 001/2011 - não foi elaborada planilha de custo estimativo; **3.2** - Pregão nº 001/2011 - Não foi elaborada pesquisa de mercado (orça-



mento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado; **3.3** - Pregão nº 001/2011 - Não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação; **3.4** - Pregão nº 001/2011 - não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado; **(JB 01) subitem: 4.1** - Os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, **(JB 09) subitem: 5.1** - As despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios.

**e.2) Aplicar multa de 12 (doze) UPF/MT** ao Sr. **Bruno Sá Freire Martins** – Presidente do MT Saúde - período de 14/01/ a 21/10/2011, sendo 6 (seis) UPF/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como grave **(JB 01) subitem: 4.1** - Os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, **(JB 09) subitem 5.1** - As despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios.

**e.3) Aplicar multa de 6 (seis) UPF/MT**, ao Sr. **Édio Luíz Costa** - Assessor de Controle Interno do MT Saúde – período de 01/01/2011 até 21/06/2011, em face da irregularidade descrita nas contas anuais classificadas como **(EB 04) subitem 7.1** - Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, referentes à realização de despesas sem emissão de empenho prévio e atrasos no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento.

**f) Determinar** ao ex-Gestor **Gelson Esio Smorcinski** – Presidente do MT Saúde - Período de 22/10/2011 a 31/12/2011, e ao Sr. **Marcos Rogério Lima** – ex-Secretário Executivo do Núcleo Administração, **a restituição de forma solidária**, no valor de **R\$ 16.965,34** (dezesesseis mil e novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), proveniente do pagamento de juros e multa do PASEP, que deverá ser recolhido aos cofres do MT Saúde, atualizado a partir do dia 17/2/2012 data do efetivo pagamento, referente ao **subitem 6.1**, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 75, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT.



### DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – Processo nº 45560/2012.

III) Pelo **conhecimento** e no mérito **pela procedência** da Representação de Natureza Externa (Processo nº 4556-0/2012 - apenso), nos termos do art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o art. 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007;

a) **Declarar revéis** os Srs. **José de Jesus Nunes Cordeiro** – ex-Secretário Adjunto de Administração, **Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz** – sócios representantes da empresa Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., **Antônio Carlos Barbosa** – Diretor Presidente da empresa Open Saúde Ltda, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT.

b) **Afastar** as irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa referentes aos **subitens 2.1 a 2.12 e 5.1**, de responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski - Presidente - Período de 22/10/2011 a 31/12/2011.

c) **Determinar** aos Sr. **Gelson Esio Smorcinski** - Presidente - Período de 22/10/2011 a 31/12/2011, **César Roberto Zílio** – Secretário de Estado de Administração, **Paulino de Souza Coelho** – Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, **José de Jesus Nunes Cordeiro** – Secretário Adjunto de Administração, a empresa **Open Saúde Ltda.**, com a solidariedade do Sr. **Antônio Carlos Barbosa** – Diretor Presidente, **SSAB – Saúde Samaritano Ltda.**, com a solidariedade dos Srs. **Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz** - sócios representantes da empresa Saúde Samaritano Ltda, para que **restituem ao erário** o valor de **R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, devidamente corrigido, considerando como data do fato gerador o dia 28/2/2012 (por se tratar do último mês em que o MT Saúde efetuou pagamento à Saúde Samaritano), nos termos do art. 75, II e III,



da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em face da irregularidade gravíssima – BA 01, descrita no **subitem 13.1**.

**d) Aplicar multa individualizada**, correspondente a **10 %** (dez por cento) **sobre o valor do dano** aos Srs. **Gelson Esio Smorcinski** – Presidente do MT Saúde - Período de 22/10/2011 a 31/12/2011, **César Roberto Zílio** - Secretário de Estado de Administração, **Paulino de Souza Coelho** - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, **José de Jesus Nunes Cordeiro** - Secretário de Adjunto de Administração, as empresa Open Saúde Ltda., com a solidariedade do **Sr. Antônio Carlos Barbosa** – Diretor Presidente, a empresa **SSAB – Saúde Samaritano Ltda.**, com a solidariedade dos Srs. **Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz** - sócios representantes da empresa Saúde Samaritano Ltda., nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

**e) Declarar a inidoneidade** das empresas **SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda.**, e **Open Saúde – Operadora de Planos de Saúde Ltda.**, para participarem de licitações públicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, diante da irregularidade de natureza gravíssima (BA 01), nos termos do *caput* do art. 41, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal, bem como o *caput* do art. 295 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal, em face dos prejuízos causado ao erário, bem como aos usuários do plano de saúde MT Saúde.

**f) Decretar a indisponibilidade de bens** da empresa **SSAB – Saúde Samaritano Ltda.** (CNPJ Nº 14.144.970/0001-75), bem como dos seus sócios Srs. **Marcelo Marques dos Santos**, CPF nº 518.645.501-63, **João Enoque Caldeira da Silva**, CPF nº 021.605.471-07 e **Washington Luiz Martins da Cruz** CPF nº 013.630.206-84 e **Open Saúde Ltda.** (CNPJ Nº 00.643.479/0001-84) bem como do Sr. **Antônio Carlos Barbosa** CPF nº 178.006.416-00– Diretor Presidente do Open Saúde Ltda., até atingir o montante de **R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas.



**g) Aplicar multa de 120 (cento e vinte) UPF/MT, ao Sr. Gelson Esio Smorcinski** - Presidente do MT Saúde - Período de 22/10/2011 a 31/12/2011, sendo 10 (dez) UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa **(HB 05) subitens: 3.1** - O Contrato nº 06/2011 foi firmado com duas prestadoras de serviços distintas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde), atribuindo-lhes obrigações conjuntas, sem estarem organizadas em Consórcio; **3.2** - No Item "2.1. I" do contrato nº 06/2011, referente às obrigações das contratadas, não há discriminação das obrigações de forma individualizada, definindo quais obrigações caberiam a cada uma das empresas contratadas; **3.4** - Previsão no Contrato nº 06/2011 de emissão de boleto diretamente ao beneficiário pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, sem contrato do segurado com a prestadora de serviço; **3.5** - Não há previsão no Contrato nº 06/2011 de pagamento a empresa Open Saúde Ltda; **3.6** - O Contrato nº 06/2011 contém cláusula com vigência retroativa à data de assinatura do contrato; **3.7** - A publicação do extrato do contrato nº 06/2011 foi realizada em atraso; **3.8** - Nos convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT – Saúde constam cláusulas que estabelecem que serão balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito privado; **3.9** - Nos convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT – Saúde, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo; **(CB 01) subitem 4.1** – Os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT – Saúde; e, **(HB 06) subitem 5.2** - Não foi exigido das contratadas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde) a apresentação de regularidade perante a Fazenda Estadual, à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e direitos trabalhistas do pessoal relacionados com a execução dos serviços, mediante apresentação do resumo da folha de pagamento; **(HB 04) subitem 6.1** - Não nomeou representante da administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 06/2011 firmado com as empresas SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde na época oportuna, e **(EB 03) subitem 7.1** - Atestou a NF nº 1 não observando a segregação de funções, nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, e no art. 3º, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT;



- h) Aplicar multa de 10 (dez ) UPF/MT, ao Sr. Paulino de Souza Coelho -** Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, sendo 5 (cinco ) UPF/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa, **subitens: 8.1** - O documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial foi encaminhado ao Sr. Marcos Rogério Lima, Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração, sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins; e, **8.2** - Omitiu-se no seu dever de fiscalizar o contrato 006/2011/MT – SAÚDE para o qual foi formalmente designado, nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, e no art. 3º, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT;
- i) Aplicar multa de 10 (dez) UPF/MT, ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva – ex-Secretário Executivo do Núcleo Administração, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem: 9.1** - Deu continuidade à contratação das empresas Saúde Samaritano e Open Saúde Ltda, conforme Ofício Especial nº 002/2011 de 22/09/2011 (fl. 1777), sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde), nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, e no art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT;
- j) Aplicar multa de 20 (vinte) UPF/MT, ao Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro - Secretário de Adjunto de Administração, sendo 10 (dez) UPF/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa, subitens: 10.1** - Realizou a escolha do fornecedor justificando que os custos ofertados pelas empresas SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde eram vantajosos para Administração, sem a devida comprovação, já que não dispunha de preços de outras operadoras para comparação de valores; e, **10.2** - Realizou a escolha do fornecedor (SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde) sem comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira), nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, e no art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT.



**k) Aplicar multa de 10 (dez) UPF/MT, ao Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto** - Coordenador de Projetos de Saúde, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, **subitem: 11.1** - Atestou a Nota Fiscal nº 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, contrariando o § 1º do artigo 67 e os arts. 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993 e cláusulas do Contrato nº 006/2011/MT SAÚDE), nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, e no art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT;

**l) Aplicar multa de 10 (dez) UPF/MT, à Sra. Marli Pereira de Carvalho Evangelista** - Gerente de Assistência ao Plano de Saúde, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, **subitem: 12.1** - Atestou a Nota Fiscal de nº 15, no valor de R\$ 9.402.542,29 contrariando o § 1º do artigo 67 e os arts. 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993 e cláusulas do Contrato nº 006/2011/MT Saúde, nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 286, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT, e no art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT.

**m) Aplicar multa de 5 (cinco) UPF/MT, ao Sr. Edmilson José dos Santos** – Secretário de Estado de Administração, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, **subitem: 14.1** - Atrasos nos repasses para o MT Saúde no período de setembro a dezembro/2011 e janeiro a março/2012), nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 286, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, e no art. 3º, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT.

**n)** Os ressarcimentos e as multas aplicadas deverão ser recolhidos com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do art. 294, § 6º, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT.

**IV)** Voto também para expedir **determinação** à atual gestão do MT Saúde para que busque a compensação financeira perante a Receita Federal, caso ainda não o



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

tenha feito, dos valores recolhidos a maior do PASEP do mês de abril/2011, no valor de R\$ 59.085,04 (cinquenta e nove mil e oitenta e cinco reais e quatro centavos), conforme consta do **subitem 2.1**;

**V)** Pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e demais medidas que entender pertinentes, conforme art. 196, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal.

**É o como voto.**

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2019.

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)